



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD

JACQUELINE RAFFOUL

**A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA VENEZUELANA EM BUSCA DE REFÚGIO
NO BRASIL: FATALIDADE OU POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO?**

Brasília
2019

JACQUELINE RAFFOUL

**A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA VENEZUELANA EM BUSCA DE REFÚGIO
NO BRASIL: FATALIDADE OU POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO?**

Dissertação apresentada como requisito
para a conclusão do curso de Mestrado
do Programa de Pós-Graduação *Strictu
Sensu* em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Nítish
Monebhurrin.

Brasília
2019

JACQUELINE RAFFOUL

**A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA VENEZUELANA EM BUSCA DE REFÚGIO
NO BRASIL: FATALIDADE OU POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO?**

Dissertação apresentada como requisito
para a conclusão do curso de Mestrado
do Programa de Pós-Graduação *Strictu
Sensu* em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Nitish
Monebhurrun.

Brasília, 28 de outubro de 2019

Banca examinadora:

Prof. Dr. Nitish Monebhurrun

Prof. Dr. Francisco Rezek

Prof^a. Dr^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

AGRADECIMENTOS

Segundo Reinhold Niebuhr, “nada do que fazemos, por mais virtuoso que seja, pode ser realizado sozinho”. Por isso, ainda que objetivos, os agradecimentos abaixo são uma forma de reconhecer a importância de cada contribuição para a construção desta dissertação.

No âmbito pessoal, agradeço ao meu marido pelo companheirismo e pelo apoio incondicional e constante. Agradeço à minha mãe por ter me proporcionado inúmeras oportunidades. Agradeço à minha família, em especial meus avós, meu pai e meu irmão por valorizarem o estudo e terem assim me incentivado.

No âmbito acadêmico, agradeço ao professor Nitish pela extrema diligência em aperfeiçoar e conduzir este trabalho com paciência. Agradeço à professora Ivette por ter compartilhado comigo a sua experiência sobre a Venezuela. Agradeço à Marley e a todos da secretaria do mestrado pelo atendimento sempre atencioso.

No âmbito da pesquisa, agradeço ao professor Marcelo pelo auxílio com os contatos realizados. Agradeço às queridas Lorena e Edilene pela recepção em Boa Vista. Agradeço também à Capes, pela bolsa concedida para custear o mestrado. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Men cannot live in neighborhood with each other without having reciprocal rights and obligations towards each other. It is not a voluntary matter, it is compelled by the situation, and neighbors generally must govern their conduct by accepted standards, or the community will break up. It is the same with nations. (Elihu Root, A Requisite for Success of Popular Diplomacy in Foreign Affairs, New York, Vol. I, 1922, p. 8).

RESUMO

Trata-se de dissertação sobre a situação da criança refugiada venezuelana no Brasil. Considerando a existência de vulnerabilidade agravada decorrente do contexto de refúgio, busca-se apresentar a adoção de padrões jurídicos mínimos como possibilidade de mitigação de tal vulnerabilidade. Para tanto, serão utilizados preceitos da Convenção de 1951 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando a proteção integral que a criança faz jus. A metodologia utilizada consistiu na análise de casos de refúgio no Brasil e no exterior, bem como de pesquisa *in loco*, realizada em 2018, na cidade de Boa Vista- Roraima. O questionário, previamente elaborado, foi aplicado lá em entrevista com refugiados a fim de verificar as condições de acolhimento no País. Desse modo, buscou-se demonstrar que, apesar de amplo arcabouço jurídico aplicável à criança, a situação daquelas no contexto de refúgio é peculiar e carece de proteção jurídica específica, razão pela qual os padrões jurídicos mínimos se mostram como alternativa viável.

Palavras-Chave: Criança refugiada venezuelana. Vulnerabilidade. Proteção. Padrões jurídicos mínimos.

ABSTRACT

The research deals with the situation of the Venezuelan refugee child in Brazil. Considering that the refugee child is more vulnerable due to the context of refuge, legal minimum standards could be used as a possibility to mitigate such vulnerability. For this purpose, principles of the Convention of 1951 and the Statute of the Child and the Adolescent in Brazil, emphasizing the special protection of the child, will be used. The methodology consisted of the analysis of refugee cases in Brazil and abroad, as well as on-site research, carried out in the city of Boa Vista-Roraima. The questionnaire, previously elaborated, was applied there in interviews with refugees in order to verify the conditions of reception in Brazil. In that regard, it was sought to demonstrate that, despite a broad legal framework applicable to the child, the situation of those in the context of refuge is different and it lacks specific legal protection, which is the reason why legal minimum standards are a viable alternative.

Keywords: Venezuelan refugee child. Vulnerability. Protection. Legal minimum standards.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O reconhecimento jurídico da vulnerabilidade da pessoa em desenvolvimento como justificativa para a proteção integral da criança refugiada venezuelana.....	27
1.1.O reconhecimento jurídico internacional da proteção especial da criança em razão da ausência de maturidade completa.....	27
1.1.1.O princípio do melhor interesse como norteador do direito processual da criança.....	28
1.1.1.1. O arcabouço de direitos processuais da criança refugiada à luz do princípio do melhor interesse.....	28
1.1.1.2. O princípio do melhor interesse aplicada aos direitos processuais da criança refugiada no Brasil.....	38
1.1.2. A proteção especial verificada no reconhecimento internacional dos direitos substanciais da criança devido à sua vulnerabilidade.....	41
1.1.2.1. O arcabouço de direitos substanciais da criança refugiada à luz da proteção especial.....	41
1.1.2.2. A proteção especial aplicada aos direitos substanciais da criança refugiada no Brasil.....	52
1.2. A proteção integral decorrente da condição de pessoa em desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro como reflexo do Direito Internacional.....	54
1.2.1. A constitucionalização da proteção integral em harmonia com as orientações de Direito Internacional.....	54
1.2.2. A proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como meio de promoção de direitos da criança venezuelana.....	60
2. O agravamento da vulnerabilidade da criança refugiada venezuelana no Brasil decorrente da inobservância de padrões jurídicos mínimos.....	68
2.1. O agravamento da vulnerabilidade devido a violações das garantias decorrentes da proteção integral.....	68
2.1.1. As tentativas de limitação ao atendimento da criança venezuelana devido ao fluxo de refugiados em Roraima como forma de violação da proteção integral.....	69
2.1.1.1. As tentativas de limitação ao atendimento da criança venezuelana no âmbito da saúde pública.....	69
2.1.1.2. As tentativas de limitação ao atendimento da criança venezuelana no âmbito da educação pública.....	75

2.1.2. A pesquisa de campo em Roraima analisada à luz da proteção integral da criança venezuelana.....	77
2.1.2.1. A pesquisa de campo em Roraima como meio de compreensão do contexto das famílias venezuelanas refugiadas.....	77
2.1.2.2. A positiva resposta emergencial na fronteira como reflexo da proteção integral da criança.....	80
2.1.2.3. A necessidade de promoção do direito à informação dos refugiados como forma de aprimoramento.....	81
2.1.2.4. A necessidade de promoção do direito à assistência dos refugiados como forma de aprimoramento.....	82
2.1.2.5. A identificação dos principais problemas enfrentados pelos refugiados venezuelanos como possíveis violações de direitos.....	83
2.1.2.6. A integração como resposta aos dados coletados na pesquisa <i>in loco</i>	86
2.1.3. As condições de refúgio nos abrigos de Roraima como fatores de ameaça aos direitos da criança venezuelana.....	89
2.1.3.1. Aspectos gerais dos abrigos de Roraima como resposta emergencial ao acolhimento.....	89
2.1.3.2. A observância parcial das peculiaridades da alimentação da criança refugiada nos abrigos.....	91
2.1.3.3. A observância parcial do direito à saúde da criança venezuelana nas condições de alojamento dos abrigos.....	94
2.1.3.4. A observância parcial do direito à moradia da criança venezuelana conforme as estruturas dos abrigos.....	98
2.1.3.5. A observância parcial do direito à convivência familiar e comunitária da criança venezuelana conforme as regras de organização dos abrigos.....	100
2.1.3.6. A inobservância do direito à educação da criança venezuelana pelo acesso às escolas.....	102
2.1.3.7. A inobservância do direito à documentação da criança venezuelana como reflexo na integração.....	103
2.2. O contexto de refúgio como ensejador do agravamento da vulnerabilidade da criança refugiada.....	104
2.2.1. As semelhantes violações aos direitos da criança refugiada observadas independentemente das causas originárias de refúgio.....	105
2.2.1.1. A violação do direito à documentação da criança refugiada.....	105
2.2.1.2. As dificuldades acesso a serviços públicos pela criança refugiada.....	109
2.2.2. A ausência de proteção específica como agravante da situação da criança refugiada.....	111

2.3 A utilização de padrões jurídicos mínimos como meio de mitigação da vulnerabilidade da criança venezuelana refugiada.....	115
2.3.1. O método de elaboração dos padrões jurídicos mínimos sugeridos.....	115
2.3.2. A proteção da criança refugiada por meio do uso de padrões jurídicos mínimos.....	121
2.3.2.1. Os padrões jurídicos mínimos como proteção da criança venezuelana no acolhimento.....	121
2.3.2.1.1. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à documentação e ao registro.....	122
2.3.2.1.2. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à saúde.....	124
2.3.2.1.3. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à educação.....	126
2.3.2.1.4. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à educação.....	127
2.3.2.1.5. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à reunificação familiar.....	129
2.3.2.2. Os padrões jurídicos mínimos como reflexo da proteção integral na interiorização da criança refugiada venezuelana.....	132
2.3.2.2.1. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à assistência na integração.....	133
2.3.2.2.2. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito de acesso à justiça.....	134
2.3.2.2.3. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à residência.....	134
2.3.2.2.4. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito dos direitos trabalhistas.....	135
2.3.2.2.5. Os padrões jurídicos mínimos no âmbito dos direitos trabalhistas.....	136
CONCLUSÃO.....	139
ANEXO – Pesquisa <i>In loco</i>	142
REFERÊNCIAS.....	144

INTRODUÇÃO

A inquietação da presente dissertação teve início a partir da observância da crise de refugiados global, com expressivo número de crianças¹. Nos últimos anos, percebeu-se o agravamento na situação da Síria, o que desencadeou expressivo movimento migratório para a Europa. Contudo, ao decorrer da pesquisa, notou-se o agravamento da situação política e econômica da Venezuela e o consequente desdobramento do aumento de solicitações de refúgio no Brasil. Assim, optou-se por analisar a situação das crianças refugiadas venezuelanas no País.

De modo inicial, é relevante contextualizar a dimensão da crise de refugiados global para, em seguida, verificar o que ocorre na Venezuela e no Brasil. Segundo a Agência de Refugiados das Nações Unidas (Acnur), atualmente, o número de pessoas deslocadas² no mundo é recorde. Estima-se que existem mais de 68 milhões de pessoas deslocadas, dentre as quais 25 milhões são refugiadas³ e mais da metade destes possuem menos de 18 anos⁴.

Percebe-se que o número de refugiados tem aumentado nos últimos anos. Em 2010, aproximadamente 14 milhões de pessoas eram refugiadas. Em 2017, este número subiu para 25 milhões de pessoas⁵. Como se vê, houve o aumento de aproximadamente onze milhões de refugiados em apenas cinco anos⁶.

¹ Segundo dados do Acnur, em 2017, as crianças representavam 52% dos 25.4 milhões de refugiados no mundo. De 7.4 milhões de crianças em idade escolar, apenas 61% frequentava a escola primária. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Four million refugee children go without schooling: UNHCR report**. Disponível em <<https://www.unhcr.org/news/latest/2018/8/5b86342b4/four-million-refugee-children-schooling-unhcr-report.html>>. Acesso em 12 abr 2019.

² São pessoas deslocadas em seus próprios países. É possível que tenham fugido por razões semelhantes a dos refugiados, porém permanecem sob a proteção de seu governo. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 16 Mai 2017

³ Refugiados são pessoas que buscam residência em outros países em razão de conflitos armados e/ou perseguições. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em 22 abr 2017

⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Figures at a glance**. Disponível em <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>>. Acesso em 16 Mai 2017.

⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **The World in Numbers**. Os números se referem a refugiados, solicitantes de asilo e refugiados retornados. Os solicitantes de asilo são pessoas que buscam proteção internacional e aqueles que ainda não obtiveram o status de refugiados. Refugiados retornados são refugiados que voltaram aos seus países espontaneamente ou de forma organizada, porém ainda não estão totalmente integrados. Disponível em <http://popstats.unhcr.org/en/overview#_ga=2.189266539.1754360760.1494965571-2047920579.1492729310>. Acesso em 16 Mai 2017.

⁶ É importante observar que os países que mais recebem refugiados são a Turquia, o Paquistão, o Líbano, o Irã e a Etiópia. Por outro lado, a maior parte dos refugiados tem origem de países como Síria, Afeganistão e Somália.

No contexto global, os países que mais recebem refugiados são a Turquia, a Uganda, o Paquistão, o Líbano e o Irã⁷. Por outro lado, a maior parte dos refugiados tem origem de países como Síria, Afeganistão e Sudão⁸. No entanto, percebe-se que a América do Sul atualmente vive a sua própria crise de refugiados, fruto da crise político-econômica venezuelana.

Embora a referida crise não seja objeto de estudo do presente trabalho, é relevante abordá-la brevemente para fins de contextualização. Segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), não há medicamentos suficientes em 80% dos hospitais venezuelanos. Além disso, a Venezuela carece de profissionais de saúde, considerando que 40% deixaram o país⁹. Os reflexos da crise econômica na saúde são alarmantes. A Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰ entende que pessoas continuam morrendo de causas evitáveis e estima, com base em dados de grupos da sociedade civil, o aumento de 50% da mortalidade infantil¹¹.

Ademais, segundo o Relatório de 2019 da Human Rights Watch, diversas violações de direitos humanos têm ocorrido na Venezuela, decorrentes, principalmente, dos seguintes fatores: (i) perseguição da oposição política; (ii) repressão de protestos; (iii) possíveis execuções; (iv) impunidade de abusos; (v) crise humanitária; (vi) violação da separação de poderes por interferências do Poder Executivo nos Poderes Legislativo e Judiciário; (vii) violações ao direito de liberdade de expressão; (viii) enfraquecimento de organizações de defesa dos direitos humanos; (ix) discriminação política; (x) condições precárias das prisões¹².

WORLD ECONOMIC FORUM. **Which country has hosted the most refugees?** Disponível em <https://www.weforum.org/agenda/2015/12/which-country-has-hosted-the-most-refugees-this-century/>. Acesso em Jun 5 2017.

⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Figures at a glance**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>>. Acesso em 28 Feb 2019.

⁸ Ibidem.

⁹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Crise prolongada leva a ‘alarmante escalada de tensões’ na Venezuela**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/crise-prolongada-leva-a-alarmanete-escalada-de-tensoes-na-venezuela-diz-onu/>>. Acesso em 28 fev 2019.

¹⁰ Nesse sentido: A ONU trata de “praticamente todas as questões mais importantes das relações internacionais e especialmente as relativas à manutenção da paz e segurança internacionais”. BINDSCHIEDLER, Rudolf. **La délimitation des compétences des Nations Unies**. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International: 1963. P. 387-388.

¹¹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Crise prolongada leva a ‘alarmante escalada de tensões’ na Venezuela**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/crise-prolongada-leva-a-alarmanete-escalada-de-tensoes-na-venezuela-diz-onu/>>. Acesso em 28 fev 2019.

¹² HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2019 – Venezuela events 2018**. Disponível em <<https://www.hrw.org/world-report/2019/country-chapters/venezuela#16e9b9>>. Acesso em 6 abr 2019.

Conseqüentemente, muitos venezuelanos deixaram o seu país. Assim, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) apuram que existem 3,4 milhões de venezuelanos em busca de refúgio no mundo, distribuídos principalmente nos seguintes países: Colômbia, com 1,1 milhão; Peru, com 506 mil; Chile, com 288 mil; Equador, com 221 mil; Argentina, com 130 mil; e Brasil com 96mil¹³.

Nesse diapasão, os dados demonstram a nítida dimensão do movimento migratório venezuelano no Brasil, ainda que menor do que dos outros países. Enquanto apenas quatro venezuelanos buscaram refúgio em 2010, quase 18.000 pedidos surgiram em 2017, sendo que a maior parte dos requerimentos teve origem em Boa Vista- Roraima¹⁴, em razão da fronteira entre os países. Quanto às crianças, estima-se que, diariamente, 180 cruzem a fronteira para Roraima¹⁵.

A proporção das atuais crises de refúgio demanda estudos de diversas áreas. Embora a busca por refúgio não seja inédita na história da humanidade, apenas a Segunda Guerra Mundial desencadeou movimento migratório maior do que o atualmente observado. Após tal período, houve a necessidade de uma atuação global para garantir a acolhida de pessoas que não poderiam retornar aos seus países de origem por causa de conflitos armados ou perseguições, os chamados refugiados.

Desse modo, em 1951, com a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas surgiu a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951/ Estatuto dos Refugiados), que entrou em vigor em 22 de abril de 1954. A Convenção de 1951 estabeleceu a definição de refugiados¹⁶, a impossibilidade de qualquer tipo de discriminação em sua

¹³ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2019/02/25/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/>>. Acesso em 28 fev 2019

¹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: **Refúgio em números – 3º edição.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view>. Acesso em 20 Mai 2018.

¹⁵ O GLOBO. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-dia-180-criancas-venezuelanas-cruzam-fronteira-brasileira-22410040>>. Acesso em 11 mai 2019

¹⁶ “*A definição de refugiado requer (i) medo, (ii) com fundamento, (iii) de perseguição (iv) por questões de raça, religião, nacionalidade, participação de certo grupo social ou opinião política*”. Tradução livre. DUONG, Tiffany T.V. **When Islands Drown: The Plight Of “Climate Change Refugees” And Recourse To International Human Rights Law.** University of Pennsylvania Journal of International Law, 2010. P. 1249.

aplicação e o princípio da não- devolução, que significa que o Estado que recebe os refugiados não pode devolvê-los ao país onde eles sofreram conflitos¹⁷ ou perseguições¹⁸.

No entanto, inicialmente, a Convenção de 1951 seria aplicável apenas a eventos¹⁹ anteriores ao dia 1º de janeiro de 1951. Ocorre que surgiram novas situações que demandavam o acolhimento de novos refugiados após a assinatura do mencionado instrumento. Desse modo, em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas apreciou um Protocolo, ratificado pelos Estados- membros, para abranger pessoas como refugiados sem restrições espaciais ou temporais (Protocolo de 1967)²⁰. Considerando que não há instrumento jurídico específico para a criança refugiada, aplica-se a ela a seguinte definição²¹, *in verbis*:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa²²:

2) Que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele²³.

Em âmbito nacional, a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, dispõe sobre a definição de mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Além da adoção da definição de refugiados estabelecida no referido Estatuto,

¹⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **O que é a Convenção de 1951**. Disponível em < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em 22 abr 2017.

¹⁸ Nesse sentido: “*Obviamente, a perseguição é um critério importante de definição na caracterização do status de refugiado. Nossa visão é que isso ocorre porque a perseguição é típica de perda irreparável de proteção nacional, mas não essencial para isso, no mesmo sentido que fumar é a causa típica de câncer de pulmão, mas não essencial. Então, compreendemos que a maioria dos refugiados é perseguida, mas nem todos os refugiados são perseguidos*”. Tradução livre. ALEXANDER, Heather et SIMON, Jonathan. **Unable To Return” In The 1951 Refugee Convention: Stateless Refugees**. Florida Journal of International Law. V. 26, n. 3, 2015. P. 549.

¹⁹ MAZZOULI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. P 789.

²⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **O que é a Convenção de 1951**. Disponível em < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em 22 abr 2017.

²¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 Relativo Estatuto dos Refugiados**. Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf>. Acesso em 3 abr 2019.

²² Nota-se que “qualquer pessoa” inclui criança.

²³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf>. Acesso em 3 abr 2019.

houve o acréscimo de mais duas hipóteses de reconhecimento, nos termos do art. 1º, quais sejam: (i) apátridas²⁴ que não possam regressar ao seu país de residência habitual por fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; e (ii) pessoas que deixaram o seu país de origem em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos²⁵.

Desse modo, tendo em vista que a Convenção de 1951 trata dos refugiados de forma geral, entende-se relevante apontar que o artigo 22 da Convenção dos Direitos da Criança aborda especificamente os direitos das crianças refugiadas. Estabelece que tais crianças possuem o direito à proteção e à assistência humanitária adequadas a fim de que possam usufruir dos outros direitos que possuem. Para tanto, é necessário que os Estados Partes adotem medidas pertinentes²⁶.

No tocante ao legalmente estabelecido como definição de criança, é pertinente apresentar o conceito no âmbito internacional e, também, no nacional. Nos termos do artigo 1º da Parte 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, “*considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes*”²⁷. Em âmbito nacional, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança “*a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*”²⁸.

²⁴ Segundo Marcelo Varella, “*apátridas são aqueles sem nacionalidade, ou ainda, todos aqueles que não são considerados por Estado algum como seus nacionais*”. VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 212.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm >. Acesso em 3 abr 2019

²⁶ Artigo 22: *1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte. 2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.* BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em 9 set 2018

²⁷ Ibidem.

²⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm >. Acesso em 7 de abr de 2019.

Apesar da aparente divergência, nota-se que o intuito da referida Convenção e do ECA é o mesmo, qual seja, a garantia do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do mesmo grupo de indivíduos, nos termos do art. 27 (1) da Convenção sobre os Direitos da Criança e do art. 3º do ECA. Embora o ECA diferencie crianças e adolescentes, os direitos são conferidos ao grupo de pessoas com idade de até 18 anos. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança ressalva que a hipótese de considerar outra faixa etária para as crianças seria a maioria em idade diferente, o que não é o caso do Brasil. Portanto, o presente trabalho utilizará o termo criança para tratar de indivíduos até os 18 anos de idade.

A preocupação com o desenvolvimento da criança é notada no Direito como reflexo das necessidades especiais que elas possuem. Como se trata de um período de formação do indivíduo, o papel do Direito está em assegurar a proteção necessária para o desenvolvimento adequado delas. Desse modo, fala-se em “proteção especial” no âmbito das convenções internacionais relacionadas aos direitos da criança e em “proteção integral” no ECA.

A Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 mencionaram de forma expressa a proteção especial da criança. Tal proteção foi reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹, no Pacto Internacional de Direitos e Políticos³⁰, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³¹ e na Convenção sobre os Direitos da Criança³².

Nesse diapasão, a Convenção sobre os Direitos da Criança aborda a necessidade particular da criança de cuidado e proteção especial, decorrente da imaturidade física e mental. Da mesma forma, observa-se que a legislação nacional, o ECA, também considera a criança como sujeito que necessita de proteção específica, aqui denominada “proteção integral”.

²⁹ Art. 25 (2): 2. “*A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social*”. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em 6 abr 2019.

³⁰ Ver art. 24 (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm >. Acesso em 6 abr 2019

³¹ Ver art. 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm >. Acesso em 6 abr 2019

³² Ver o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm >. Acesso em 16 de ago de 2018.

Assim, em âmbito nacional, em consonância, aplica-se a doutrina da proteção integral à criança nacional e à estrangeira em território brasileiro.

Com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal (CF), compete à família, à sociedade e ao Estado conferir ao jovem tratamento prioritário no que se refere a direitos e a vedações de abusos³³. De modo exemplificativo, a CF estabeleceu os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária³⁴. Quanto às vedações de abuso, estabeleceu a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³⁵.

Entende-se que a finalidade da proteção integral consiste na busca do desenvolvimento adequado da criança, que envolve os aspectos físico, mental, moral, espiritual e social. O desenvolvimento adequado, por sua vez, embora não seja claramente definido nos normativos jurídicos, está ligado ao gozo dos direitos atribuídos à criança. Pode-se notar, portanto, que conforme apontado por Bobbio, a proteção particular e cuidados especiais decorrem da imaturidade física e intelectual³⁶ das crianças³⁷.

Desse modo, percebe-se que há maior vulnerabilidade na infância, caracterizada pela fragilidade decorrente do período de desenvolvimento. Como inexiste a completa formação de alguns aspectos, tais como o físico e o intelectual, verifica-se maior probabilidade de que ocorram violações de direitos, especialmente a depender do contexto. Por oportuno, é pertinente a explicação de Rosmerlin Estupiñan:

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Nesse sentido, nota-se que as consequências dos traumas vividos na infância podem se refletir na vida adulta. Segundo pesquisadores do CMP Institute, a quantidade de casos de depressão crônica em adultos estava associada significativamente a pessoas que tinham traumas de infância, sendo vítimas de abuso emocional, psicológico, físico e sexual. WIERSMA, Jenneke E. et al. **The importance of Childhood Trauma and Childhood Life Events for Chronicity of Depression in Adults**. *The Journal of Clinical Psychiatry*. 70(7):983-9. P. 985. 2009. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/BW_Penninx/publication/26716211_The_Importance_of_Childhood_Trauma_and_Childhood_Life_Events_for_Chronicity_of_Depression_in_Adults/links/5a3a4652458515889d2c1cbd/The-Importance-of-Childhood-Trauma-and-Childhood-Life-Events-for-Chronicity-of-Depression-in-Adults.pdf>. Acesso em 3 abr 2019.

³⁷ MULLER, Maria. Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em 17 Mai 2017. In: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

*A palavra vulnerabilidade vem do latim vulnerabilis, de vulnerare que significa lesão. De acordo com o dicionário oficial da língua espanhola o adjetivo vulnerável refere-se a um sujeito 'que pode ser ferido ou lesado, física ou moralmente'. É claro que esta suscetibilidade (condition) é uma combinação de contextos (exposure) e de fragilidades (sensitivity) que afeta indivíduos ou grupos de pessoas (...)*³⁸.

Como se vê, a origem da palavra “vulnerabilidade” tem relação com lesão. Quando há suscetibilidade de lesão, física ou moral, a depender do contexto e da fragilidade do indivíduo, fala-se em vulnerabilidade. Sendo assim, entende-se que a criança refugiada é mais vulnerável do que as demais, especialmente em razão do contexto de refúgio que pode potencializar os riscos de danos e violações de direitos³⁹.

Nesse sentido, o Acnur reconhece a vulnerabilidade da criança devido ao fato de que há maior suscetibilidade de doenças, desnutrição e lesões físicas⁴⁰. Reconhece, também, que a criança é dependente, pois precisa dos cuidados de adultos. Tais cuidados são aptos não apenas a garantir a sobrevivência da criança, mas também para resguardar o seu bem-estar social e psicológico⁴¹. Além disso, entende que a criança está em desenvolvimento, de modo que a interrupção do processo de formação da criança pode comprometê-lo seriamente⁴².

No intuito de demonstrar a fragilidade da criança, é pertinente abordar que, em 2016, a Acnur estimou que, diariamente, ocorreriam dois afogamentos de crianças em busca de refúgio na Europa⁴³. Como exemplo, cita-se o caso de Aylan Kurdi, uma criança síria, encontrada sem vida em uma praia turca, no ano de 2015, em razão de um naufrágio do barco que transportava a sua família, em busca de refúgio na Grécia⁴⁴.

³⁸ ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. **A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Esboço de uma tipologia**. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Manual. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. P. 210. Disponível em < https://www.ndh.ufg.br/up/322/o/Livro_-_Direitos_Humanos_e_Políticas_Publicas.pdf?1456341878 >. Acesso em 12 jun 2017.

³⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/3b84c6c67.pdf> >. Acesso em 15 jan 2019. P. 1.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Duas crianças se afogam por dia, em média, na tentativa de chegar à Europa**. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2016/02/22/duas-criancas-se-afogam-por-dia-em-media-na-tentativa-de-chegar-a-europa/> >. Acesso em 12 abr 2019.

⁴⁴ Ibidem.

Outro dado impactante se refere ao número de crianças refugiadas que não frequentam a escola: quatro milhões⁴⁵. Segundo estudo elaborado pelo Acnur, 61% das crianças refugiadas frequentam a escola primária, mas apenas 23% prosseguem e continuam na escola secundária⁴⁶. Como contraponto, é relevante abordar que o percentual global de crianças na escola é de 92%, enquanto 84% é o percentual de crianças na escola primária⁴⁷.

Para que o referido processo de desenvolvimento seja resguardado, evitando situações como as acima relatadas, os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais conferem à criança proteção diferenciada, como já abordado. De forma inovadora, o princípio n. 2 da Declaração dos Direitos da Criança⁴⁸ estabeleceu que a criança deve ter proteção especial para ocorra o seu desenvolvimento *físico, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade*⁴⁹.

No entanto, sabe-se que a situação da criança refugiada é particularmente desafiadora. O contexto de refúgio potencializa a vulnerabilidade da criança em razão da sua maior exposição a violações de direito, tanto na busca por refúgio quanto no processo de acolhimento e recepção. Como exemplo, destaca-se que, em 2018, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) verificou que 270 crianças viviam em condições subumanas nos abrigos de Boa Vista⁵⁰, em razão de ausência de infraestrutura básica, acesso à

⁴⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Turn the Tide – Refugee Education in Crisis**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/5b852f8e4.pdf/> >. Acesso em 12 abr 2019.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Four million refugee children go without schooling: UNHCR report**. Disponível em <<https://www.unhcr.org/news/latest/2018/8/5b86342b4/four-million-refugee-children-schooling-unhcr-report.html>>. Acesso em 12 abr 2019.

⁴⁸ Segundo Geraldine Van Bueren, o preâmbulo descreve os princípios como direitos e liberdades, que os Estados deveriam observar por meio de medidas, legislativas e outras, adotadas de forma progressiva. VAN BUEREN, Geraldine. **The International Law on the Rights of the Child**. Dordrecht, Boston. P. 10. Martinus Nijhoff Pub., 1995

⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html> >. Acesso em 9 set 2018.

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Conanda encontra 270 crianças venezuelanas em condições subumanas em abrigos de Boa Vista**. Disponível em < <http://www.direitosedacrianca.gov.br/noticias-2017/conanda-encontra-270-criancas-venezuelanas-em-condicoes-subumanas-em-abrigos-de-boa-vista> >. Acesso em 19 abr 2018.

educação e a serviços de saúde⁵¹. Por isso, ponderou que seria impossível prezar pela dignidade da criança nesse contexto, acrescentando que muitas não estavam matriculadas em escolas⁵².

Conforme exposto anteriormente, refugiados são pessoas que deixam o seu país de origem por fundado temor de perseguição por motivos de raça, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas⁵³. Com a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, o Brasil também reconhece os refugiados por razões de grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país de origem.

Embora a referida lei brasileira seja relevante marco nas questões de refúgio, o fato é que nunca houve, no Brasil, o expressivo acolhimento de refugiados como ocorre atualmente com os venezuelanos. A situação expõe o País a desafios ora conhecidos apenas no âmbito teórico, dada a ausência de precedentes fáticos na mesma proporção.

Com o aumento do fluxo de refugiados em Boa Vista e Pacaraima, medidas legislativas surgiram como resposta à crise enfrentada pelos venezuelanos e pelo Estado de Roraima. Assim, o Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente do referido fluxo, gerado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela⁵⁴.

Na mesma data, houve a publicação do Decreto n. 9.286, que definiu a composição, competências e normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência emergencial. Tal comitê visa ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, como os venezuelanos, que chegaram ao Brasil em razão de crise humanitária⁵⁵.

⁵¹ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Conselho identifica situação precária de crianças venezuelanas em Roraima**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/conselho-identifica-situacao-precaria-de-criancas-venezuelanas-em>>. Acesso em 12 abr 2019

⁵² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Conanda encontra 270 crianças venezuelanas em condições subumanas em abrigos de Boa Vista**. Disponível em < <http://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/conanda-encontra-270-criancas-venezuelanas-em-condicoes-subumanas-em-abrigos-de-boa-vista>>. Acesso em 19 abr 2018.

⁵³ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 200.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 1. Acesso em 30 jun 2018. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>>.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto n. 9.286, de 15 de fevereiro de 2018**. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de

Sendo assim, as situações enfrentadas pelos venezuelanos em Boa Vista são decorrentes do fluxo migratório para a região. Como forma de posicionamento do legislador quanto a tais situações, foi promulgada a Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018, sobre medidas assistenciais para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária⁵⁶.

De acordo com a mencionada lei, a situação de vulnerabilidade está ligada à fragilidade da pessoa no âmbito de proteção social e se trata de condição emergencial e urgente, nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018. Por sua vez, a proteção social se trata de “*conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos*”⁵⁷.

A finalidade das medidas assistenciais consiste, dentre outros, na proteção dos direitos da criança, alocada no mesmo inciso de grupos sociais vulneráveis. Como se vê, a criança possui mais fragilidade por ser pessoa em desenvolvimento e, por isso, se compara a tais grupos. A lei em apreço segue as diretrizes estabelecidas pelas Convenções e Declarações sobre os direitos da criança.

Desse modo, a Lei n. 13.684/18 expressa a importância da atuação dos entes federativos para a adoção de medidas emergenciais de assistência, que visa à promoção de direitos em diversos âmbitos para as pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, conforme o art. 5º, as medidas tratam de políticas de proteção social, saúde, educação, qualificação profissional, garantia de direitos humanos, saneamento, segurança, insumos e mobilidade.

Vale destacar, ainda no art. 5º, que no tocante às crianças, a lei em questão estabelece que a proteção dos direitos delas constitui uma das finalidades das medidas de assistência emergencial. Como se vê, as disposições emergenciais voltadas à criança são compatíveis com a doutrina da proteção integral, considerando a sua abrangência.

vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 1. Acesso em 30 jun 2018. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9286-15-fevereiro-2018-786171-publicacaooriginal-154866-pe.html>>.

⁵⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html>>. Acesso em 7 ago 2018.

⁵⁷ Ibidem.

Em que pese a Lei n. 13.684/18 não mencionar especificamente os venezuelanos, é perfeitamente aplicável para a situação de grande parte em Roraima. Como mencionado acima, a lei se destina a apresentar providências para o fluxo migratório provocado por crise humanitária, que se evidencia com o número, em 2017, de 22 mil pedidos de refúgio de venezuelanos⁵⁸.

Além disso, as consequências do grande fluxo migratório motivaram também a publicação do Decreto n. 9.602, de 8 de dezembro de 2018. Trata-se de medida legislativa com a finalidade de decretar a intervenção federal no Estado de Roraima até a data inicial de 31 de dezembro de 2018, mas posteriormente prorrogada. Com isso, buscou-se apresentar solução para o comprometimento da ordem pública⁵⁹.

Como se vê, a finalidade das medidas legislativas foi apresentar respostas emergenciais ao cenário de crise em Roraima. Observou-se, também, que houve o reconhecimento da vulnerabilidade da criança venezuelana em tais medidas e a consonância com a doutrina da proteção integral com o estabelecimento de provisões sobre a assistência destinada no âmbito de saúde, segurança e direitos humanos, dentre outros.

Em que pese o disposto nos instrumentos internacionais, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas medidas legislativas específicas aos venezuelanos, nota-se que o cenário de violação aos direitos da criança venezuelana ainda persiste. O reflexo da crise humanitária venezuelana no Brasil revelou ações exemplares, mas também deficiências a serem sanadas.

Desse modo, como problemática, busca-se analisar especificamente a situação da criança refugiada venezuelana no Brasil, de modo a investigar se a sua vulnerabilidade é mera fatalidade, por ser intrínseca ao contexto de refúgio, ou se é possível que seja mitigada, com a adoção de padrões jurídicos mínimos no seu acolhimento.

⁵⁸ FGV DAPP. **Desafio migratório em Roraima. Policy Paper. Imigração e desenvolvimento.** Acesso em 22 dez 2018. Disponível em < <http://dapp.fgv.br/entenda-qual-o-perfil-dos-imigrantes-venezuelanos-que-chegam-ao-brasil/>>.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto n. 9.602, de 8 de dezembro de 2018.** Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Acesso em 24 dez 2018. Disponível em <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54295627/do1-2018-12-10-decreto-n-9-602-de-8-de-dezembro-de-2018-54295404>.

Destarte, a presente dissertação possui dois capítulos, nos quais se demonstra como a vulnerabilidade, reconhecida por instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, é agravada pela inobservância de padrões jurídicos mínimos de proteção, estabelecidos à luz da Convenção de 1951 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso da criança refugiada venezuelana. Assim, reitera-se o questionamento da problemática, com a consequente sugestão da adoção de tais padrões como alternativa de mitigação da vulnerabilidade.

Nota-se a existência de possíveis contradições jurídicas no que concerne aos instrumentos de proteção da criança refugiada. Há aparente amplitude de direitos e, concomitantemente, carência de previsão legal específica a um grupo que, como já demonstrado, é particularmente vulnerável. Explica-se.

Os principais instrumentos jurídicos voltados aos refugiados – a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 – não abordam a situação peculiar da criança. Ainda assim, são relevantes e a ela aplicáveis. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança possui apenas o artigo 22 com disposições sobre a criança refugiada. Em âmbito interno, a proteção integral da criança é resguardada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os direitos que ela possui.

Em atenção à problemática, no primeiro capítulo, será abordado o reconhecimento jurídico da vulnerabilidade da pessoa em desenvolvimento como justificativa para a proteção integral da criança venezuelana. Para isso, será apresentado o arcabouço jurídico processual e substancial, conforme o Direito Internacional, dos direitos da criança para confrontá-los com a situação *in concreto* daquela em busca de refúgio no Brasil. Em seguida, será realizada a análise da proteção integral da criança como reflexo do Direito Internacional e meio de promoção dos direitos da criança venezuelana.

Como se vê, há amplo arcabouço jurídico que se aplica à criança refugiada e, ao mesmo tempo, praticamente nenhuma previsão específica a ela. Demonstra-se, assim, que existem dúvidas pertinentes quanto à possibilidade de mitigar a vulnerabilidade da criança refugiada venezuelana, tendo em vista que os instrumentos jurídicos aplicáveis não atendem a peculiaridade da situação em estudo.

Por isso, o segundo capítulo reforça a problemática ao demonstrar a existência do agravamento da vulnerabilidade da criança refugiada em razão de violação a garantias decorrentes da proteção integral e do contexto de refúgio. Não obstante, os padrões jurídicos mínimos propostos representam relevante alternativa para mitigar tal vulnerabilidade.

Percebe-se que o acolhimento da criança venezuelana indica o agravamento de sua vulnerabilidade. Ademais, a concentração de refugiados em Roraima não favorece o acesso aos serviços públicos, como educação e saúde, que ficam sobrecarregados. Por isso, questiona-se se a vulnerabilidade da criança refugiada venezuelana é mera fatalidade, decorrente (i) da ausência de previsão jurídica específica e (ii) do acolhimento concentrado em Roraima.

Surgem, então, os padrões jurídicos mínimos como sugestão para mitigar a vulnerabilidade, aplicados em dois momentos fundamentais: no acolhimento e na interiorização. Portanto, em resposta ao questionamento da problemática, entende-se que é possível aumentar a proteção da criança venezuelana e, conseqüentemente, mitigar a sua vulnerabilidade.

Com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, em maio de 2018, optou-se pela realização de pesquisa *in loco* em Boa Vista- Roraima. Previamente, houve a elaboração de questionário (ver anexo), em espanhol, com as seguintes perguntas: (i) idade dos entrevistados; (ii) quantidade de filhos; (iii) idade dos filhos; (iv) motivo de ter deixado a Venezuela; (v) recebimento de informações sobre os direitos como refugiados; (vi) principais problemas enfrentados no Brasil; (vii) recebimento de algum tipo de ajuda ao chegar no Brasil; (viii) quantidade de refeições feitas diariamente e; (ix) espaço para comentários diversos.

O intuito da pesquisa era verificar a perspectiva de refugiados venezuelanos quanto ao processo de acolhimento no Brasil e as razões pelas quais foi tomada a decisão de deixar o país de origem. Assim, tendo em vista o objeto da presente dissertação, buscou-se que pessoas com filhos, fossem pais ou mães, respondessem os questionários, devidamente detalhados no capítulo 2 deste trabalho.

Ademais, foi possível visitar, em Boa Vista, os abrigos Consolata, localizado no terreno de uma igreja católica, e Jardim Floresta, bem como a Defensoria Pública. Além de conversar com pessoas em busca de refúgio, houve o diálogo com autoridades governamentais, bem como

membros do Acnur e de organizações não-governamentais. Não obstante, o contato com brasileiros locais também contribuiu para compreender o enfoque regional sobre a crise vivida.

Decorrente de diálogos com servidores do Ministério Público Federal, houve a generosa disponibilização de relatórios do *Parquet* sobre as visitas realizadas em todos os abrigos de Roraima para os refugiados, verificando as condições à luz do Direito. Devidamente detalhados no capítulo 2, tais documentos permitem a análise da situação real vivida pelos venezuelanos em busca de refúgio no Brasil.

Assim, durante a pesquisa, foi realizada a confrontação dos dados colhidos em Boa Vista com as disposições no ordenamento jurídico nacional e nos instrumentos jurídicos internacionais. Notou-se que o Estado de Roraima não teria condições de arcar com o acolhimento sem o apoio da União, de modo que as violações de direitos da criança refugiada continuariam a se perpetuar caso não houvesse tal apoio.

A preocupação em aproximar o Direito com a realidade encontrada também será demonstrada por meio do uso de julgados e pareceres de Cortes Internacionais de Direitos Humanos. O que se notou é que os problemas que os refugiados enfrentam guardam similitude independentemente do país receptor e da causa originária de refúgio, embora o tratamento não seja sempre o mesmo. Ainda que em proporções diferentes, a jornada de refúgio possui riscos para quase todos, bem como existem dificuldades notórias de acolhimento e integração nos novos locais. Sendo assim, eventuais casos jurídicos dos tribunais brasileiros sobre a situação dos venezuelanos em busca de refúgio, que guardem relação com as crianças, também serão abordados neste estudo.

Entende-se que a presente dissertação é relevante por sua originalidade em estudar o refúgio no Brasil, especialmente por não ter ocorrido aqui acolhimento em proporções semelhantes ao atual. Assim, o método utilizado também se destaca por buscar confrontar a pesquisa de campo aos instrumentos jurídicos existentes com a finalidade de propor melhorias no acolhimento da criança venezuelana, visando à mitigação de sua vulnerabilidade por meio da adoção de padrões jurídicos mínimos.

Tais padrões mínimos são relevantes para o caso das crianças refugiadas por inexistir instrumento jurídico internacional específico para elas. Ainda que se considere amplo o

arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção da criança, a particularidade das situações enfrentadas pela criança em busca de refúgio requer soluções igualmente particulares. Desse modo, em 2006, houve a publicação de um estudo do Acnur sobre os direitos dos refugiados durante a integração local, abordando justamente os padrões jurídicos mínimos. No caso das crianças, verificou-se que há a necessidade de assistência e acompanhamento especial. Observou-se, ainda, que a criança deve ser ouvida, ter informações sobre os seus direitos, acesso à educação e à alimentação, dentre outros direitos⁶⁰.

No tocante à organização desta dissertação para a demonstração do tema em comento, de forma inicial, ocorrerá a análise do reconhecimento jurídico da vulnerabilidade da criança venezuelana em busca de refúgio. Nesse ponto, será abordado o Direito Internacional e, posteriormente, o reflexo da problemática na legislação nacional. Com isso, haverá o aprofundamento da forma como o Direito trata as crianças, especialmente no tocante aos direitos e garantias a ela conferidas, substanciais e processuais.

Como já abordado, diversos instrumentos jurídicos reconhecem a necessidade de cuidado especial das crianças. Em âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança trata expressamente da ausência de desenvolvimento completo, razão pela qual é necessário conferir a elas proteção especial. Em âmbito nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece, também, a falta de desenvolvimento completo, abordando, então, a proteção integral.

Nesse sentido, entende-se que as crianças são indivíduos que necessitam de proteção particular e cuidados especiais em razão da imaturidade física e intelectual⁶¹. No caso específico das crianças refugiadas, verifica-se que a vulnerabilidade pode ser ainda mais agravada pela inobservância da proteção integral, objeto do primeiro capítulo.

No segundo capítulo, será abordado, inicialmente, o agravamento da vulnerabilidade da criança venezuelana refugiada. Em seguida, será demonstrado como os padrões jurídicos

⁶⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P. 35-36.

⁶¹ COLUCCI, Maria da Glória. TONIN, Marília Marta. **A pessoa em condição especial de desenvolvimento e a educação com direito fundamental social.** XXII CONPEDI, 2013, Curitiba. Anais do XXII CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. P. 29-53. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bee8b2cc16ae69b1>>. Acesso em 17 Mai 2017.

mínimos, baseados principalmente na Convenção de 1951 e no ECA, podem ser aptos a mitigarem o agravamento da vulnerabilidade da criança venezuelana, à luz (i) dos dados da pesquisa realizada *in loco* e (ii) da análise de casos semelhantes de crianças refugiadas em outros países. Será priorizada a abordagem de casos concretos a fim de verificar como é a aplicação do Direito à realidade das crianças venezuelanas.

Por fim, sabe-se que a orientação aos Estados receptores de crianças refugiadas é a adoção de medidas pertinentes para a devida assistência e cuidado, de modo que o presente trabalho busca contribuir para a adoção de medidas pertinentes no acolhimento da criança venezuelana e, assim, apresentar alternativas para a sua proteção no País.

1. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA REFUGIADA VENEZUELANA

O presente capítulo visa demonstrar a vulnerabilidade da criança refugiada venezuelana inicialmente no âmbito do Direito Internacional (1.1) e, em seguida, no ordenamento jurídico nacional (1.2). Busca-se apresentar a proteção integral, prevista na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como reflexo da proteção especial, conforme os instrumentos internacionais. Entende-se que a proteção diferenciada da criança é fundamental em razão da vulnerabilidade intrínseca à pessoa em desenvolvimento.

1.1. O reconhecimento jurídico internacional da proteção especial da criança em razão da ausência de maturidade completa

O princípio do melhor interesse da criança funciona como uma espécie de norte para as questões jurídicas que envolvem os direitos da criança. Garantindo-se o melhor interesse, garante-se também o desenvolvimento esperado da criança. Para tanto, serão abordados os direitos processuais da criança norteados pelo referido princípio (tópico 1.1.1).

A ausência de maturidade completa da criança é pressuposto para a proteção especial. Portanto, será demonstrado que os principais instrumentos de Direito Internacional reconhecem expressamente a imaturidade da criança em diversos aspectos, como físico e intelectual, e justamente por isso estabelecem a proteção especial como forma de garantir o desenvolvimento da criança, no âmbito dos direitos substanciais (tópico 1.1.2).

1.1.1. O princípio do melhor interesse como norteador do direito processual da criança

No tocante aos direitos processuais, o princípio do melhor interesse norteia o tratamento jurídico da criança. De forma inicial, no presente subitem, será apresentado o arcabouço de direitos processuais da criança refugiada à luz do princípio do melhor interesse (1.1.1.1.) para posteriormente analisar o referido princípio aplicado aos direitos processuais da criança refugiada no Brasil (1.1.1.2).

1.1.1.1. O arcabouço de direitos processuais da criança refugiada à luz do princípio do melhor interesse

Como base para a construção do arcabouço dos direitos processuais da criança refugiada, utilizou-se o Parecer Consultivo OC 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o primeiro subitem (1.1.1.1.1) tratará do princípio do melhor interesse e o segundo (1.1.1.1.2) apresentará a categorização, e a respectiva explicação, dos direitos processuais.

1.1.1.1.1 O princípio do melhor interesse à luz do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O direito processual aplicável à criança refugiada deve ser norteado pelo princípio do melhor interesse com a finalidade de prezar pela sua proteção especial. Como uma das principais bases, o princípio n. 2 da Declaração dos Direitos da Criança menciona o melhor interesse no contexto de busca pelo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, bem como de necessidade de proteção especial. Em seguida, o princípio n. 7 apresenta o melhor interesse como a diretriz a nortear os responsáveis pela educação e orientação da criança. No caso concreto, tal princípio varia conforme a necessidade da criança, sendo imprescindível que o Estado receptor busque aplicá-lo no maior grau possível⁶².

⁶² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em <<http://www.oas.org/dil/esp/Declaraci%C3%B3n%20de%20los%20Derechos%20del%20Ni%C3%B1o%20Repubblica%20Dominicana.pdf>>. Acesso em 29 abr 2019.

Nesse sentido, a observação geral n. 6 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas⁶³, órgão responsável pelo exame dos progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 43)⁶⁴, “Tratamento dos menores desacompanhados e separados de sua família fora de seu país de origem”, considerou que a determinação do que seria o melhor interesse envolveria a identidade, nacionalidade e atributos culturais, como idioma e questões étnicas da criança⁶⁵. Além disso, seria preciso analisar a vulnerabilidade da criança e suas necessidades especiais⁶⁶.

Para tratar de questões sobre crianças migrantes na América do Sul, o Parecer Consultivo OC 21/14 foi solicitado pela Argentina, pelo Brasil, pelo Paraguai e pelo Uruguai, sobre os Direitos e Garantias de Criança no Contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Os Estados mencionados submeteram questionamentos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁶⁷ com a finalidade de esclarecer quais seriam as suas obrigações em relação às crianças migrantes, abordando, por exemplo, as medidas especiais de proteção, o devido processo legal, as condições de alojamento, os procedimentos acerca do refúgio e outros aspectos.

A consulta se originou com considerações a respeito dos direitos humanos das crianças migrantes na região, que poderiam ser tratados com mais precisão com o posicionamento da Corte IDH sobre padrões, princípios e obrigações concretas dos Estados. Segundo a Corte IDH,

⁶³ Cançado Trindade leciona que a ONU atua “no cenário internacional como entidade distinta, independentemente dos Estados membros tomados individualmente. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 12.

⁶⁴ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observación general n. 6 (2005). Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen**. Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886>>. Acesso em 15 nov 2018.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Nesse sentido: “*No caso da América Latina, a Corte Interamericana de Derechos Humanos adotou em diferentes situações uma posição ativista, criativa. Diversos motivos contribuem para tanto: a gravidade dos casos concretos e do baixo nível de proteção de direitos fundamentais na região, o processo de redemocratização em praticamente todos os Estados, a rápida difusão do discurso dos direitos humanos*”. VARELLA, Marcelo D.; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2019. P. 95.

as medidas destinadas à proteção da criança devem ser mais específicas do que aquelas voltadas aos adultos⁶⁸, o que demonstra também as necessidades especiais da criança.

Observa-se que o Parecer Consultivo OC 21/14 e a Observação Geral n. 6 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas possuem sentido semelhante. Por isso, a Observação Geral foi citada no Parecer como referência ao abordar a questão da vulnerabilidade da criança. Nesse caso, cabe ao país receptor a adoção de medidas, norteadas pelo princípio do melhor interesse, com a finalidade de garantir a vida, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança⁶⁹.

Em âmbito processual, a aplicação do melhor interesse é verificada na análise individualizada da petição de busca por refúgio, concedendo à criança as garantias decorrentes do devido processo. A Corte IDH entende que não pode ocorrer a negativa imediata na fronteira, pois isso iria contra o devido processo⁷⁰. Com vistas a proteger a criança, veda-se também a devolução ao país que ocasionou a busca pelo refúgio. Assim, o devido processo resguarda não apenas aspectos processuais, mas também direitos substanciais, como a liberdade, a vida e a integridade⁷¹. A negativa imediata na fronteira e a devolução da criança poderiam ameaçar os citados direitos substanciais, pois a criança estaria em risco, tendo em vista que o refúgio é ocasionado por situações extremas, como grave violação dos direitos humanos ou perseguição.

Nota-se que, em consonância ao entendimento do Comitê dos Direitos da Criança, o conceito do princípio em questão é flexível e adaptável aos aspectos individuais da criança, no que concerne a decisões individuais⁷². Em tais casos, deve-se analisar as particularidades da situação concreta, bem como da criança, para a aplicação do princípio⁷³.

⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 24.

⁶⁹ Ibidem..P. 57.

⁷⁰ Ibidem.. P. 32.

⁷¹ Ibidem. P. 32.

⁷² COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. **General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)**. Disponível em < https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11>. Acesso em 20 nov 2018. P. 9

⁷³ Ibidem. P. 9.

Caso se trate de decisões coletivas, como aquelas voltadas a políticas públicas ou decorrentes do processo legislativo, a análise deve levar em consideração o grupo em questão⁷⁴. Assim, a avaliação do melhor interesse da criança venezuelana refugiada deve ser feita considerando o contexto venezuelano de grave violação de direitos humanos e as necessidades especiais das crianças, especialmente por assistência humanitária.

Como já abordado, a Venezuela carece de medicamentos e profissionais de saúde⁷⁵, o que torna o acesso a tais serviços mais restritos. Este cenário e a dificuldade de arcar com alimentos, tendo em vista a inflação que ultrapassa 1 milhão por cento⁷⁶, atinge especialmente as crianças, considerando o aumento de 50% da mortalidade infantil⁷⁷. Além disso, muitas não frequentam a escola, segundo a ONU, e estão desnutridas. Portanto, saúde, educação e nutrição são algumas das principais necessidades especiais das crianças venezuelanas⁷⁸.

Em que pese a existência de boas práticas de acolhimento no Brasil, não é o que sempre ocorre. No tocante ao direito à educação e à saúde, observa-se que houve a tentativa de limitação ao acesso das crianças venezuelanas a serviços públicos, por meio de formalidades procedimentais burocráticas. Determinados direitos substanciais, como a educação, passaram a ser condicionados a exigências procedimentais, como a apresentação de documentos, que poderiam inviabilizar o acesso da criança venezuelana a determinados serviços. Como exemplo, menciona-se a tentativa de uma escola de Pacaraima em evitar a matrícula de mais crianças venezuelanas com a exigência de tradução juramentada de seus documentos, situação

⁷⁴ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. **General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)**. Disponível em <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11>. Acesso em 20 nov 2018. P. 9

⁷⁵ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Crise prolongada leva a ‘alarmante escalada de tensões’ na Venezuela**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/crise-prolongada-leva-a-alarante-escalada-de-tensoes-na-venezuela-diz-onu/>>. Acesso em 28 fev 2019.

⁷⁶ AGÊNCIA BRASIL. **Inflação na Venezuela ultrapassa 1 milhão por cento**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-06/inflacao-na-venezuela-ultrapassa-1-milhao-por-cento>>. Acesso em 19 ago 2019.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Uma em cada três crianças na Venezuela precisa de assistência humanitária para ter saúde, educação e nutrição**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/uma-em-cada-tres-criancas-na-venezuela-precisa-de-assistencia-humanitaria-para-ter-saude-educacao-e-nutricao/>>. Acesso em 19 ago 2019.

que também será abordada no próximo capítulo, mas que impediria o acesso das crianças, caso tal barreira persistisse⁷⁹.

À época, houve atuação do Ministério Público Federal, por meio da instauração de Inquérito Civil, em âmbito processual, para garantir o direito da criança venezuelana à educação⁸⁰. Outra medida, ainda mais recente, consistiu na atuação do Ministério da Educação para regularizar a documentação escolar de crianças venezuelanas. Aplicou-se uma prova de nivelamento para sanar eventuais barreiras procedimentais decorrentes da ausência de documentação apta a demonstrar o nível escolar⁸¹.

Como se vê, a criação de barreiras procedimentais pode inviabilizar o exercício de direitos substanciais. Por isso, é fundamental prezar pelo princípio do melhor interesse no âmbito processual. Tais barreiras procedimentais contrariam não só o direito à educação, mas também o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que o melhor interesse deve ser considerado em todas as ações voltadas à criança, seja de instituições público ou privada, de tribunais, de órgãos administrativos ou legislativos. O referido princípio deve direcionar as ações de curto e longo prazo voltadas à criança⁸².

Por ora, convém apontar a contrariedade da conduta ao artigo 22 da Convenção de 1951, que estabelece que os Estados Contratantes devem oportunizar aos refugiados “*o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário*”⁸³. Cumpre notar que houve a promulgação da Convenção no Brasil, por meio do Decreto n. 50215, de 28 de janeiro de

⁷⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA. **Recomendação n. 10/2017**. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-no-10>>. Acesso em 8 mar 2019.

⁸⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação n. 10/2017**. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-no-10>>. Acesso em 17 abr 2019.

⁸¹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **MEC atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possam estudar no Brasil**. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/221-noticias/2107596713/73191-mec-atua-para-resolver-situacao-das-criancas-venezuelanas-para-que-possam-estudar-no-brasil?Itemid=164>>. Acesso em 17 abr 2019.

⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OBSERVACIÓN GENERAL Nº 6 (2005). **Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen**. Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886>>. Acesso em 15 nov 2018.

⁸³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 10 mai 2017.

1961⁸⁴, bem como do respectivo Protocolo de 1967, por meio do Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972⁸⁵, de modo que o País possui obrigações de observância dos dispositivos de tais instrumentos.

Em consonância, o Comentário Geral n. 14, do Comitê dos Direitos da Criança, afirma que é direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. Segundo o Comitê, o conceito de interesse superior da criança deve ser avaliado conforme o caso concreto, à luz do parágrafo 1º do artigo. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança e das demais disposições⁸⁶.

Observa-se que o caráter do melhor interesse é orientador no âmbito processual, de modo que a ausência de definição exata é compreensível (i) por não se tratar de uma regra, mas sim de um princípio; e (ii) pela necessidade de avaliar o caso concreto da criança a fim de determinar qual seria o seu melhor interesse, que varia conforme as circunstâncias. Para que o melhor interesse da criança seja verificado no caso concreto, a observância do trâmite processual, por meio do devido processo legal, é um instrumento para coibir abusos e violações.

No caso do menor desacompanhado, por exemplo, é fundamental que haja assistência em ambiente amigável e seguro, com o auxílio de profissionais competentes. Considerando o Código Civil brasileiro trata a criança como absolutamente incapaz até os 16 anos de idade, o auxílio profissional para o menor desacompanhado pode ser o primeiro contato para que os seus direitos sejam pleiteados em âmbito judicial e/ou administrativo. Por exemplo, deve ocorrer a nomeação de um representante legal para que o menor possa solicitar asilo ou outro procedimento cabível. Para que isso ocorra, os profissionais de acolhimento são os primeiros a identificarem a situação do menor desacompanhado e, conseqüentemente, verificar as necessidades especiais da criança. Assim, é também relevante que a criança esteja em um

⁸⁴ BRASIL. **Decreto n. 50.125, de 28 de janeiro de 1961.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em 3 abr 2019.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. **General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1).** Disponível em < https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11>. Acesso em 20 nov 2018. P. 9

estabelecimento adequado para que receba cuidados, proteção e tratamento para a sua saúde física e mental⁸⁷.

Nessa esteira, a Corte IDH, por meio do Parecer Consultivo n. 21/14, apontou expressamente a necessidade de que o país receptor avalie a situação da criança de forma individualizada para, então, determinar o melhor interesse no caso concreto⁸⁸. A partir disso, caso a criança necessite de proteção especial, medidas apropriadas, como aquelas previstas no artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança, relacionadas a vestuário, nutrição e habitação, por exemplo, poderão ser implementadas, visando ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral. Os direitos processuais viabilizam a efetivação destes direitos. Por exemplo, a ausência de entraves burocráticos procedimentais assegura o acesso aos serviços públicos relacionados ao direito à saúde, prezando pelo desenvolvimento físico da criança.

O referido desenvolvimento se mede em conformidade ao efetivo exercício dos direitos conferidos à criança e pode ser viabilizado com procedimentos aptos a diagnosticarem a situação concreta e individualizada da criança. Percebe-se que a Corte IDH demonstra reiteradamente que o norte das medidas a serem adotadas pelo Estado receptor deve ser a proteção especial e o melhor interesse da criança⁸⁹, considerando a situação concreta⁹⁰, de

⁸⁷ ORGANIZACIÓN DAS NAÇÕES UNIDAS. OBSERVACIÓN GENERAL Nº 6 (2005). **Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen**. Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886>>. Acesso em 15 nov 2018.

⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017.

⁸⁹ No mesmo sentido: “*STEPS Consulting Social, The conditions in centres for third country nationals (detention camps, open centres as well as transit centres and transit zones) with a particular focus on provisions and facilities for persons with special needs in the 25 EU member states, estudo elaborado para a Comissão de Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos do Parlamento Europeu, Ref. IP/C/LIBE/IC/2006-181, dezembro de 2007, pág. 22, afirmando que “[o] confinamento de menores de idade deve estar proibido. O interesse superior da criança deve ser a base de qualquer decisão tomada sobre essa criança. Privar uma criança de sua liberdade não pode de nenhuma maneira corresponder ao seu melhor interesse, outras práticas podem ser utilizadas e já foram aplicadas em alguns países” (tradução da Secretaria da Corte).*” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 56.

⁹⁰ Nesse sentido: “*Por otra parte, toda decisión estatal, social o familiar que involucre alguna limitación al ejercicio de cualquier derecho de un niño o una niña, debe tomar en cuenta el principio del interés superior del niño y ajustarse rigurosamente a las disposiciones que rigen esta materia. Respecto del interés superior del niño, la Corte reitera que este principio regulador de la normativa de los derechos del niño se funda en la dignidad misma del ser humano, en las características propias de las niñas y los niños, y en la necesidad de propiciar el desarrollo de éstos, con pleno aprovechamiento de sus potencialidades. En el mismo sentido, conviene observar que para asegurar, en la mayor medida posible, la prevalencia del interés superior del niño, el preámbulo de la Convención sobre los Derechos del Niño establece que éste requiere “cuidados especiales”, y el artículo 19 de la Convención Americana señala que debe recibir “medidas especiales de protección”. En este sentido, es preciso ponderar no sólo el requerimiento de medidas especiales, sino también las características particulares de la situación en la que se hallen el niño o la niña.*” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

modo a assegurar as necessidades materiais, emocionais e relacionadas à segurança das crianças refugiadas.

Vale notar, ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Criança assegura a ela a liberdade de expressão, pensamento, crença, opinião, associação⁹¹. Em que pese tais liberdades estarem relacionadas a direitos substanciais, entende-se que direitos processuais são relevantes para garanti-las. Como a detenção da criança deve ser o último recurso e em conformidade com a lei, especialmente em observância ao devido processo legal, ela deve ser ouvida em processos judiciais ou administrativos que a afetem⁹².

A importância do devido processo legal está atrelada ao valor do direito substancial da liberdade, que pode ser ilustrado por meio da decisão da Corte IDH no caso *Familia Pacheco Vs. Bolívia*, tendo em vista a condenação da Bolívia pela expulsão da família refugiada em questão. Determinou-se o pagamento de indenização por dano material e moral, bem como a implementação de programas de capacitação para os funcionários atuantes na área de asilo e refúgio, em especial na Direção Nacional de Imigração e da Comissão de Refugiados.

Em síntese, a família Pacheco era peruana e composta por um casal e três filhos menores de idade à época dos fatos. Em 1995, em razão de perseguição pela ditadura do Governo Fujimoro, buscou refúgio na Bolívia. Contudo, em 2001, foram expulsos do país, não tiveram oportunidade de recorrer da decisão e foram presos ao retornarem ao Peru.

1.1.1.1.2 Os direitos processuais à luz do entendimento da Corte Interamericana de Derechos Humanos

Desse modo, a partir do Parecer Consultivo OC-21/14, é possível categorizar os principais direitos processuais, ou a eles relacionados, da criança no contexto de migração da seguinte forma: (i) direitos em âmbito judicial ou administrativo; (ii) direitos processuais da criança desacompanhada; (iii) direitos quanto ao devido processo legal, especialmente em

Caso Furlan y familiares vs. Argentina. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf>. Acesso em 7 abr 2019.

⁹¹ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

⁹² Ibidem.

casos que envolvam a liberdade da criança; e (iv) direitos quanto aos procedimentos de organização no alojamento da criança.⁹³

No que se refere aos direitos em âmbito judicial ou administrativo, a criança tem direito a ser notificada sobre a existência de procedimento e de decisão quanto ao seu processo migratório. Para isso, é fundamental que os funcionários sejam capazes e habilitados para se comunicarem com a criança de acordo com o desenvolvimento da sua capacidade cognitiva⁹⁴ e que a condução do referido processo seja por funcionário ou juiz especializado⁹⁵.

Ademais, a criança tem direito a ser ouvida em processos que a afetem. Nessa linha, o Parecer destacou que a criança tem direito também a participar das diferentes etapas processuais, razão pela qual é fundamental que compreenda os desdobramentos e a existência do seu direito de defesa.

Não se espera, no entanto, que a criança atue juridicamente desassistida. Por isso, o Parecer considera indispensável o direito à assistência por um representante legal, com quem possa comunicar-se livremente⁹⁶. Além disso, a criança também possui o direito a ser assistida gratuitamente por tradutor e/ou intérprete⁹⁷, bem como o acesso efetivo à comunicação e assistência consular⁹⁸.

É relevante que o processo tenha duração razoável⁹⁹ e que seja respeitado o direito a que a decisão avalie o melhor interesse da criança, devendo ser devidamente fundamentada¹⁰⁰. Assim, caso seja necessário, a criança tem o direito de recorrer da decisão perante juiz ou tribunal, com efeitos suspensivos¹⁰¹.

⁹³ Como amparo jurídico, a Corte IDH utilizou diversos artigos da Convenção Americana (1, 2, 5, 7, 8, 19, 22.7 e 25), bem como da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (I, XXV e XXVII). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 28.

⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 45.

⁹⁵ Ibidem. P. 45.

⁹⁶ Ibidem. P. 47.

⁹⁷ Ibidem. P. 46.

⁹⁸ Ibidem. P. 46.

⁹⁹ Ibidem. P. 50.

¹⁰⁰ Ibidem. P. 49.

¹⁰¹ Ibidem. P. 50.

Em continuidade aos demais direitos apresentados pela Corte IDH, no caso delicado da criança desacompanhada, o Parecer mencionou que os Estados têm o dever de designar um tutor, com a maior celeridade possível. Trata-se não só de garantia processual, como também de medida visando ao melhor interesse da criança¹⁰².

Em relação aos direitos quanto ao devido processo legal, especialmente em casos que envolvam a liberdade da criança, houve destaque ao princípio de não privação de liberdade de crianças por sua situação migratória irregular¹⁰³. Conforme exposto anteriormente, a detenção da criança deve ser a última medida (princípio de *ultima ratio*) e é importante que seja observado o devido processo legal, de modo que a decisão seja fundamentada¹⁰⁴.

No concernente aos procedimentos de organização quanto ao alojamento da criança, a Corte IDH, no Parecer em análise, abordou que, em atenção às duas dimensões do princípio da separação, crianças desacompanhadas deveriam ser alocadas em abrigos distintos dos adultos. Já as crianças em família deveriam estar com elas, em abrigos apropriados, a menos que a separação visasse ao melhor interesse¹⁰⁵.

Assim, as regras relacionadas aos procedimentos dos abrigos devem observar a a liberdade como norte nos centros de alojamento, de modo que as crianças sejam livres para sair do estabelecimento. A Corte IDH citou o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Mubilanzila Mayeka e Kanini Mitunga vs. Bélgica¹⁰⁶, sobre a inadequação dos centros de alojamento fechados por não corresponderem às necessidades especiais da criança desacompanhada¹⁰⁷.

¹⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. Ibidem. P. 48.

¹⁰³ Ibidem. P. 51.

¹⁰⁴ Ibidem. P. 54.

¹⁰⁵ Ibidem. P. 65.

¹⁰⁶ No caso Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga v. Bélgica houve a detenção e deportação de uma criança, filha de mãe refugiada no Canadá, por autoridades belgas. A Corte concluiu que houve tratamento desumano e violações aos direitos humanos. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v. Belgium. Disponível em <

¹⁰⁷ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Caso de Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga Vs. Bélgica, Nº 13178/03. Sentença de 12 de outubro de 2006, par. 103. Disponível em <

Por fim, o Parecer destacou a importância de conhecer o caso concreto da criança, quanto à origem étnica, cultural, linguística e religiosa para atender melhor às suas necessidades. Desse modo, os centros de alojamento deveriam permitir à criança “*o seu desenvolvimento holístico, em função do princípio de interesse superior e proteção integral da criança*”¹⁰⁸. Considerando os direitos e garantias processuais elencados, é necessário confrontá-los com a situação das crianças venezuelanas no Brasil.

1.1.1.2 O princípio do melhor interesse aplicada aos direitos processuais da criança refugiada no Brasil

Neste item será abordado o princípio do melhor interesse, no âmbito processual, especialmente por meio da atuação do Poder Público, como a Defensoria Pública. Os casos práticos serão analisados à luz da jurisprudência da Corte IDH, principalmente referentes ao atendimento prestado às crianças refugiadas e ao acesso delas à justiça por meio da Defensoria.

Em âmbito nacional sabe-se que a Defensoria Pública possui papel fundamental na defesa dos hipossuficientes e, por isso, se destaca na assistência jurídica dos refugiados¹⁰⁹. Em 2014, a Defensoria Pública paulista teve a relevante iniciativa, juntamente com o Acnur, de firmar Acordo de Cooperação para aprimorar a assistência prestada aos refugiados. Esta aproximação viabilizou a especialização de defensores públicos, o que assegura a maior observância do melhor interesse da criança refugiada por ter profissionais mais capacitados atuando em processos a ela relacionados.

Dentre as medidas propostas, os defensores deveriam ser ainda mais capacitados quanto ao direito internacional aplicável aos refugiados e apátridas¹¹⁰. Ademais, deveriam identificar os refugiados ainda desassistidos judicialmente com a finalidade de atuar gratuitamente nas

¹⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. P. 66.

¹⁰⁹ De forma complementar, a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de firmar o direito de o defensor ser intimado pessoalmente, com vistas dos autos, referentes aos processos administrativos de refúgio. Nesse sentido, ver APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011122-04.2012.4.03.6100/SP, TRF-3 Disponível em < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4898595>>. Acesso em 9 abr 2019.

¹¹⁰ SPONTON, L. et al. **A Defensoria Pública e o atendimento aos refugiados venezuelanos**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-out-02/tribuna-defensoria-defensoria-publica-atendimento-aos-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em 9 abr 2019.

demandas cabíveis. Seria possível, ainda, que os defensores atuassem em demandas administrativas de interesse dos refugiados¹¹¹.

Outro ponto relevante, reconhecido após reuniões entre a Ouvidoria- Geral e um grupo de imigrantes e refugiados venezuelanos, em 2018, foi a necessidade de superar as barreiras do idioma na assistência aos estrangeiros residentes no País. A entrave é tão expressiva que é considerada como a maior barreira de acesso à Justiça. Como mediadora, a Caritas Arquidiocesana, por meio de ofícios enviados à Defensoria, relatava as demandas dos refugiados, devido à dificuldade de comunicação, e assim viabilizava o acesso ao Judiciário¹¹².

Como se vê, tais iniciativas estão em conformidade com o entendimento da Corte IDH sobre a capacitação dos agentes públicos que atuam com questões de refúgio. No que concerne à superação da barreira idiomática, entende-se que a capacitação de servidores no conhecimento de outros idiomas garante aos refugiados não só o direito de acesso ao Judiciário, mas também a compreensão dos atos processuais.

Entende-se que esta medida também está em consonância com o entendimento da Corte IDH, assim como a possibilidade de utilização de tradutores. A superação da barreira idiomática, seja com o aprendizado de outros idiomas ou com os tradutores, torna o melhor interesse da criança mais palpável ao defensor público. Como se trata de uma análise a depender do caso concreto, o diálogo com os pais e/ou a criança refugiada permite que a atuação em juízo esteja mais alinhada com as necessidades existentes.

Em atuação com vistas a ampliar o acesso à justiça da criança venezuelana, a Defensoria Pública do Estado de Roraima realizou o atendimento itinerante. Assim, defensores compareceram pessoalmente a abrigos para cadastrar dados das crianças a fim de peticionar junto à Vara da Infância para realizar mutirão de audiência no abrigo¹¹³. Nota-se que esta

¹¹¹ SPONTON, L. et al. **A Defensoria Pública e o atendimento aos refugiados venezuelanos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-out-02/tribuna-defensoria-defensoria-publica-atendimento-aos-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em 9 abr 2019.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA. **Acesso à justiça Crianças Venezuelanas são atendidas pela Defensoria em abrigo**. Disponível em <<http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/2484-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-crian%C3%A7as-venezuelanas-s%C3%A3o-atendidas-pela-defensoria-em-abrigo>>. Acesso em 17 abr 2019.

prática se relaciona ao posicionamento da Corte IDH quanto ao acesso à justiça e a garantia do devido processo legal.

Avalia-se que existem outras soluções possíveis. Sabe-se que a Defensoria Pública valoriza e estimula o trabalho voluntário, de modo que esta opção poderia potencializar resultados. Não se questiona a relevância da visita de defensores e servidores aos abrigos, contudo o trabalho voluntário de estudantes e/ou profissionais do direito permite a continuidade da iniciativa. Outra opção pertinente, no caso da barreira idiomática, é o ensino do idioma português para os estrangeiros, tal como faz o Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica (PUCPR) com os haitianos¹¹⁴.

Ademais, a Defensoria também desenvolveu o Posto Avançado de Atendimento Humanizado do Migrante, instalado no Aeroporto de Guarulhos. Trata-se de resultado de Termo de Cooperação Técnica entre a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a Defensoria Pública da União, o Acnur, a Secretaria Nacional de Justiça e a Prefeitura de Guarulhos. Dentre as principais finalidades, o Posto objetiva a celeridade de identificação de casos de refúgio no caso de migrantes retidos e inadmitidos, especialmente crianças¹¹⁵.

A referida medida viabiliza a análise imediata da situação da criança e cria mecanismos para evitar que a criança seja impedida de continuar em território nacional e, assim, ser devolvida ao país que possa colocar em risco a sua vida ou integridade. A ausência de negativa imediata é uma forma de observar o devido processo e o melhor interesse da criança, considerando que medidas judiciais podem ser pleiteadas.

No tocante a questões de liberdade da criança, sabe-se que houve a tentativa de fechamento da fronteira com a Venezuela pelo Governo de Roraima¹¹⁶, o que foi proibido, por

¹¹⁴ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. **Projeto visa atendimento ao público haitiano residente na Vila Torres.** Disponível em <<https://www.pucpr.br/escola-de-educacao-e-humanidades/2017/nucleo-d-h/projeto-visa-atendimento-ao-publico-haitiano-residente-na-vila-torres/>>. Acesso em 28 abr 2019.

¹¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Instituições firmam cooperação para assegurar direitos humanos de migrantes inadmitidos no Aeroporto de Guarulhos.** Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2017/marco/instituicoes-firmam-cooperacao-para-assegurar-dh-de-migrantes-inadmitidos-no-aeroporto-de-guarulhos/>>. Acesso em 9 abr 2019.

¹¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Cível Originária: ACO 3121/RR.** Relatora: Min. Rosa Weber. DJe: 28/08/2018. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RORAIMA+FRONTEIRA+VENEZUELA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yyz25yz4>>. Acesso em 29 abril 2019.

meio de ação judicial, pelo Supremo Tribunal Federal¹¹⁷. O acesso ao País é livre e garantido constitucionalmente.

Considerando o exposto, foi possível notar a relação entre proteção especial, princípio do melhor interesse e os direitos processuais, em conformidade com os instrumentos internacionais. A observância do devido processo legal assegura os direitos das crianças refugiadas por impedir violações, guardando consonância com a proteção especial. Em âmbito nacional, a Defensoria Pública se destaca na atuação judicial dos refugiados, pois defende os mais necessitados.

Desse modo, verifica-se que existem indícios de boas práticas em âmbito processual, mas que ainda podem ser ampliadas em atenção ao melhor interesse da criança. Assim, a troca de experiência entre Defensorias de locais diversos fortaleceria o sistema de defesa das crianças refugiadas. Em continuidade ao estudo de proteção da criança, passa-se à análise dos direitos substanciais da criança.

1.1.2. A proteção especial verificada no reconhecimento internacional dos direitos substanciais da criança devido à sua vulnerabilidade

No âmbito dos direitos substanciais, a proteção especial da criança é reconhecida internacionalmente. Desse modo, o presente subitem apresentará, inicialmente, o arcabouço de direitos substanciais da proteção especial da criança refugiada à luz da proteção especial (1.1.2.1) e, em seguida, a aplicação da referida proteção aos direitos substanciais da criança refugiada no Brasil.

1.1.2.1. O arcabouço de direitos substanciais da criança refugiada à luz da proteção especial

No presente item, será analisado o arcabouço dos direitos substanciais da criança refugiada à luz da proteção especial. Será verificado que os instrumentos de Direito

¹¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Cível Originária: ACO 3121/RR**. Relatora: Min. Rosa Weber. DJe: 28/08/2018. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RORAIMA+FRONTEIRA+VENEZUELA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yyz25yz4>>. Acesso em 29 abril 2019.

Internacional estabelecem que a criança requer cuidados diferenciados pelo período de desenvolvimento em que se encontra.

O Direito Internacional reconhece a imaturidade da criança por se tratar de pessoa em desenvolvimento. Em razão do processo de formação e amadurecimento, a criança necessita de proteção especial por ser mais vulnerável a violações de direitos. O cuidado especial destinado à criança é estabelecido em Declarações e Convenções de Direito Internacional, que servem como base para a elaboração de políticas públicas e legislações em âmbito nacional.

Nesse sentido, o preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança¹¹⁸ expressamente menciona a “imaturidade física e mental” da criança como fator para a proteção e cuidados especiais¹¹⁹. Tais cuidados devem ocorrer antes e depois do nascimento¹²⁰. O princípio n. 2 torna a intrínseca relação entre a proteção especial e a imaturidade se torna ainda mais clara, que dispõe que:

A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança¹²¹.

Percebe-se que a finalidade primordial da proteção especial é a garantia do desenvolvimento da criança em todos os aspectos, como o físico, o intelectual, o moral, o espiritual e o social. Para isso, o princípio do interesse superior da criança, também denominado de princípio do melhor interesse, norteia as decisões, as políticas públicas e a legislação referentes à criança.

Vale notar que a Convenção sobre os Direitos da Criança utilizou a definição da Declaração dos Direitos da Criança a fim de reconhecer a imaturidade e a necessidade de proteção especial. Em seu preâmbulo expressou que “*tendo em conta que, conforme assinalado*

¹¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em <<http://www.oas.org/dil/esp/Declaraci%C3%B3n%20de%20los%20Derechos%20del%20Ni%C3%B1o%20Republica%20Dominicana.pdf>>. Acesso em 29 abr 2019.

¹¹⁹ Segundo Geraldine Van Bueren, o preâmbulo descreve os princípios como direitos e liberdades, que os Estados deveriam observar por meio de medidas, legislativas e outras, adotadas de forma progressiva. VAN BUEREN, Geraldine. **The International Law on the Rights of the Child.** Dordrecht, Boston. P. 10. Martinus Nijhoff Pub., 1995

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Ibidem.

na Declaração dos Direitos da Criança, 'a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento'¹²².

Observa-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança consolidou e deu continuidade aos direitos da criança abordados em diversos instrumentos anteriores, tais como: (i) a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; (ii) a Declaração dos Direitos da Criança de 1959; (iii) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); (iv) o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; (v) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e instrumentos e estatutos de agências especializadas¹²³.

Sabe-se que apenas o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais geraram obrigações para os países signatários¹²⁴. No entanto, apesar de as Declarações e a Convenção não possuírem a mesma força, tendo em vista que a Convenção é vinculante e a Declaração não, foram fundamentais para a elaboração de tais pactos ao estabelecerem a essência dos direitos da criança.

Ademais, serviram para direcionar a atuação de organizações internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), por exemplo; promover o desenvolvimento de nova cultura, da criança como sujeito de direitos, ao redor do mundo; inspirar legislações nacionais, como a brasileira; criar políticas públicas voltadas à criança¹²⁵.

Além disso, merece destaque que a Declaração de 1924 foi relevante por compreender a vulnerabilidade da criança. Segundo Geraldine Van Bueren, a Declaração considerava os seguintes pontos: (i) as crianças deveriam ter meios para o seu desenvolvimento, tanto material quanto espiritual; (ii) as necessidades da criança deveriam ser atendidas, quanto à alimentação,

¹²² BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

¹²³ Ibidem.

¹²⁴ BARROS, Alan Dias; OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: da Programaticidade à juridicidade**. REVISTA DIGITAL CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS (UFRN), v. 5, P. 174-190, 2012. Disponível em <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wCITwOEHaI8J:https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadereitos/article/download/4375/3570/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 nov. 18. P. 178

¹²⁵ Ibidem. P. 178

saúde, reinserção social e familiar; (iii) a criança deveria ter prioridade de atendimento em tempos de aflição; (iv) e a criança deveria ser protegida contra a exploração¹²⁶.

Como se vê, a criança necessita de proteção diferenciada por ser mais vulnerável a riscos e danos do que adultos. A ausência de formação completa requer cuidados que garantam o melhor desenvolvimento para elas. Justamente por essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende-se que há maior vulnerabilidade. Por oportuno, é pertinente a explicação de Rosmerlin Estupiñan:

*A palavra vulnerabilidade vem do latim vulnerabilis, de vulnerare que significa lesão. De acordo com o dicionário oficial da língua espanhola o adjetivo vulnerável refere-se a um sujeito 'que pode ser ferido ou lesado, física ou moralmente'. É claro que esta suscetibilidade (condition) é uma combinação de contextos (exposure) e de fragilidades (sensitivity) que afeta indivíduos ou grupos de pessoas (...)*¹²⁷.

Depreende-se que a vulnerabilidade está relacionada com a fragilidade e com os contextos do indivíduo. Sendo assim, nota-se que a situação das crianças em busca de refúgio é particularmente delicada. Considerando a relevância da infância para a vida adulta, as ameaças vividas no contexto de refúgio causam ainda mais impacto ao grupo em questão, tendo em vista que a busca por refúgio decorre de fundado temor de perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, participação de certo grupo social ou opinião política.

No caso da criança venezuelana no Brasil, verifica-se que o contexto de busca de refúgio decorre de crise humanitária no país de origem, que ocasionou diversas violações a direitos humanos¹²⁸, tais como a exploração de crianças venezuelanas na mendicância, privações materiais, limitações ao acesso à educação e à saúde, por exemplo. Em razão do expressivo fluxo migratório para o Estado de Roraima, o Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro

¹²⁶ VAN BUEREN, Geraldine. **The International Law on the Rights of the Child**. Dordrecht, Boston. P. 7. Martinus Nijhoff Pub., 1995

¹²⁷ ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. **A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Esboço de uma tipologia**. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Manual. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. P. 210. Disponível em < https://www.ndh.ufg.br/up/322/o/Livro_-_Direitos_Humanos_e_Políticas_Publicas.pdf?1456341878 >. Acesso em 12 jun 2017.

¹²⁸ EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Venezuela tem situação emergencial em violações de direitos, diz ONG**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-01/venezuela-tem-situacao-emergencial-em-violacoes-de-direitos-diz-ong> >. Acesso em 15 abr 2019.

de 2018 reconheceu a situação de vulnerabilidade das pessoas advindas da Venezuela¹²⁹, incluindo, portanto, as crianças.

Percebe-se que a vulnerabilidade não desaparece instantaneamente com o acolhimento em outro país. Em 2018, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) verificou que 270 crianças venezuelanas viviam em condições subumanas nos abrigos de Boa Vista¹³⁰, em razão de ausência de infraestrutura básica, acesso à educação e a serviços de saúde¹³¹. Por isso, ponderou que seria impossível prezar pela dignidade da criança nesse contexto, acrescentando que muitas não estavam matriculadas em escolas¹³².

A situação de vulnerabilidade da criança refugiada e a conseqüente exposição a abusos é verificada em outros países também. Como resultado de pesquisa realizada sobre refugiados na Líbia, o UNICEF verificou que a maioria das crianças migrantes foi vítima de violência, abuso e agressão. Existem relatos, ainda, de escravidão vivida por crianças refugiadas na Líbia, ocorrendo inclusive a escravidão sexual no caso de meninas¹³³. Nestes casos, o que se percebe é a inobservância da proteção especial.

Além disso, muitos precisaram contar com ‘coiotes’ para chegar ao local desejado, mediante pagamento, o que os tornava vulneráveis a abuso, abdução e tráfico. Ademais, a maior parte das crianças relatou abuso verbal ou emocional, enquanto metade sofreu violência ou algum tipo de abuso físico. Muitos também não possuíam acesso a comida adequada¹³⁴.

¹²⁹ BRASIL. **Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm >. Acesso em 15 abr 2019.

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Conanda encontra 270 crianças venezuelanas em condições subumanas em abrigos de Boa Vista.** Disponível em < <http://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/conanda-encontra-270-criancas-venezuelanas-em-condicoes-subumanas-em-abrigos-de-boa-vista> >. Acesso em 19 abr 2018.

¹³¹ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Conselho identifica situação precária de crianças venezuelanas em Roraima.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/conselho-identifica-situacao-precaria-de-criancas-venezuelanas-em> >. Acesso em 12 abr 2019

¹³² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Conanda encontra 270 crianças venezuelanas em condições subumanas em abrigos de Boa Vista.** Disponível em < <http://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/conanda-encontra-270-criancas-venezuelanas-em-condicoes-subumanas-em-abrigos-de-boa-vista> >. Acesso em 19 abr 2018.

¹³³ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya.** Disponível em < <https://www.ohchr.org/Documents/Countries/LY/LibyaMigrationReport.pdf> >. Acesso em 28 abr 2019.

¹³⁴ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Refugee and Migrant Crisis – Child Alert. A deadly journey for children: The central Mediterranean migration route.** Disponível em <

Nota-se que a infância deve ser especialmente resguardada. Nesse sentido, no âmbito da Corte IDH, há o entendimento de que existem atributos, relacionados (i) à condição pessoal e (ii) à situação específica do sujeito vulnerável¹³⁵. Quanto à condição pessoal, considera-se a criança como um sujeito vulnerável, em razão de sua fragilidade física e imaturidade (pessoal e jurídica). É possível que essa fragilidade aumente em certos contextos, como no caso de detenção ou de conflito armado, como apontado por Rosmerlin Estupiñan¹³⁶.

Quanto à condição específica, pode-se considerar o fato de a criança refugiada ser estrangeira. Nesse caso, a vulnerabilidade do não nacional pode ser devido a situações *de jure*, no que se refere às desigualdades entre nacionais e estrangeiros nas leis, e *de facto*, em relação às desigualdades estruturais, decorrente da situação factual e não da legal¹³⁷.

Como exemplo, os apátridas *de jure*¹³⁸ são aqueles definidos em conformidade com o artigo (1) 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (Convenção de 1954), nos seguintes termos: “*para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação*¹³⁹”. Verifica-se, portanto, a distinção entre nacionais e estrangeiros na lei, tendo em vista a ausência

https://www.unicef.org/publications/files/EN_UNICEF_Central_Mediterranean_Migration.pdf >. Acesso em 16 Mai 2017.

¹³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>. Acesso em 29 abr 2019. Rosmerlin explica que não se trata de uma escolha arbitrária, mas a “*escolha é justificada pela sentença de princípio do massacre Pueblo Bello vs Colombia, na qual a Corte IDH afirmou que alguns deveres dos Estados em virtude das obrigações gerais de garantia, proteção e eficácia (artigo 1.1 e 2 da Convenção Americana) são determinados de acordo com as necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, quer seja pela sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre*”. ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. **A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Esboço de uma tipologia**. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Manual. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. P. 210. Disponível em < https://www.ndh.ufg.br/up/322/o/Livro_-_Direitos_Humanos_e_Políticas_Publicas.pdf?1456341878 >. Acesso em 12 jun 2017.

¹³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS., **Niñas Yean y Bosico vs República Dominicana**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf >. Acesso em 12 jun 2017.

¹³⁷ *Ibidem*. P. 21.

¹³⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. Disponível em < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf>. Acesso em 2 abr 2019. P. 12.

¹³⁹ BRASIL. **Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em 2 abr 2019.

de nacionalidade do apátrida decorrente da legislação. A princípio, não é o caso da criança venezuelana no Brasil, considerando que o apátrida é aquele que não possui nacionalidade.

No caso dos apátridas *de facto*, não há definição em instrumentos internacionais, embora exista referência (i) específica na Ata Final da Convenção de 1961 e (ii) implícita na Ata Final da Convenção de 1954¹⁴⁰. Desse modo, em 2010, na Itália, ocorreu a Reunião de Especialistas, organizada pelo Acnur, para discutir o conceito da pessoa apátrida segundo o Direito Internacional.

Nessa ocasião, considerou-se os apátridas *de facto* como “*peças fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país*¹⁴¹”. Quanto aos refugiados que possuem nacionalidade, pontuou-se que a aplicação de tal conceito poderia gerar confusão, ainda que possam assim ser considerados. Como se vê, a desigualdade estrutural se dá pela situação factual, sem decorrência da lei, sendo este o caso da criança venezuelana.

Como exemplo de situação fatural, cita-se caso ocorrido na Colômbia com uma criança venezuelana, de 14 anos, em busca de refúgio. Segundo o Acnur, ela e a família viviam na costa colombiana e, enquanto os pais trabalhavam, ela cuidava do irmão mais novo. Eles estariam fora da escola pelo desconhecimento de que possuíam direito à educação em outro país. E, em um dos dias fora da escola, a criança foi estuprada. A família não reportou o caso às autoridades por medo de eventual deportação¹⁴².

Certamente, as crianças possuíam o direito à educação, pois, assim como o Brasil, a Colômbia¹⁴³ ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que os Estados

¹⁴⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. Disponível em < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf>. Acesso em 2 abr 2019. P. 12.

¹⁴¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Reunião de especialistas. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das conclusões**. Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf>. Acesso em 2 abr 2019

¹⁴² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Os desafios de proteção de crianças venezuelanas vulneráveis**. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2018/12/03/os-desafios-de-protecao-de-criancas-venezuelanas-vulneraveis/>>. Acesso em 15 abr 2019

¹⁴³ SISTEMA DE INFORMACIÓN SOBRE LA PRIMERA INFANCIA EM AMÉRICA LATINA. **Ley n. 12 (1991). Ley que aprueba la Convención sobre los Derechos del Niño**. Disponível em <

Partes têm obrigações quanto à educação da criança. Ademais, também ratificou¹⁴⁴ a Convenção de 1951, que proíbe a devolução do refugiado ao país de origem, o que indica que a deportação também não ocorreria. Com as mencionadas ratificações, há a obrigatoriedade em cumprir as Convenções¹⁴⁵. Verifica-se que a desigualdade estrutural, que inibiu o acesso das crianças à escola e da família às autoridades, não decorreu da lei, mas sim da situação factual, do contexto de refúgio.

Justamente em razão da vulnerabilidade, ainda mais expressiva para a refugiada, a criança necessita de proteção especial. Assim, é pertinente esclarecer contra o que a criança deve ser protegida. Nos termos do artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a proteção deve ocorrer contra todas as “*formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual*”¹⁴⁶. Para isso, os Estados Partes têm o dever de adotar medidas, no âmbito legislativo, administrativo, social e educacional. Tais medidas podem ser assistenciais e/ou preventivas.

O referido artigo serviu como base para o posicionamento da Corte IDH quanto à proteção especial da criança, no Parecer Consultivo OC 21/14¹⁴⁷. Segundo posicionamento da Corte IDH¹⁴⁸, a criança possui os mesmos direitos que os adultos, mas, além destes, faz jus a um “*direito adicional e complementar*”¹⁴⁹ necessário para o seu “*desenvolvimento físico e emocional*”¹⁵⁰. Trata-se da proteção especial, que visa a garantia do desenvolvimento da criança ao “*pleno aproveitamento de suas potencialidades*”¹⁵¹. Assim, em razão da

<http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/normativas/546/ley-no-121991-ley-que-aprueba-la-convencion-sobre-los-derechos-del-nino>>. Acesso em 15 abr 2019.

¹⁴⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Estados partes de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados y el Protocolo de 1967**. Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0506.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0506>>. Acesso em 15 abr 2019

¹⁴⁵ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 74

¹⁴⁶ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018

¹⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 24.

¹⁴⁸ A Corte IDH fez referência aos seguintes casos ao abordar a proteção especial: (i) Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, par. 218; (ii) Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina, par. 203, e; (iii) Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra, par. 143.

¹⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 24.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem.

vulnerabilidade da criança, a Corte IDH abordou a necessidade de tratamento preferencial e de efetiva igualdade perante a lei¹⁵².

No tocante a medidas e a direitos específicos, a Corte IDH, no Parecer Consultivo OC 21/14 recordou que a criança faz jus a medidas de ações assistenciais de alimentação, vestuário e habitação¹⁵³. É, ainda, fundamental assegurar o acesso à educação e tratar com a devida diligência a criança que seja portadora de qualquer tipo de deficiência¹⁵⁴.

Nesse diapasão, é necessário compreender os direitos previstos em instrumentos de Direito Internacional, já que o ordenamento jurídico nacional será apresentado no próximo item, de forma agrupada em (i) direitos de todas as crianças e (ii) em direitos específicos da criança refugiada.

No tocante aos direitos comuns a todas as crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança apresenta alguns especialmente relevantes para a criança refugiada, como o direito à nacionalidade e ao registro logo após o nascimento¹⁵⁵, por exemplo. Os Estados devem zelar pela manutenção da criança com os seus pais, de modo que a criança desacompanhada deve receber assistência e proteção diferenciada¹⁵⁶.

Ademais, a Convenção assegura à criança a liberdade de expressão, pensamento, crença, opinião, associação¹⁵⁷. Assim, a detenção da criança deve ser o último recurso e em conformidade com a lei. Há, ainda, o reconhecimento ao direito da criança à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à recreação, à vida cultural e artística¹⁵⁸.

Em relação aos direitos específicos da criança refugiada, o artigo 22 da Convenção estabelece que cabe aos Estados a adoção de medidas pertinentes para que a criança receba a proteção e a assistência humanitária adequadas. A finalidade de tais medidas é que a criança

¹⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 24.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Disponível em < <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b84c6c67.pdf>>. Acesso em 10 set 2018.

¹⁵⁶ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

¹⁵⁷ *Ibidem*.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

refugiada possa usufruir dos direitos enunciados na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos¹⁵⁹. Vale notar que o Brasil é signatário do referido instrumento e, por isso, deve seguir as disposições da Convenção¹⁶⁰.

A segunda parte do artigo 22 ressalta a importância de proteger a criança e a auxiliá-la a localizar os seus pais e a sua família. Caso não seja possível localizá-los, então a criança refugiada deverá ter a mesma proteção conferida a qualquer criança privada de seu ambiente familiar¹⁶¹. É possível inferir que a criança deve ser protegida contra atos ou omissões do Estado anfitrião que violem os seus direitos.

Considerando que a criança possui os mesmos direitos dos adultos, é pertinente analisar a Convenção de 1951 para verificar os direitos conferidos aos refugiados. Na mesma linha da Convenção sobre os Direitos da Criança, há o direito à educação, à associação, ao acesso à justiça, a liberdades individuais, à assistência administrativa e pública. Há o direito à liberdade de movimento, garantindo que o refugiado possa escolher onde residir no território do país receptor e nele circular¹⁶².

É vedado, ainda, ao Estado atuar de modo discriminatório em relação ao refugiado¹⁶³. Proíbe-se, também, a expulsão do refugiado, senão por motivos de segurança nacional ou

¹⁵⁹ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

¹⁶⁰ MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. Universidade de Santa Cruz do Sul. 2016: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anaais/index.php/snpp/article/view/14561>>. Acesso em 5 fev 2018. P. 3

¹⁶¹ Artigo 22: 1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte. 2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção. BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

¹⁶² BRASIL. **Convenção de 1951 Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em 10 mai 2017.

¹⁶³ No mesmo sentido, existem disposições pertinentes na DUDH, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Declaração de Nova Iorque. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Child rights in the global compacts: Recommendations for protecting, promoting and implementing the human rights of**

ordem pública. Caso a expulsão seja necessária, o devido processo legal deverá ser respeitado, como tratado no item anterior. De qualquer forma, é vedada a expulsão para fronteira ou território que exponha a vida ou a liberdade do refugiado a risco¹⁶⁴.

Cumpram-se mencionar que, como princípio do Direito Internacional, a responsabilidade do Estado poderá ocorrer em caso de violação de suas obrigações internacionais¹⁶⁵. Com a ratificação de Convenção, que é um ato discricionário conforme Jean Combacau e Serge Sur lecionam¹⁶⁶, sabe-se que as respectivas disposições se tornam vinculativas. Portanto, devem ser obedecidas e aplicadas pelos Estados Partes.

Nota-se que os instrumentos jurídicos de Direitos Humanos de Direito Internacional possuem dupla característica, tendo em vista os padrões mínimos de proteção resguardados. Contribuem para o fortalecimento do sistema de proteção de direitos humanos no plano interno e permitem a responsabilização do Estado internacionalmente se houver violações¹⁶⁷, com o restabelecimento da situação anterior da violação, se possível, ou com a reparação, no caso de dano moral ou material¹⁶⁸.

Tendo mencionado alguns direitos da criança, pondera-se que o reconhecimento da imaturidade da criança como fundamento da proteção especial é de particular importância para a criança refugiada. O contexto de refúgio surge, em regra, de um tipo de discriminação manifesto por meio de perseguição, seja por questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas¹⁶⁹.

Ocorre que, após a concessão do status de refugiado e acolhimento em outro país, relatos de discriminações são comuns, embora não ocorram sempre. Para melhor compreender

children on the move in the proposed Global Compacts. Disponível em <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/stocktaking_initiative_on_child_rights_in_the_global_compacts.pdf>. Acesso em 7 ago 2018.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of Public International Law.** 8 ed. Oxford, 2012.

¹⁶⁶ SUR, Serge; COMBACAU, Jean. **Droit International Public.** 11 ed. Paris: Lextenso éditions, 2014. P. 122.

¹⁶⁷ CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes.** PrimaFacie. V.4, N. 7, 2005. P. 84. Disponível em <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4560>>. Acesso em 7 abr 2019.

¹⁶⁸ SUR, Serge; COMBACAU, Jean. **Droit International Public.** 11 ed. Paris: Lextenso éditions, 2014. P. 527-528.

¹⁶⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 10 mai 2017.

a situação da criança refugiada venezuelana no Brasil, é prudente a aplicação da proteção especial aos direitos substanciais que elas possuem segundo o ordenamento nacional.

1.1.2.2. A proteção especial aplicada aos direitos substanciais da criança refugiada no Brasil

Ao analisar a situação da criança venezuelana no Brasil, percebe-se que a vulnerabilidade permanece na busca por refúgio. Assim, no presente tópico, serão expostos casos do acolhimento de crianças venezuelanas no Brasil à luz dos direitos aos quais elas fazem jus, tais como a proteção contra a exploração e o direito à saúde e à educação.

Em razão da fronteira entre Roraima e Venezuela, Boa Vista tem recebido a maior quantidade de venezuelanos no País. Em pesquisa realizada *in loco*, notou-se a utilização de crianças na mendicância como forma de sustento da família¹⁷⁰. Esta prática contraria, por exemplo, o artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece a necessidade de que os Estados Partes adotem medidas para proteger a criança contra toda forma de exploração. Vale notar que o Brasil ratificou esta Convenção em 24 de setembro de 1990 e que houve a sua promulgação por meio do Decreto n. 99.770, de 21 de novembro de 1990¹⁷¹. Em consonância, nota-se que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente também veda que a criança seja objeto de exploração.

Em que pese tal situação, percebeu-se o esforço do Governo e de Organizações Internacionais na adoção de medidas apropriadas na efetivação do direito da criança a “*um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social*”¹⁷², nos termos do artigo 27 (1) da Convenção em comento. Assim, o parágrafo 3 deste artigo, que estabelece que os Estados Partes, de acordo com as suas condições, devem adotar medidas para efetivar o direito em questão, por meio da “*assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à educação*”¹⁷³.

¹⁷⁰ Ver Anexo – Pesquisa *in loco*.

¹⁷¹ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ Ibidem.

A atuação do Governo e das organizações internacionais, como o Acnur e Unicef, ocorre na organização e manutenção dos abrigos para os refugiados venezuelanos. Embora verificada a boa iniciativa de acolhimento, percebe-se que as condições, muitas vezes, não são favoráveis ao desenvolvimento da criança. Com base em relatórios¹⁷⁴ produzidos pelo Ministério Público Federal em visita aos abrigos, notou-se a ocorrência de condições de higiene desfavoráveis, bem como limitações ao atendimento à saúde e ao acesso à educação. Tais situações serão amplamente abordadas no próximo capítulo.

Em que pese as situações relatadas, presenciou-se, também, a busca pela implementação dos direitos da criança em Boa Vista. Os abrigos possuem critérios para o acolhimento, de acordo com o estado civil e a idade das pessoas, conforme estabelecido pelos procedimentos do Acnur. Então, famílias com crianças são alocadas em lugares separados de adultos sozinhos ou sem filhos.

Em novo abrigo criado em Roraima, as famílias com bebês receberam fraldas, além de kits de higiene, limpeza e de colchões. Além disso, as pessoas abrigadas recebem diariamente três refeições e foram vacinadas ainda em Pacaraima, cidade que faz fronteira com a Venezuela¹⁷⁵. Tais atos refletem a observância ao direito à alimentação e à saúde.

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SMED) criou um plano para facilitar a matrícula de crianças venezuelanas, de origem indígena, da etnia Warao, a escolas. Em abril de 2018, já existiam 39 crianças matriculadas e devidamente acompanhadas por uma equipe da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos e da SMED¹⁷⁶. Entende-se pertinente a referida medida, pois Manaus e Boa Vista possuem semelhanças, como a localização na região norte e maior identificação cultural, especialmente em razão da proximidade com a Venezuela, o que facilita o deslocamento dos refugiados.

Como se vê, as medidas adotadas em relação à criança venezuelana demonstram que se busca o cuidado devido relacionado ao direito à saúde, por exemplo, com a vacinação das

¹⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

¹⁷⁵ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Novo abrigo expande acolhimento de venezuelanos em Boa Vista**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/10/23/novo-abrigo-expande-acolhimento-de-venezuelanos-em-boa-vista/>>. Acesso em 28 nov 2018

¹⁷⁶ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Crianças venezuelanas da etnia indígena Warao são matriculadas em escolas de Manaus**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/04/03/criancas-venezuelanas-da-etnia-indigena-warao-sao-matriculadas-nas-escolas-de-manaus/>>. Acesso em 28 nov 2018

crianças. Preserva-se, assim, o direito à saúde, embora tenham ocorrido tentativas de limitar o acesso dos venezuelanos aos serviços públicos por meio da exigência de documento válido, o que não prosperou e será abordado no segundo capítulo.

Além disso, a matrícula e o acompanhamento especial de crianças refugiadas venezuelanas, de origem indígena, em Manaus apresentam a atenção diferenciada conferida a um grupo ainda mais vulnerável e a intenção de garantir o desenvolvimento intelectual por meio da efetivação do direito à educação.

Verifica-se que existem erros e acertos no acolhimento da criança venezuelana em Boa Vista, à luz dos direitos elencados. Sendo assim, observa-se que resultados mais positivos poderão ocorrer com a aplicação da proteção especial à vulnerabilidade da criança refugiada, tendo como norte o princípio da proteção integral, a seguir abordado.

1.2 A proteção integral decorrente da condição de pessoa em desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro como reflexo do Direito Internacional

No âmbito do Direito Internacional, conforme mencionado no item 1.1, utiliza-se, majoritariamente, a expressão “proteção especial” para o tratamento conferido à criança. Como reflexo, o Direito brasileiro consagra a “proteção integral” da criança na Constituição da República Federativa do Brasil (CF), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, busca-se apresentar o caráter constitucional da proteção integral (1.2.1), que se aplica conseqüentemente como meio de promoção de direitos da criança venezuelana no Brasil (1.2.2).

1.2.1 A constitucionalização da proteção integral em harmonia com as orientações de Direito Internacional

Com a constitucionalização, ocorre a irradiação das disposições constitucionais pelo sistema jurídico. No caso da proteção integral, há harmonia com as orientações de Direito Internacional. Segundo Barroso, no âmbito do Poder Legislativo e da Administração

Pública, a constitucionalização se reflete na atuação seja com limitações ou imposições. Outro reflexo para a Administração Pública é o fundamento de validade para os seus atos¹⁷⁷.

No tocante ao Poder Judiciário, a irradiação da constitucionalização se verifica no controle de constitucionalidade e na interpretação das normas do sistema jurídico. Já em relação aos particulares, os valores constitucionais se refletem na limitação da autonomia da vontade¹⁷⁸. Como se vê, os direitos resguardados constitucionalmente possuem grau elevado de proteção.

No âmbito dos direitos da criança, o artigo 227 da Constituição Federal (CF) adotou a proteção integral em consonância com os preceitos de Direito Internacional. Como forma de internalizar direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional, a doutrina da proteção integral tem como base os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁷⁹, confira-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁸⁰.

Depreende-se que a CF consagrou a doutrina da proteção integral¹⁸¹ no mencionado artigo, estabelecendo: (i) os responsáveis pela garantia dos direitos da criança; (ii) os direitos exemplificativos protegidos; (iii) e as vedações de violações de direito, também exemplificativas¹⁸².

¹⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A constitucionalização do Direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. In: ARAGÃO, Alexandre; AZEVEDO M. NETO, Floriano. **Direito Administrativo e os seus novos paradigmas**. 2 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 32.

¹⁷⁸ Ibidem. P. 33.

¹⁷⁹ REIS, S., & CUSTÓDIO, A (2018). **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Passo Fundo: Revista Justiça do Direito, 2017, v. 31 (3). P. 637.

¹⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

¹⁸¹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em 18 jan. 2019

¹⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

Quanto aos responsáveis jurídicos, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar os direitos da criança. De forma inovadora, não apenas o Estado deve garantir tais direitos, mas também os outros atores mencionados¹⁸³. Assim, nenhum dos atores fica isento da responsabilidade jurídica, nem o Estado retém qualquer atribuição exclusiva¹⁸⁴.

No tocante aos direitos protegidos, o artigo 227 aborda, especificamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária¹⁸⁵. Frise-se que o rol é exemplificativo, e não taxativo, de modo que outros direitos também devem ser garantidos, como, por exemplo, o direito ao esporte, previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do mesmo modo, o mencionado artigo estabelece que a criança deve ser protegida contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁸⁶. Nota-se que uma das principais contribuições da constitucionalização da proteção integral foi conferir a todas as crianças, em território brasileiro, o tratamento de igualdade perante a lei¹⁸⁷.

A constitucionalização da proteção integral é fundamental para o reconhecimento não apenas da criança como sujeito de direito, mas também do período da infância como construção social¹⁸⁸. Portanto, a proteção da infância guarda relação com a forma como este período é tratado pela sociedade, possibilitando a aplicação de direitos fundamentais à infância¹⁸⁹.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o mencionado artigo como “*consagrador do princípio da proteção integral da criança e do adolescente*”,

¹⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

¹⁸⁴ REIS, S., & CUSTÓDIO, A (2018). **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Passo Fundo: Revista Justiça do Direito, 2017, v. 31 (3). P. 624.

¹⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ REIS, S., & CUSTÓDIO, A (2018). **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Passo Fundo: Revista Justiça do Direito, 2017, v. 31 (3). P. 624.

¹⁸⁸ Ibidem. P. 626.

¹⁸⁹ Ibidem. P. 628.

conforme julgamento de Recurso Repetitivo (Resp n. 1411258/RS). Para o STJ, a particular condição da criança confere a ela direitos especiais e tratamento prioritário, que devem ser assegurados pelo Estado, pela família e pela sociedade¹⁹⁰.

O entendimento acerca do tratamento jurídico brasileiro conferido à criança é relevante por ser aplicável à criança venezuelana em busca de refúgio, pois o artigo 5º da CF estabelece a igualdade perante a lei entre nacionais e estrangeiros. Assim, o brasileiro e o estrangeiro residente no País possuem a garantia da inviolabilidade de diversos direitos, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade¹⁹¹.

A doutrina da proteção integral é fundamental para a compreensão dos direitos da criança, refletindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do inciso III do artigo 1º da CF, tendo em vista que se trata de característica intrínseca a toda e qualquer pessoa. Portanto, a doutrina em comento se aplica à criança venezuelana em busca de refúgio sem qualquer distinção.

Assim, destacam-se os seguintes pilares do tratamento da criança: (i) status de sujeito de direito reconhecido judicialmente; (ii) princípio da prioridade absoluta; (iii) o reconhecimento e o respeito da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento¹⁹². Estes pilares da doutrina da proteção integral possuem base constitucional e estão em consonância com o Direito Internacional.

De forma exemplificativa, como relevante marco influenciador, a Declaração da Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, reconheceu que as crianças têm direitos, estabeleceu o princípio da prioridade absoluta e abordou a imaturidade física

¹⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial: Resp n. 1.411.285-RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe: 21/02/2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474086&num_registro=201303392039&data=20180221&formato=PDF>. Acesso em 21 fev 2019.

¹⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

¹⁹² FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em 18 jan. 19

e mental da criança¹⁹³. Embora não vinculante, inspirou a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Desse modo, nota-se, em especial, que os princípios formadores da Declaração da Universal dos Direitos da Criança podem ser facilmente encontrados em disposições constitucionais. O artigo 227 menciona expressamente a prioridade absoluta da criança quanto aos direitos a ela atribuídos. Com a finalidade de compreender ainda melhor a proteção integral, a doutrina leciona que:

Os princípios que configuram a proteção integral reconhecem os direitos: à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; o direito a um nome e a uma nacionalidade; à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e à mãe; à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; à educação gratuita e ao lazer infantil; a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos¹⁹⁴.

Observa-se que o texto acima transcrito está em conformidade com os mencionados pilares da doutrina da proteção integral, especialmente no tocante aos seguintes pontos: (i) a igualdade entre as crianças, sem diferenciação por questões de nacionalidade; (ii) os direitos fundamentais; (iii) o tratamento prioritário da criança e; (iv) a proteção especial para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

Sendo assim, reforça-se a proteção da criança venezuelana ao reiterar que a proteção integral oferta o mesmo tratamento a todas as crianças, sem distinção. Nesse sentido, houve relevante inovação jurídica com o estabelecimento da doutrina da proteção integral, que substituiu a antiga doutrina da situação irregular.

Segundo esta doutrina, somente determinados menores, que estivessem em situação irregular, seriam sujeitos de direitos¹⁹⁵, conforme o Código de Menores¹⁹⁶, revogado pelo

¹⁹³ REIS, S., & CUSTÓDIO, A (2018). **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Passo Fundo: Revista Justiça do Direito, 2017, v. 31 (3). P. 630.

¹⁹⁴ Ibidem. P. 630.

¹⁹⁵ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em 18 jan. 19

¹⁹⁶ BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 29 abr 2019.

ECA. Em linhas gerais, crianças sem condições de subsistência, vítimas de maus tratos, autores de infrações penais, dentre outros, eram consideradas em situação irregular e, como algumas das medidas cabíveis, poderiam ser colocadas em lares substitutos; detidas, no caso de infrações; ou internadas em locais educacionais, psiquiátricos, dentre outros¹⁹⁷.

Com o passar do tempo, a sociedade evoluiu quanto ao respeito pela infância, o que pode ser verificado no arcabouço jurídico já apresentado neste capítulo. Em âmbito nacional, a consagração da proteção integral na Constituição impõe limitações a interferências indevidas na infância de qualquer Poder.

Nesse sentido, no julgamento de Recurso Repetitivo (Recurso Especial n. 1.265.821-BA), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou a mudança de paradigma do tratamento da criança pela Constituição Federal e, em seguida, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹⁸. Ademais, houve o seguinte posicionamento:

A ideologia do ECA está em absoluta consonância com diplomas internacionais que já haviam deslocado o foco normativo do menor em situação irregular para o infante sob o ponto de vista de sua proteção integral, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada no âmbito interno pelo Decreto n. 99.710/1990¹⁹⁹.

Como se vê, a jurisprudência brasileira, demonstrada acima por meio da citação de Recurso Repetitivo, reconhece a ligação entre os instrumentos internacionais de proteção da criança com a Constituição Federal e o ECA.

Desse modo, a previsão constitucional do artigo 227 não apenas consagrou a doutrina da proteção integral, mas também precedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰⁰ (ECA), que busca a concretização dos direitos da criança estabelecidos

¹⁹⁷ BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 29 abr 2019.

¹⁹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial: Resp n. 1.265.821-BA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/09/2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1320597&num_registro=201101638731&data=20140904&formato=PDF>. Acesso em 21 fev 2019.

¹⁹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial: Resp n. 1.265.821-BA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/09/2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1320597&num_registro=201101638731&data=20140904&formato=PDF>. P. 14.

²⁰⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB Editora, 2006. P. 49.

constitucionalmente. Sendo apto a proteger também a criança venezuelana em busca de refúgio, é oportuno compreender a abordagem do ECA quanto à doutrina da proteção integral como meio de promoção de direitos da criança venezuelana.

1.2.2 A proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente como meio de promoção de direitos da criança venezuelana

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não possuir previsão específica sobre o refúgio, entende-se que é um instrumento plenamente aplicável à criança venezuelana refugiada no Brasil, ainda que a situação não esteja completamente regularizada. Por isso, é um dos principais para a proteção e a garantia de desenvolvimento do grupo em análise.

Do mesmo modo, em que pese a existência da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, sobre os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, não há qualquer menção à situação específica da criança refugiada, embora seja aplicável a ela também. Por isso, outros instrumentos jurídicos devem ser considerados²⁰¹, de modo que a importância do ECA resta ainda mais nítida por ser *lex specialis* para questões de infância, sem considerações de nacionalidade.

Assim, abordando a base de direitos da criança, de forma expressa, o ECA estabelece a doutrina da proteção integral no artigo 3º, nos seguintes termos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade²⁰².

²⁰¹ MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção.** Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561>>. Acesso em 5 fev 2018. P. 7.

²⁰² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

Como forma de promover a proteção integral, o ECA estabeleceu os seguintes direitos fundamentais da criança: (i) proteção à vida e à saúde (art. 7º); (ii) à liberdade, ao respeito e à dignidade (art. 8º); (iii) à convivência familiar e comunitária (art. 19); (iv) à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 53); e (v) à profissionalização e à proteção no trabalho²⁰³.

No tocante ao direito à vida e à saúde, o ECA apresenta medidas aplicáveis à criança ainda no ventre materno, tendo em vista os dispositivos sobre a maternidade, o atendimento pré-natal e grupos de apoio à amamentação. Diversos artigos abordam o cuidado que a deve ser conferido à gestante²⁰⁴, visando também ao bem-estar da criança²⁰⁵. Com o nascimento, o ECA prevê a obrigatoriedade da vacinação, bem como a necessidade de atuação do Sistema Único de Saúde na prevenção de enfermidades e em campanhas educativas no âmbito da saúde²⁰⁶.

Como reflexo do direito em questão, do ECA, o Unicef adotou medidas de emergência em Roraima para o atendimento das crianças refugiadas venezuelanas, como a avaliação nutricional de 857 crianças e a entrega de kits antropométricos, para a avaliação física, em abrigos²⁰⁷.

²⁰³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²⁰⁴ Nesse sentido, a Corte IDH se pronunciou no caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs Paraguai sobre o direito: 177. *En materia de derecho a la vida de los niños, el Estado tiene, además de las obligaciones señaladas para toda persona, la obligación adicional de promover las medidas de protección a las que se refiere el artículo 19 de la Convención Americana, el cual dispone que: "[t]odo niño tiene derecho a las medidas de protección que su condición de menor requieren por parte de su familia, de la sociedad y del Estado". Así, por una parte, el Estado debe asumir su posición especial de garante con mayor cuidado y responsabilidad, y debe tomar medidas especiales orientadas en el principio del interés superior del niño. Lo anterior no puede desligarse de la situación igualmente vulnerable de las mujeres embarazadas de la Comunidad. Los Estados deben prestar especial atención y cuidado a la protección de este grupo y adoptar medidas especiales que garanticen a las madres, en especial durante la gestación, el parto y el período de lactancia, el acceso a servicios adecuados de atención médica*". CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em 8 abr 2019. P. 85

²⁰⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Emergência em Roraima: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes.** Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 21 fev 2019.

Além disso, desenvolveu atividades de promoção de hábitos saudáveis, referentes à água, ao saneamento e à higiene em Roraima. Também abriu seis locais específicos para a amamentação²⁰⁸. As iniciativas buscando promover o direito à saúde estão em conformidade com a proteção integral, tendo em vista que viabiliza o crescimento e desenvolvimento físico da criança.

No tocante ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o ECA pela liberdade de locomoção, de pensamento, de crença, de participação familiar e comunitária, bem como de busca de refúgio e auxílio²⁰⁹. Em conformidade com tal direito, em Boa Vista, percebeu-se que alguns abrigos possuíam regras comunitárias, como horário limite de entrada, por exemplo. No entanto, a liberdade de locomoção é era garantida a todos, bem como o convívio familiar, tendo em vista que as famílias eram alocadas juntas.

Quanto ao direito ao respeito, o ECA estabelece que a criança é inviolável quanto à integridade física, psíquica e moral. Isso inclui a *preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*²¹⁰, nos termos do art. 17 da referida lei.

Sendo assim, no amparo da criança venezuelana, o Unicef utiliza jogos e brincadeiras nos Espaços Amigos da Criança, criados nos abrigos, postos de triagem e no Centro de Referência (UFRR) de Boa Vista. Com o apoio de ONGs, como a Fraternidade por exemplo, busca-se dar suporte emocional à criança e identificar eventuais vulnerabilidades²¹¹. Tais medidas refletem o direito ao respeito por prezarem pela preservação da integridade da criança, incluindo os seus valores e espaços pessoais.

²⁰⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Emergência em Roraima: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes.** Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 21 fev 2019.

²⁰⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Emergência em Roraima: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes.** Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 21 fev 2019.

Em relação à convivência familiar e comunitária, o Estatuto possui disposições sobre a criação e a educação da criança no âmbito da sua família. Quando necessário, e de forma excepcional, a criança pode ser colocada em família substituta.

No que concerne à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o ECA aborda as peculiaridades de direitos e vedações da criança. Quanto à educação, nota-se que o Estado tem o dever de assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, observando a progressiva extensão e gratuidade do ensino médio, nos termos do artigo 54. Além disso, crianças de zero a cinco anos têm direito ao atendimento em creche e pré-escola.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) utilizou o ECA como uma das bases da garantia do direito à educação de uma criança refugiada. Foi mencionado que os refugiados possuem os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer estrangeiro residente no País²¹².

Cumpre notar que a vedação de discriminação entre nacionais e estrangeiros seguiu os preceitos estabelecidos pelos seguintes instrumentos: (i) Convenção de 1951; (ii) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (iii) Declaração Universal dos Direitos Humanos. O que todos possuem em comum é o entendimento quanto ao direito à educação primária gratuita e compulsória²¹³.

Outra medida pertinente e, neste caso, destinada especificamente à criança refugiada venezuelana foi a criação de doze espaços de aprendizagem nos abrigos de boa vista pela Unicef e em parceria com a ONG Fraternidade Internacional²¹⁴.

Frise-se que é vedado que menores de quatorze anos de idade exerçam qualquer tipo de trabalho, conforme o artigo 60 do ECA. Do mesmo modo, é importante observar as

²¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento n. 70077684355. Relator: Dr. Alexandre Kreutz. DJ: 16/08/2018. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=crian%C3%A7a+refugiada&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 21 fev 2019.

²¹³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** P. 82. Disponível em <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 3 abr 2019.

²¹⁴ MARINHA. **Unicef quer aumentar ações para crianças venezuelanas em Roraima.** Disponível em <<https://www.marinha.mil.br/sinopse/unicef-quer-aumentar-aco-es-para-criancas-venezuelanas-em-abrigos-de-rr-e-combater>>. Acesso em 21 fev 2019.

restrições de faixa etária no exercício do direito da criança em eventos culturais, em diversões e espetáculos. Com o intuito de conscientizar as famílias contra o trabalho infantil, respeitando a faixa etária da criança, em junho de 2018, a Prefeitura de Boa Vista promoveu ação no abrigo Jardim Floresta²¹⁵.

Assim, há o trabalho preventivo com vistas a evitar que a criança refugiada se envolva em trabalho infantil ou em atividades exploratórias, como a prostituição. Para isso, o Unicef desenvolveu o Espaço Amigável em abrigos e busca a integração da criança em programas assistenciais e sociais em Boa Vista²¹⁶. Considerando que há situações de explorações de crianças, como os diversos casos de menores na mendicância ou prostituição, tais iniciativas são particularmente relevantes pelo combate da exploração e conscientização sobre os problemas.

Em relação a outras formas de proteção, o ECA aborda, principalmente, os seguintes modos: (i) com o estabelecimento do dever de prevenção a ameaças ou violações de direitos da criança (art. 70); (ii) por meio da proibição da venda de produtos ou serviços inadequados (art. 81); (iii) com a proibição de viagens de crianças desacompanhadas de pais ou responsável, sem expressa autorização judicial (art. 83)²¹⁷.

Ademais, há também a previsão de princípios que regem as medidas de proteção. De forma inicial, a criança é considerada sujeito de direitos (art. 100, I), sendo que a aplicação e a interpretação jurídica, de normas aplicáveis a ela, deve observar a proteção integral e prioritária (art. 100, II). Assim, para a concretização dos direitos previstos no ECA, estabeleceu-se a responsabilidade primária e solidária do Poder Público (art. 100, III)²¹⁸.

Como fim de demonstrar a referida responsabilidade, é pertinente mencionar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda relacionada ao direito da criança à

²¹⁵ PREFEITURA BOA VISTA. **Prefeitura promove ação contra o trabalho infantil em abrigo de venezuelanos.** Disponível em < <https://www.boavista.rr.gov.br/noticias/2018/06/prefeitura-promove-acao-contra-o-trabalho-infantil-em-abrigo-de-venezuelanos>>. Acesso em 9 abr 2019.

²¹⁶ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Emergência em Roraima: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes.** Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 21 fev 2019.

²¹⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²¹⁸ *Ibidem*.

saúde, considerou que há responsabilidade passiva entre a União, Estados e Municípios²¹⁹. O mesmo entendimento foi conferido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, no qual se mencionou ainda a proteção integral e a prioridade da criança²²⁰.

Como se nota, é necessário atuar norteado pelo princípio do interesse superior da criança (art. 100, IV), tendo em vista o respeito pela sua intimidade, vida privada e imagem (art. 100, V). Quando qualquer tipo de intervenção for necessária, deve ocorrer imediatamente ao conhecimento da situação de perigo (art. 100, VI); de forma mínima, cabendo apenas ações indispensáveis à garantia dos direitos da criança (art. 100, VII); proporcional e atual à situação (art. 100, VIII); e com a promoção da responsabilidade parental (art. 100, IX)²²¹.

²¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDICAMENTOS. TRATAMENTO E EQUIPAMENTOS MÉDICOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DAS LISTAS. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado, independentemente das listas que repartem as competências para o fornecimento de medicamentos básicos, especiais e excepcionais entre o Município e o Estado. RECURSO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70031209430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Fidelis Faccenda, Julgado em 20/08/2009). Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&ba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70031209430&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 8 abr 2019.

²²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos "de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnaram um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+E+CRIAN%C7A+E+SA%D ADE+E+SOLIDARIEDADE+E+UNI%C3O&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO &p=true>. Acesso em 8 abr 2019.

²²¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

Ademais, o ECA preza pela prevalência da família, visando à unidade e à integração familiar (art. 100, X). A criança deve ser informada sobre os seus direitos, conforme o seu estágio de desenvolvimento (art. 100, XI), e deve ser ouvida e participar nos atos relacionados a medidas de proteção (art. 100, XII)²²². Tais direitos processuais foram abordados no tópico anterior e se mostram alinhados com o entendimento da CIDH.

Considerando os direitos acima expostos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), na 269ª Assembleia Ordinária, apresentou a *Recomendação sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescentes migrantes*²²³, direcionada ao (i) Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em nível estadual e municipal, bem como ao (ii) Poder Executivo Federal²²⁴.

Segundo o Conanda, o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes deveria:

*(i) atuar na busca de crianças e adolescentes em situação de migração; (ii) colaborar para a matrícula deles em escolas; (iii) promover ações para a promoção de diversos direitos, como a alimentação saudável, o lazer, a convivência familiar, a educação e a saúde; (iv) desenvolver ações para prevenir toda forma de violência, como o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o trabalho infantil; (v) buscar a preservação da identidade e da cultura das crianças e dos adolescentes nas medidas recomendadas*²²⁵.

Em relação ao Poder Executivo federal, o Conanda sugeriu: “*(i) o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes; e (ii) o tratamento prioritário de crianças e adolescentes no contexto de migração, especialmente quanto ao processo de interiorização para os estados*”²²⁶.

Como se vê, os direitos da criança refugiada venezuelana, em âmbito nacional, são amplos. Além da abrangência do ECA, há o resguardo da proteção integral da criança na

²²² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²²³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Recomendação do CONANDA sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescente migrantes**. Disponível em <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/recomendacao-do-conanda-sobre-a-prioridade-absoluta-de-criancas-e-adolescentes-migrantes>>. Acesso em 11 fev 2019.

²²⁴ Ibidem.

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ Ibidem.

Constituição. Por isso, existem medidas de diversos órgãos governamentais, organizações internacionais e sociedade civil que se voltam ao auxílio dos refugiados venezuelanos.

Houve o relato da atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Executivo, do Acnur, do Unicef e de diversos outros agentes²²⁷. Percebe-se que há boa vontade no acolhimento das crianças e de suas famílias solicitantes de refúgio. No entanto, a dimensão da situação fomenta outros tipos de reações e abre espaço para falhas no processo de acolhimento.

Se comparado a outros países, o número de refugiados recebidos pelo Brasil não é tão expressivo, ainda mais pela dimensão do País. Contudo, a concentração de refugiados no Estado de Roraima agrava a situação de crise sem precedentes e também a vulnerabilidade da criança refugiada venezuelana.

Desse modo, neste capítulo foi estudado o arcabouço jurídico, de Direito Internacional e Nacional, aplicável à criança venezuelana refugiada. Em que pese a amplitude de direitos conferidos, inexistente instrumento jurídico elaborado especificamente para os menores em busca de refúgio. Por isso, sugere-se a análise de padrões jurídicos mínimos como meio de mitigação da vulnerabilidade do grupo em estudo, baseados, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de 1951.

²²⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Recomendação do CONANDA sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescente migrantes.** Disponível em <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/recomendacao-do-conanda-sobre-a-prioridade-absoluta-de-criancas-e-adolescentes-migrantes>>. Acesso em 11 fev 2019.

2. O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA REFUGIADA VENEZUELANA NO BRASIL DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DE PADRÕES JURÍDICOS MÍNIMOS

Os direitos aplicáveis à criança refugiada, abordados no capítulo anterior, são notavelmente abrangentes em âmbito internacional e nacional. De acordo com o Direito Internacional, a criança é sujeito de proteção especial à luz do princípio do melhor interesse. No Brasil, pode-se afirmar que a proteção integral é o norte das questões referentes à criança, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, percebe-se que a particular vulnerabilidade da criança refugiada é agravada nos contextos de violação aos direitos, como será demonstrado no presente capítulo. De forma inicial, será apresentada a ameaça ao desenvolvimento adequado da criança venezuelana decorrente de violações das garantias da proteção integral (2.1). Em seguida, o contexto de refúgio no Brasil será abordado como ensejador de violações aos direitos da criança venezuelana (2.2). E, por fim, os padrões jurídicos mínimos (2.3) serão apresentados como meio de proteção da criança refugiada.

2.1. O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DECORRENTES DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Entende-se que a base da proteção integral é composta pelos seguintes elementos: (i) a criança como prioridade; (ii) a criança como sujeito de direitos; (iii) e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais elementos visam ao desenvolvimento adequado da criança. Contudo, nem sempre a proteção integral da criança é verificada no contexto de refúgio.

Com a finalidade de observar a situação da criança venezuelana em Roraima, o presente subitem apresentará casos concretos decorrentes da pesquisa *in loco*, de jurisprudência e de dados de agências envolvidas no trabalho com refugiados. Nos primeiros subitens, serão tratados temas sobre as tentativas de limitação ao atendimento da criança venezuelana em Roraima (2.1.1) e a respeito da pesquisa de campo realizada em Boa Vista (2.1.2). Por último, serão analisados os fatores que ameaçam os direitos da criança venezuelana nos abrigos de Roraima (2.1.3).

2.1.1. As tentativas de limitação ao atendimento da criança venezuelana devido ao fluxo de refugiados em Roraima como forma de violação da proteção integral

Neste tópico, ocorrerá a análise da doutrina da proteção integral em situações práticas, no âmbito da saúde (2.1.1.1) e da educação (2.1.1.2), em Roraima. Para melhor compreensão das tentativas de limitação ao atendimento em serviços públicos para os venezuelanos, o que inclui as crianças, será apresentado o contexto de sobrecarga em Roraima à luz dos direitos aplicáveis, principalmente estabelecidos no ECA, que garante direitos também para crianças em situação de migração²²⁸.

2.1.1.1. As tentativas de limitação ao atendimento da criança venezuelana no âmbito da saúde pública

Na área da saúde, o ECA assegura direitos da criança ainda no ventre materno, o que demonstra a prioridade do atendimento devido²²⁹. De forma expressa, o art. 11 do ECA estabelece o “*acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde*”²³⁰. A doutrina da proteção integral, exemplificada no referido artigo, busca resguardar a criança de violações de direitos e, assim, garantir o seu desenvolvimento. Para que seja efetivada, é necessário que ocorra a atuação de diversos atores, especialmente aqueles que são os operadores do direito infanto-juvenil²³¹.

No mesmo sentido, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a responsabilidade pela proteção da criança não é de apenas um agente, mas de toda a sociedade, que deve atuar com o Estado e a família para o mesmo propósito. Portanto, escolas²³², Secretarias de Saúde²³³,

²²⁸ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências**. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, n. 42, p. 281-285, 2014.

²²⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²³⁰ Ibidem.

²³¹ CHAVES, E. FORTUNATO COSTA, L. (2018). **Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. Avances en Psicología Latinoamericana, 36(3), 477-491. doi: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>. Disponível em <<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/4092>>. Acesso em 31 mai 2019. P. 482.

²³² Ibidem.

²³³ Ibidem.

Conselho Tutelar²³⁴ e quaisquer outros atores que trabalhem com direitos da criança devem ter a proteção integral como norte.

Em que pese a atuação louvável de diversos atores públicos em Roraima, também se percebeu que houve a tentativa de alguns serviços públicos locais de limitar o atendimento à criança venezuelana²³⁵, o que se mostra em confronto ao estabelecido no ECA sobre o acesso integral da criança a tais serviços. Tal postura decorreu do fluxo considerável de venezuelanos em Roraima, que desencadeou o aumento de demanda na rede pública de serviços, especialmente na saúde e na educação

Para analisar o direito à saúde da criança venezuelana, é fundamental compreender o cenário de aumento de busca por serviços públicos por refugiados. Em 2017, a Secretária de Estado da Saúde de Roraima relatou que foram realizados 566 partos de venezuelanas no Hospital Materno Infantil. No ano seguinte, apesar de ainda não existirem dados dos últimos três meses, 1.074 partos de mulheres venezuelanas ocorreram no mesmo local²³⁶. Nestes casos, além do aumento de pacientes venezuelanas, é possível notar que houve a observância do direito à saúde das mães venezuelanas e de seus filhos brasileiros, tendo em vista o êxito no atendimento.

Entretanto, o aumento contínuo na prestação de serviços aos refugiados venezuelanos começou a gerar certa resistência na região. Recorda-se que com o fechamento da fronteira entre Venezuela e Brasil, determinado pelo Governo venezuelano em fevereiro de 2019, diversos conflitos foram verificados nessa região até a reabertura em maio²³⁷. No Hospital Geral de Roraima (HGR), o único de grande porte da região, durante os dias 22 a 24 de fevereiro de 2019, recebeu 18 venezuelanos em estado grave, vítimas de armas de fogo²³⁸,

²³⁴ CHAVES, E. FORTUNATO COSTA, L. (2018). **Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. Avances en Psicología Latinoamericana, 36(3), 477-491. doi: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>. Disponível em <<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/4092>>. Acesso em 31 mai 2019. P. 482.

²³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA. **Recomendação n. 10/2017**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-no-10>>. Acesso em 8 mar 2019.

²³⁶ GOVERNO DE RORAIMA. SECRETÁRIA DE SAÚDE. **Ana Júlia – Primeiro bebê nascido na Maternidade em 2019 é menina**. Disponível em <<http://www.saude.rr.gov.br/index.php/imprensa/noticias/12-noticias/26/ana-julia-primeiro-bebe-nascido-na-maternidade-em-2019-e-menina>>. Acesso em 7 mar 2019.

²³⁷ AGÊNCIA BRASIL. **Vice-ministro anuncia reabertura da fronteira entre Brasil e Venezuela**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-05/vice-ministro-anuncia-reabertura-da-fronteira-entre-brasil-e-venezuela>>. Acesso em 23 ago 2019.

²³⁸ GOVERNO DE RORAIMA. SECRETÁRIA DE SAÚDE. **Conflitos na Venezuela – estrutura de atendimento do HGR está à beira de um colapso**. Disponível em <

sendo que 13 destes precisaram de procedimentos cirúrgicos e de utilização da Unidade de Terapia Intensiva (UTI)²³⁹.

Desse modo, em 24 de fevereiro de 2019, o Governo de Roraima decretou calamidade pública, devido ao aumento do número de venezuelanos atendidos no Brasil em razão dos conflitos na fronteira dos dois países²⁴⁰. Com isso, compras emergenciais de medicamentos e materiais poderiam ser realizadas de forma mais célere. Entende-se que compras emergenciais não são o ideal em termos orçamentários, tendo em vista que a urgência pode levar o Poder Público a não adquirir a oferta mais vantajosa. No entanto, em razão da necessidade, foi fundamental para viabilizar o exercício do direito à saúde por brasileiros e venezuelanos que precisam ter acesso ao sistema público de saúde.

O referido contexto foi utilizado, no ano anterior, em 2018, como justificativa do Decreto n. 25.681-E para tentar limitar o acesso de venezuelanos, incluindo crianças, a serviços públicos²⁴¹. Em sentido contrário à Constituição Federal, que estabelece que cabe também ao Estado zelar pela proteção integral da criança, sem distinção entre estrangeira residente no País e brasileira, o referido Decreto colocou em risco o direito à saúde e à educação, que será abordado no próximo tópico, da criança venezuelana na rede pública. Como uma tentativa de limitação de acesso, poderia ter agravado ainda mais a vulnerabilidade das crianças refugiadas.

Segundo o Decreto em questão, nos termos do art. 3º, a regulamentação dos serviços públicos estaduais seria necessária com o fim de salvaguardar o acesso irrestrito do cidadão brasileiro. Assim, tanto a Secretaria de Estado da Saúde como a Delegacia Geral de Polícia Civil deveriam editar Portarias para regulamentar o acesso de brasileiros e estrangeiros aos serviços prestados²⁴².

Além disso, o parágrafo único do artigo 3º estabelecia a necessidade de apresentação de passaporte válido para que estrangeiros fossem atendidos nos serviços públicos estaduais,

<http://www.saude.rr.gov.br/index.php/imprensa/noticias/12-noticias/97/conflitos-na-venezuela-estrutura-de-atendimento-do-hgr-esta-a-beira-de-um-colapso>>. Acesso em 7 mar 2019.

²³⁹ GOVERNO DE RORAIMA. SECRETARIA DE SAÚDE. **Emergência – Governo decreta estado de calamidade na saúde pública**. Disponível em < <http://www.saude.rr.gov.br/index.php/imprensa/noticias/12-noticias/96/emergencia-governo-decreta-estado-de-calamidade-publica-na-saude>>. Acesso em 7 mar 2019.

²⁴⁰ Ibidem.

²⁴¹ RORAIMA. **Decreto n. 25.681-E**, de 1º de agosto de 2018. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf>. Acesso em 20 ago 2018.

²⁴² Ibidem.

com exceção (i) dos casos de emergências e urgências, bem como (ii) da apresentação de documento de identidade válido para os cidadãos argentinos, paraguaios e uruguaios²⁴³. Como se vê, não bastaria a apresentação de documento de identidade venezuelano, que teria que apresentar o passaporte. Assim, uma criança venezuelana sem passaporte válido não teria acesso aos serviços públicos de Roraima, a menos que se tratasse de emergência e urgência, em clara violação ao ECA, que estabelece o direito de acesso integral.

A exigência de documentação específica, como o passaporte, é particularmente danosa à criança, pois segundo dados da Transparência Venezuela, ligada à Transparência Internacional, diversos venezuelanos relatam a demora ou mesmo a impossibilidade de obtenção de novo passaporte ou da renovação deste²⁴⁴. A escassez na Venezuela atingiu até a emissão de passaportes, que está paralisada em razão da falta de matéria-prima para a fabricação. Existem notícias de pagamento de propina para a obtenção do passaporte e de valores exorbitantes pagos por documentos falsos²⁴⁵.

Portanto, a medida estava em nítida contramão do direito à saúde. Dentre os justificativas apresentadas no decreto, as seguintes foram expressamente mencionadas: (i) intensificação do fluxo migratório oriundo da Venezuela, gerando maior quantidade de estrangeiros em Boa Vista e Pacaraima; (ii) ineficiência das ações federais na fronteira, com a permissão de ingresso indiscriminado de pessoas que não seriam refugiadas; (iii) crescente busca de serviços públicos por imigrantes com consequente sobrecarga de atendimento da população; (iv) crescente invasão de prédios públicos e propriedades particulares; (v) aumento da criminalidade com o envolvimento de imigrantes, sendo que existiriam relatos de envolvimento de estrangeiros com facções criminosas; (vi) e situação de vulnerabilidade de idosos e crianças imigrantes em situação de rua.

²⁴³ RORAIMA. **Decreto n. 25.681-E**, de 1º de agosto de 2018. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf>. Acesso em 20 ago 2018.

²⁴⁴ TRANSPARENCIA VENEZUELANA. **Transparencia Venezuelana entrego al Saime más de 100 denuncias por irregularidades con el pasaporte**. Disponível em <<https://transparencia.org.ve/transparencia-venezuela-entrego-al-saime-mas-de-100-denuncias-por-irregularidades-con-el-pasaporte/>>. Acesso em 7 mar 2019.

²⁴⁵ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Sem passaporte, venezuelanos enfrentam caminhadas para obter refúgio**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-08/sem-passaporte-venezuelanos-enfrentam-caminhadas-para-garantir-refugi>>. Acesso em 7 mar 2019.

Quanto ao último ponto acima, sobre a vulnerabilidade de crianças imigrantes, houve determinação específica no decreto à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem- Estar Social para a adoção de providências com vistas a assegurar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso de mendicância, o Conselho Tutelar deveria ser acionado.

Considerando a exposição do referido Decreto, nota-se a presença de fortes indícios de inconstitucionalidade e de oposição a preceitos do Direito Internacional devido ao caráter discriminatório aos estrangeiros. Houve a menção expressa de que os imigrantes sobrecarregavam o serviço público e aumentariam a criminalidade²⁴⁶. Por isso, por meio do processo n. 002879-92.2018.4.01.4200, a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF) propuseram Ação Civil Pública junto à Justiça Federal do Estado de Roraima e obtiveram êxito na suspensão dos efeitos dos artigos 2º e 3º no que configurasse discriminação negativa de imigrantes venezuelanos ou a sua deportação/ expulsão²⁴⁷.

No entanto, que o Juiz pontuou que constituiria excessiva permissividade os pedidos do MPF e da DPU sobre a ausência de qualquer condicionamento para a prestação de serviços públicos básicos à apresentação de qualquer documento especial e a abstenção de quaisquer procedimentos de fiscalização nas fronteiras. Não obstante, o Decreto foi visto como “oportunismo eleitoral” que invadia a competência privativa da União para legislar sobre assuntos como polícia de fronteira, imigração, entrada/expulsão de estrangeiros²⁴⁸. Além disso, foi confirmado o caráter discriminatório quanto aos venezuelanos, que por serem, em sua maioria, refugiados, teriam amplos direitos de acesso aos serviços de saúde e a outros.

Por outro lado, houve a crítica à União, responsável pelas questões de imigração, por deixar os Estados e Municípios expostos a situações que não conseguiriam suportar. Assim, a Decisão em tela se posicionou pelo balanço de medidas com a finalidade de garantir o acolhimento humanitário dos refugiados venezuelanos no Brasil, especialmente por meio do processo de interiorização. Com isso, o Juiz suspendeu também a admissão e ingresso de novos

²⁴⁶ RORAIMA. **Decreto n. 25.681-E**, de 1º de agosto de 2018. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf>. Acesso em 20 ago 2018.

²⁴⁷ JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA. **Ação Civil Pública n. 002879-92.2018.4.01.4200**. Disponível em <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em 15 ago 2018.

²⁴⁸ *Ibidem*.

refugiados venezuelanos até que ocorresse o equilíbrio numérico de interiorização, o que se mostra incompatível com os engajamentos internacionais do Brasil.

Vale notar, no entanto, que no dia seguinte, em 7 de agosto de 2018, o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF-1) suspendeu, em parte, a referida decisão liminar por configurar violação a diversas obrigações internacionais do Brasil no tocante à vedação do ingresso de venezuelanos no País²⁴⁹. Segundo o Juiz do TRF-1, o objetivo do MPF e da DPU era justamente a ampliação de acesso aos imigrantes venezuelanos aos serviços públicos. Sendo assim, a Decisão liminar que proibiu a entrada deles no Brasil estaria em desacordo com o que foi pedido, configurando contradição lógica.

De forma acertada, o TRF-1 cessou a tentativa de discriminar estrangeiros, em especial venezuelanos, em Roraima. Apesar disso, a simples edição do Decreto em comento demonstra a atitude das autoridades locais no cenário de crise. É necessária a contínua observância para zelar pelos direitos dos mais necessitados, como as crianças refugiadas, que poderiam ter tido direitos, como o acesso à saúde e à educação, violados. Este tipo de restrição é contrária ao estabelecido pela doutrina da proteção integral, pela Constituição, pelos instrumentos de Direito Internacional e pelos princípios basilares dos Direitos Humanos.

Nos casos de sobrecarga da rede pública, como ocorre em Roraima, é fundamental que alternativas sejam elaboradas para garantir os direitos das crianças. Não se ignora as dificuldades locais, mas tais fatos não podem ser meios de apoio de medidas ilegais e discriminatórias. Assim, eventuais parcerias com a rede particular podem ser eficazes para o atendimento dos refugiados, como já ocorreu na Índia, por exemplo²⁵⁰, ou mesmo o estímulo de campanhas de voluntariado de médicos de ONGs e de organizações internacionais.

²⁴⁹ JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 002879-92.2018.4.01.4200 (nova numeração 10839-89.2018.4.01.0000)**. Disponível em <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em 15 ago 2018.

²⁵⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Designated pvt hospitals cannot deny free aid to refugees**. Disponível em <https://www.unhcr.org.in/index.php?option=com_news&view=detail&id=21&Itemid=117>. Acesso em 25 ago 2019.

Verifica-se, assim, que a tentativa de limitação de acesso dos venezuelanos não prevaleceu. Em que pese o Decreto estudado também ter abrangido o acesso aos serviços públicos de educação, situações mais pontuais serão abordadas e analisadas no item a seguir.

2.1.1.2. As tentativas de limitação ao atendimento da criança venezuelana no âmbito da educação pública

Em relação ao direito à educação, o inciso I do artigo 53 do ECA dispõe que deve existir “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”²⁵¹, pois o direito em questão preza pelo pleno desenvolvimento da criança, o que mostra o alinhamento à doutrina da proteção integral. Como estrangeira residente no Brasil, a criança refugiada possui o direito à educação como estabelecido no ECA, ou seja, não pode sofrer restrições por não ser brasileira. Contudo, o impacto nas escolas de Roraima também desencadeou tentativas de limitar o acesso da criança venezuelana.

Houve a superlotação das escolas de Pacaraima com o recebimento de estudantes venezuelanos, por exemplo. Estima-se que em 2017 existiam 1.338 alunos da creche ao 6º ano do ensino fundamental, quantidade que em 2018 aumentou para 2.030 crianças. Desta quantidade, a Secretaria de Educação afirma que 530 são estrangeiras²⁵². Neste caso, ainda não se nota violação de acesso à escola, tendo em vista a matrícula de crianças venezuelanas.

Ocorre que, nesse contexto, escolas e creches atendem mais alunos do que suportariam. A capacidade de atendimento da creche era de 120 alunos, mas em 2018 houve o atendimento de 280 crianças, ou seja, mais do que o dobro. Na Creche Municipal Jessyca Christine Carvalho da Cruz, houve o atendimento de 263 crianças, sendo que 70 eram venezuelanas, apesar da capacidade de atendimento para apenas 120 alunos²⁵³. Este cenário demonstra a superlotação, mas também o exercício do direito à educação pelas crianças venezuelanas em Roraima.

Do mesmo modo, as escolas possuem mais alunos dos que poderiam ter matriculados. A cidade de Pacaraima dispõe de oito escolas, como exemplo da superlotação, ainda em 2018,

²⁵¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²⁵² EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Escolas de Pacaraima têm superlotação com entrada de venezuelanos.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-08/escolas-de-pacaraima-tem-superlotação-com-entrada-de-venezuelanos>>. Acesso em 7 mar 2019.

²⁵³ Ibidem.

a Escola Municipal Casimiro Abreu matriculou 89 estudantes além da sua capacidade, sendo que 211 crianças venezuelanas eram alunas dentre os 689 estudantes. Outra instituição de ensino, a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alcides da Conceição Lima, recebeu 134 crianças venezuelanas e excedeu a sua capacidade em 62 vagas²⁵⁴.

Considerando o cenário exposto de superlotação escolar, houve a tentativa de conter a matrícula de crianças venezuelanas por meio da exigência de tradução juramentada dos documentos oficiais da Venezuela para a efetivação da matrícula²⁵⁵. Com isso, o Ministério Público Federal recomendou ao Ministério da Educação (MEC), à Secretaria Estadual de Educação e Desporto em Roraima, à Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Boa Vista e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pacaraima a matrícula independentemente do porte de todos os documentos necessários²⁵⁶.

Dentre a fundamentação do Parquet para a recomendação, houve menção expressa ao direito à educação da criança como medida para “*o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*”. Ademais, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a condição de refugiadas das crianças venezuelanas foram utilizados como argumentos²⁵⁷.

Frise-se que o entrave da tradução dos documentos também foi objeto de manifestação da Defensoria Pública da União. Após provocar o MEC, houve o comprometimento de que não existiria nenhum tipo de discriminação de crianças estrangeiras, de modo que o entendimento seria pela desnecessidade da tradução para a efetivação da matrícula²⁵⁸.

As circunstâncias acima relatadas das áreas da saúde e da educação demonstram as consequências do fluxo migratório no Estado de Roraima. Em que pese a adoção de medidas

²⁵⁴ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Escolas de Pacaraima têm superlotação com entrada de venezuelanos**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-08/escolas-de-pacaraima-tem-superlotacao-com-entrada-de-venezuelanos>>. Acesso em 7 mar 2019.

²⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA. **Recomendação n. 10/2017**. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/tr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-no-10>>. Acesso em 8 mar 2019.

²⁵⁶ Ibidem.

²⁵⁷ Ibidem.

²⁵⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório da Missão Roraima**. Disponível em < http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/relatorio_missao_roraima.pdf>. Acesso em 8 mar 2019. Fl. 9.

para o atendimento das crianças venezuelanas, a demanda dos serviços públicos por estrangeiros gerou outras medidas burocráticas com a finalidade de limitar o acesso destas a diversos serviços em nítida contramão ao princípio da proteção integral, que trata a criança como prioridade. As restrições, além de violarem o tratamento prioritário da criança, também demonstram a inobservância à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pois limita direitos essenciais para isso, como a saúde e a educação.

Considerando o exposto sobre a tentativa de filtragem de acesso das crianças venezuelanas, e também de adultos, aos serviços públicos, em especial educação e saúde, é pertinente abordar as dificuldades verificadas pelos pais com a finalidade de apresentar as consequentes violações aos direitos das crianças.

2.1.2. A pesquisa de campo em Roraima analisada à luz da proteção integral da criança venezuelana

No presente item, será abordado o resultado da pesquisa realizada *in loco*. Buscou-se conversar com pessoas que fossem pais e mães, tendo em vista o objeto do presente trabalho ter como foco as crianças venezuelanas. As perguntas, constantes no anexo – pesquisa *in loco*, foram elaboradas com as seguintes finalidades: (i) compreender o contexto que motivou o deslocamento forçado ao País; (ii) verificar as principais necessidades dos refugiados; (iii) e entender as principais dificuldades enfrentadas no processo de integração em Roraima.

As respostas obtidas serão relacionadas aos direitos da criança, sempre que cabível, a fim de verificar como as situações vividas pelos pais podem representar eventualmente violações de direito da criança venezuelana. Assim, ocorrerá a inicial apresentação da pesquisa realizada em Boa Vista e, em seguida, serão analisados os seus principais aspectos, relacionados à recepção na fronteira, ao direito à informação, ao direito à assistência, aos principais problemas enfrentados pelos refugiados e à integração como resposta aos dados coletados.

2.1.2.1 A pesquisa de campo em Roraima como meio de compreensão do contexto das famílias venezuelanas refugiadas

Entende-se que a compreensão das dificuldades enfrentadas pelos pais refugiados venezuelanos é fundamental para a análise do contexto vivido pelas crianças no Brasil. Este tópico apresentará os dados gerais sobre a pesquisa realizada em Boa Vista com a finalidade de expor a situação das famílias venezuelanas no País.

Conforme o Guia de Proteção de Crianças Refugiadas do Acnur, “*a melhor forma de ajudar crianças refugiadas é auxiliar as suas famílias e a melhor de auxiliar as famílias é por meio da ajuda à comunidade*²⁵⁹” (tradução livre). Os direitos da criança estão especialmente ligados ao exercício dos direitos e deveres dos pais²⁶⁰, que são, em regra, os responsáveis por seus filhos. Tal entendimento está em consonância com o artigo 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada e ratificada pelo Brasil, que dispõe que “*família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado*²⁶¹”.

Em maio de 2018, foi realizada pesquisa *in loco* na cidade de Boa Vista para o melhor desenvolvimento da presente dissertação. Houve a visita aos abrigos Consolata e Jardim Floresta, bem como à Defensoria Pública e Polícia Federal com a finalidade de entrevistar refugiados venezuelanos sobre as experiências vividas no País. Embora a situação da criança desacompanhada seja ainda mais delicada, não foi objeto da pesquisa em comento.

Assim, 20 questionários foram respondidos quanto às seguintes perguntas: (i) idade dos entrevistados; (ii) quantidade de filhos; (iii) idade dos filhos; (iv) motivo de ter deixado a Venezuela; (v) recebimento de informações sobre os direitos como refugiados; (vi) principais

²⁵⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.** Disponível em <<https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b84c6c67.pdf>>. Acesso em 10 jan 2019. Fl. 7.

²⁶⁰ *Ibidem*.

²⁶¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 6 out 2019.

problemas enfrentados no Brasil; (vii) recebimento de algum tipo de ajuda ao chegar no Brasil; (viii) quantidade de refeições feitas diariamente e; (ix) espaço para comentários diversos.

Em relação à idade, 18 pessoas responderam este campo, sendo que 12 tinham entre 30 e 40 anos; seis tinham entre 20 e 30 anos e; apenas duas tinham mais do que 40 anos. No tocante aos filhos, apenas uma pessoa não tinha nenhum. Todos os demais entrevistados tinham filhos, totalizando 60 filhos, sendo que destes 46 tinham menos de 18 anos. De forma mais detalhada, a maior parte, 32 crianças, tinha até 12 anos; 14 crianças tinham entre 13 e 17 anos; e sete tinham 18 ou mais. Vale notar que sete pessoas não informaram as idades de seus filhos.

Os dados sobre a idade das crianças venezuelanas em Boa Vista seriam úteis para traçar os principais direitos a serem observados, tendo em vista que as necessidades podem variar conforma a idade. Essa compreensão seria ainda relevante para a elaboração de políticas públicas. Por exemplo, a criança de 2 anos pode precisar ser matriculada em uma creche, enquanto a criança de 10 anos deve frequentar a escola.

Entretanto, durante a aplicação do questionário, muitos venezuelanos relataram que deixaram parte da família na Venezuela, incluindo filhos em alguns casos, pois iriam trazê-los ao Brasil somente após conseguirem, ao menos, emprego e residência. Esta informação é relevante para a presente pesquisa, pois não é possível afirmar que as crianças venezuelanas em Boa Vista possuem, em sua maioria, até 12 anos de idade. Não se pode concluir, com certeza, que todas estão com os seus pais ou mães em Roraima.

Nos termos do artigo 7º do ECA, as políticas públicas são instrumento para a promoção dos direitos da criança a fim de que tenham condições digna e que possam se desenvolver de forma sadia e harmônica²⁶². A compreensão do perfil do público-alvo contribui para a elaboração de políticas públicas bem-sucedidas. Apesar de o presente estudo não indicar com exatidão os dados sobre a idade, espera-se que outras pesquisas sejam desenvolvidas nesse sentido, em atenção ao referido artigo.

No que concerne aos motivos que levaram os entrevistados a deixarem a Venezuela, existia mais de uma resposta possível por pessoa. Assim, as seguintes foram apresentadas: (i)

²⁶² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

situação econômica: 13 pessoas; (ii) falta de tudo: quatro pessoas; (iii) situação política: três pessoas; (iv) para buscar emprego: três pessoas; (v) para proporcionar futuro melhor para os filhos: duas pessoas; (vi) pela alimentação dos filhos: uma pessoa.

Depreende-se que há um contexto de vulnerabilidade socioeconômica, com reflexo imediato no direito à saúde e à alimentação. Segundo Elemér Balogh, a imigração forçada quase sempre está relacionada a causas políticas ou econômica²⁶³, como é o caso das famílias que foram forçadas a se deslocarem para Boa Vista.

As carências vividas na Venezuela refletem nas necessidades a serem supridas no acolhimento no Brasil. Os relatos dos entrevistados aliados aos dados demonstram a fragilidade de grande parte dos refugiados: desnutrição de 13% da população, a insegurança alimentar em 80% dos lares venezuelanos, falta de medicamentos básicos em 88% dos hospitais e surto de doenças²⁶⁴. Em tal cenário, a reposta emergencial na fronteira é essencial para a proteção da criança venezuelana. Para as crianças, são graves os riscos decorrentes das exposições aos riscos do contexto de migração forçada²⁶⁵.

2.1.2.2. A positiva resposta emergencial na fronteira como reflexo da proteção integral da criança

A atuação governamental de vacinação na fronteira zela pelo direito à saúde, garantido constitucionalmente a crianças e adultos. No caso das crianças, o § 1º do art. 14 do ECA estabelece a obrigatoriedade da vacinação conforme a recomendação das autoridades sanitárias²⁶⁶. Analisada à luz dos dados e dos relatos, nota-se que a vacinação na fronteira é uma resposta positiva, não só por se tratar de direito da criança, mas também pelo cenário de escassez na saúde da Venezuela.

²⁶³ BALOGH, Elemér. **World peace and the refugee problem**. Volume 75 (1949-II), p. 384.

²⁶⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. **A Crise Humanitária na Venezuela**. Disponível em <https://fundacaoofhc.org.br/imagens/68/57/arq_16857.pdf>. Acesso em 31 mai 2019. P. 3.

²⁶⁵ BHABHA, Jacqueline. **A Progressive Development, Children's Rights and the ILC Draft Articles on the Expulsion of Aliens**, 30 Harv. Hum. Rts. J. 15 (2017). P. 19.

²⁶⁶ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

Ademais, o fornecimento de alimentação nos abrigos também garante o direito à alimentação e busca evitar que os refugiados continuem privados de refeições. Além disso, está em conformidade com o disposto no art. 4º do ECA, que dispõe sobre a prioridade absoluta na efetivação de determinados direitos, como à alimentação²⁶⁷.

Como é possível observar, as necessidades aparentemente mais imediatas dos venezuelanos, incluindo as crianças, são alimentação e saúde. Por isso, o Brasil tem atuado de forma satisfatória, em regra, na recepção das famílias na fronteira. Nota-se, contudo, que outros direitos são relevantes para assegurar a proteção integral da criança venezuelana, como o direito à informação, que será visto a seguir.

2.1.2.3. A necessidade de promoção do direito à informação dos refugiados como forma de aprimoramento

Outro ponto do questionário aplicado tratou do direito à informação, previsto no art. 71 do ECA²⁶⁸ e no inciso XIV do art. 5º da CF²⁶⁹. Verificou-se que a maioria dos adultos relatou que não recebeu nenhum tipo de informação sobre os direitos como refugiados, totalizando 16 pessoas. Apenas quatro afirmaram que receberam esse tipo de orientação, duas por meio da Polícia Federal e duas por meio de Organizações Internacionais. Percebe-se, assim, que existem indícios que o direito à informação não tem sido observado devidamente.

Sabe-se que a desigualdade estrutural entre o nacional e o estrangeiro pode ter relação com o desconhecimento sobre os seus direitos. Como exemplo do reflexo nos filhos, entende-se que desconhecer que a Constituição Federal estabelece a igualdade²⁷⁰ entre nacionais e estrangeiros residentes no Brasil faria com que as eventuais barreiras aos serviços públicos,

²⁶⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²⁶⁸ Ibidem

²⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

²⁷⁰ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 198.

como escolas ou hospitais, de Roraima fossem aceitas pelos venezuelanos e suas crianças com mais facilidade.

É possível que o desconhecimento sobre direitos inviabilize pleitos legítimos, o que estaria em desconformidade também com o artigo 16 da Convenção de 1951, que trata do direito do refugiado de sustentar ação em juízo. Assim, é necessário aprimorar a informação aos refugiados venezuelanos em Roraima para garantir o direito em questão. Outro direito que requer aperfeiçoamento é o direito à assistência, que será tratado no próximo tópico.

2.1.2.4. A necessidade de promoção do direito à assistência dos refugiados como forma de aprimoramento

Segundo os entrevistados, a maior parte relatou que não recebeu nenhum tipo de assistência ao chegar no Brasil, correspondendo a 12 pessoas. As demais pessoas mencionaram que receberam ajuda da seguinte forma: (i) três pessoas por meio da igreja; (ii) duas pessoas da ONU; (iii) duas pessoas de organizações não- governamentais; (iv) uma pessoa do Governo brasileiro e; (v) uma pessoa conseguiu um emprego. Entende-se que este dado contribui para avaliar como ocorre o acolhimento em Boa Vista, tendo em vista que é essencial a atuação conjunta de diversos entes, como o governo, a sociedade civil e organizações não-governamentais.

O direito à assistência pública é estabelecido pelo artigo 23 da Convenção de 1951, que dispõe sobre o mesmo tratamento ao nacional e ao estrangeiro no Estado receptor²⁷¹. Para as crianças, o ECA garante assistência integral em diversas áreas, como a saúde (art. 14) e a jurídica (art. 111), por exemplo²⁷². Para a efetivação do direito em comento e dos que serão

²⁷¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de 1951**. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf>. Acesso em 17 mai 2019.

²⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

analisados no item a seguir, parcerias com ONGs e organizações internacionais podem contribuir com o Estado²⁷³.

2.1.2.5. A identificação dos principais problemas enfrentados pelos refugiados venezuelanos como possíveis violações de direitos

No tocante aos principais problemas enfrentados no Brasil, os entrevistados poderiam reportar mais de um, resultando nas seguintes respostas: (i) desemprego: 15 pessoas; (ii) dificuldades para aprendizagem do idioma português: 13 pessoas; (iii) falta de documentos: 11 pessoas; (iv) falta de moradia: 11 pessoas; (v) separação da família: 10 pessoas; (vi) abusos verbais: oito pessoas; (vii) falta de acesso ao sistema de saúde: cinco pessoas; (viii) alimentação insuficiente: cinco pessoas; (ix) *bullying*: cinco pessoas; (x) falta de acesso à educação: quatro pessoas; (xi) xenofobia: uma pessoa; (xii) abusos físicos: uma pessoa.

Como se vê, o desemprego foi a principal dificuldade dos entrevistados e tem relação com as características econômicas do local. Boa Vista é uma das cidades com mais cargos públicos do País, sendo a terceira no Brasil em razão da proporção de 45,78% de servidores em relação ao total de trabalhadores formais²⁷⁴. Não há empregos para todos os que chegam na cidade, tornando ainda mais desafiador o recomeço em um novo país e impactando a vida dos filhos.

O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷⁵, sem valor vinculante, estabelece que “*toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis*”. Embora existam condições de acolhimento nos

²⁷³ Nesse sentido, Serge Sur e Jean Combacau, ao abordarem as organizações internacionais, explicam que “*em alguns aspectos, seu sucesso demonstra a inadequação dos Estados, a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de cumprir diretamente certas missões*” (tradução livre)/ “*à certains égards leur succès témoigne de l’insuffisance des Etats, de la difficulté voire de l’impossibilité dans laquelle ils se trouvent de remplir directement certaines missions*” (original). SUR, Serge; COMBAU, Jean. **Droit International Public**. 11 ed. Paris: Lextenso éditions, 2014. P. 710.

²⁷⁴ EXAME. **As 30 cidades brasileiras onde há mais funcionários públicos**. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/as-30-cidades-brasileira-onde-ha-mais-funcionarios-publicos/>>. Acesso em 28 mai 2019.

²⁷⁵ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 6 abr 2019.

abrigo, a falta de emprego inviabiliza que os venezuelanos sejam capazes de “assegurar a si e a sua família” os referidos direitos.

As dificuldades socioeconômicas enfrentadas pelos pais refletem em prováveis violações de direitos dos filhos. O que se observou em Roraima é que, de um modo geral, o desemprego gera a impossibilidade de prover para a família e sujeita a criança venezuelana a possivelmente não ter acesso à moradia, à alimentação adequada, ao lazer e à educação.

Surgem, ainda, outras consequências preocupantes. Em toda a cidade de Boa Vista existem mães e crianças venezuelanas na mendicância. As crianças pedintes, muitas vezes posicionadas em sinais de trânsito, estão expostas ao risco de atropelamento, que podem representar violação ao direito à vida e à saúde, bem como a diversos tipos de abusos físicos e morais, que ameaçam a integridade da criança. Esta exposição decorre das necessidades socioeconômicas, mas está na contramão da proteção integral da criança por todos os riscos mencionados.

Existem ações de conscientização do Poder Judiciário na cidade para ensinar os pais que a lei brasileira não permite a utilização de crianças na mendicância. A primeira tentativa é a conscientização, mas é possível que as crianças reincidentes sejam recolhidas a centros em Boa Vista, embora a estrutura seja limitada – existem apenas dois para crianças e dois para adolescentes²⁷⁶. Outra campanha foi lançada, intitulada “Eu não aceito o trabalho e mendicância infantil”, coordenada pelo Poder Judiciário para a conscientização da sociedade quanto aos malefícios das referidas práticas²⁷⁷.

As necessidades socioeconômicas também abrem espaço para a exploração de diversos tipos. Além da mendicância, ocorre a exploração no campo dos trabalhos também. Em Boa Vista, há um bairro conhecido como “ochentas”, em razão da prostituição de venezuelanas. Muitas passaram a se prostituir no Brasil por não encontrarem emprego e pela necessidade de

²⁷⁶ JUSBRASIL. **Judiciário de Roraima ampara crianças venezuelanas nas ruas de Boa Vista**. Disponível em < <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/416800577/judiciario-de-roraima-ampara-criancas-venezuelanas-nas-ruas-de-boa-vista>>. Acesso em 2 jun 2019.

²⁷⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Campanha “Eu Não aceito o Trabalho e Mendicância Infantil” vai ser lançada em Boa Vista neste mês**. Disponível em < http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/campanha-eu-nao-aceito-o-trabalho-e-medicancia-infantil-vai-ser-lancada-em-boa-vista-neste-mes?inheritRedirect=false>. Acesso em 25 ago 2019.

sustentar os seus filhos²⁷⁸. Na área rural, local de mais dificuldade de fiscalização das condições de trabalho, há exploração de homens venezuelanos, no tocante ao tipo de trabalho e ao valor recebido²⁷⁹.

Assim como no caso da mendicância, a exposição a tais trabalhos é fruto das privações vividas pelos venezuelanos. A criança fica ainda mais exposta a violações de direitos, especialmente relacionados a sua integridade. Ocorre que as famílias muitas vezes não conseguem encontrar empregos com tanta facilidade. Dentre os principais entraves de inserção no mercado de trabalho, está a dificuldade em aprender o idioma português e a falta de documentação.

Apesar dos idiomas português e espanhol serem aparentemente semelhantes, o processo de aprendizagem não é simples. No caso dos venezuelanos em Boa Vista, é particularmente mais difícil pela ausência de interação com brasileiros. Pode-se observar que a vida nos abrigos não gera muitos novos contatos com as pessoas locais. Entretanto, existem iniciativas relevantes para o ensino do idioma português para venezuelanos. A Universidade Federal de Roraima oferece cursos do idioma e representa oportunidade de inserção dos venezuelanos no contexto brasileiro²⁸⁰. Com o conhecimento da nova língua, há maior inclusão na sociedade para pais e seus filhos.

Além disso, outros dois pontos foram abordados no questionário, um sobre a quantidade de refeições realizadas e outro consistiu em um campo aberto para comentários. Em resposta ao primeiro questionamento, 12 pessoas relataram que faziam três e seis pessoas afirmaram que teriam acesso a duas refeições. Houve abstenção de duas respostas. No campo aberto a comentários, de forma geral, foi dito que o tratamento recebido no País foi bom, apesar das dificuldades enfrentadas. Mencionaram também que teriam acesso ao sistema de saúde, mas que careceriam de medicamentos. E, ainda, relataram casos de discriminação.

²⁷⁸ AGÊNCIA DE NOTÍCIA DA AIDS. **Especial Roraima: Sem informação, prostitutas venezuelanas se expõem às ISTs no Brasil**. Disponível em < http://agenciaaids.com.br/noticia/especial_roraima-sem-informacao-prostitutas-venezuelanas-se-expoem-as-ists-no-brasil/>. Acesso em 2 jun 2019.

²⁷⁹ EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Resgatadas em Roraima seis pessoas em condição análoga à de escravo**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-02/resgatadas-em-roraima-seis-pessoas-em-condicao-analoga-de-escravo>>. Acesso em 2 jun 2019.

²⁸⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Acolhimento: 140 venezuelanos recebem certificados de curso de língua portuguesa na UFRR**. Disponível em < <http://ufr.br/ultimas-noticias/4374-acolhimento-140-venezuelanos-recebem-certificados-de-curso-de-lingua-portuguesa-na->>. Acesso em 31 mai 2019.

Como se vê, existem dificuldades nítidas de inserção das famílias venezuelanas na sociedade brasileira. Tais entraves decorrem de diversos fatores, como a ausência de documentos para que possam trabalhar formalmente ou mesmo a compreensão do idioma português para que possam se comunicar. Com isso, as crianças venezuelanas continuam sendo vítimas de privações, pois os seus direitos básicos, como o acesso à educação e à saúde, nem sempre são resguardados. Assim, entende-se que a integração seria uma forma possível para melhorar as condições de vida das famílias venezuelanas, como será abordado no tópico seguinte.

2.1.2.6. A integração como resposta aos dados coletados na pesquisa in loco

Os dados coletados revelam que a concentração de venezuelanos em Roraima não contribui para a integração deles no Brasil. O acesso aos serviços públicos resta comprometido diante da quantidade de pessoas, como também foi observado no item anterior. Com isso, houve o aumento de reações de hostilidade entre brasileiros e venezuelanos. Notou-se que nem todos os entrevistados relataram que foram vítimas de discriminação e que alguns afirmaram que teriam sido bem recebidos.

Em meio a acertos e erros no acolhimento das crianças venezuelanas, o que se observa é a impossibilidade de que Roraima atue de forma isolada em questões de refúgio. Apesar do vasto território, de 224.300 km², existem apenas 15 cidades em todo o Estado de Roraima. Da população total, de aproximadamente 522.636 pessoas, por volta de 332.020 vivem em Boa Vista²⁸¹. Como se vê, o impacto é relevante para a população local e para o governo do Estado quanto ao acolhimento dos refugiados.

Pondera-se, no entanto, que o alto fluxo de pessoas em situação de refúgio não pode ser motivo para a violação de direitos. As Convenções Internacionais aplicáveis à criança refugiada e os direitos previstos no ordenamento jurídico nacional devem ser preservados em qualquer contexto. Entretanto, a realidade fática de Roraima demonstra o agravamento de tensões entre nacionais e estrangeiros correlacionado ao aumento do acolhimento.

²⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>>. Acesso em 2 fev 2018.

Nesse diapasão, percebe-se que o cenário de concentração de refugiados em Roraima não favorece às crianças venezuelanas pela superlotação de serviços públicos e pela dificuldade de que os pais encontrem empregos, considerando as limitações da economia local. Portanto, entende-se que medidas que promovam a interiorização e a integração das famílias poderiam ser mais benéficas para a preservação dos direitos das crianças.

Considerando o relato da pesquisa realizada em Boa Vista e o cenário observado, entende-se pertinente mencionar no próximo subitem as conclusões do Ministério Público Federal quanto aos abrigos de famílias venezuelanas em Roraima.

Quadro 1 – elaboração própria. Resumo dos questionários respondidos em Roraima.

RESUMO DOS QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS EM RORAIMA	
Quantidade de questionários respondidos:	20 questionários.
Locais de coleta de dados:	Regiões dos abrigos da Consolata e do Jardim Floresta, da Polícia Federal e da Defensoria Pública.
Idade dos entrevistados:	Entre 30 e 40 anos: 12 pessoas.
	Entre 20 e 30 anos: seis pessoas.
	Acima de 40 anos: duas pessoas.
Quantidade de filhos dos entrevistados:	Nenhum: uma pessoa.
	Um filho: três pessoas.
	Dois filhos: sete pessoas.
	Quatro filhos: uma pessoa.
	Cinco filhos: quatro filhos.
	Seis filhos: uma pessoa.
	Sete filhos: uma pessoa.
	Total de filhos com menos de 18 anos: 53 de um total de 60 filhos de todos os entrevistados.
Idade dos filhos dos entrevistados:	Menos de 1 ano: duas crianças.
	1 ano: uma criança.
	2 anos: três crianças.
	3 anos: nenhuma criança.
	4 anos: seis crianças.
	5 anos: quatro crianças
	6 anos: quatro crianças.

	7 anos: uma criança.
	8 anos: duas crianças.
	9 anos: três crianças.
	10 anos: duas crianças.
	11 anos: duas crianças.
	12 anos: duas crianças.
	13 anos: uma criança.
	14 anos: duas crianças.
	15 anos: cinco crianças.
	16 anos: três crianças.
	17 anos: três crianças.
	18 anos ou mais: sete pessoas.
	Não responderam: sete entrevistados.
Motivo de ter deixado a Venezuela (mais de uma resposta por entrevistado):	Situação econômica: 13 entrevistados.
	Falta de tudo: quatro entrevistados.
	Situação política: três entrevistados.
	Para poder trabalhar: três entrevistados
	Futuro melhor para os filhos: dois entrevistados.
	Alimentação dos filhos: um entrevistado.
	Alimentação: um entrevistado.
	Sem resposta: um entrevistado.
Informações sobre os direitos como refugiados:	Não receberam: 16 entrevistados.
	Receberam pela Polícia Federal: duas pessoas.
	Receberam por Organizações Internacionais: duas pessoas.
Principais problemas enfrentados no Brasil (mais de uma resposta por entrevistado):	Desemprego: 15 entrevistados.
	Dificuldades para aprender o idioma português: 13 entrevistados.
	Falta de documentos: 11 entrevistados.
	Falta de moradia: 11 entrevistados.
	Separação da família: 10 entrevistados.
	Abusos verbais: oito entrevistados.
	Falta de acesso ao sistema de saúde: cinco entrevistados.
	Alimentação insuficiente: cinco entrevistados.
	<i>Bullying</i> : cinco entrevistados.
	Falta de acesso à educação: quatro entrevistados.
	Violência: quatro entrevistados.
	Xenofobia: um entrevistado.
	Abusos físicos: um entrevistado.
	Nenhuma: 12 entrevistados

Recebimento de algum tipo de ajuda/ assistência ao chegar no Brasil (mais de uma resposta por entrevistado):	Sim, da igreja: três entrevistados.
	Sim, da ONU: dois entrevistados.
	Sim, por ONGs: dois entrevistados.
	Sim, Governo brasileiro: um entrevistado.
	Sim, conseguiu trabalho: um entrevistado.
Quantas refeições são feitas por dia:	Três: 12 entrevistados.
	Duas: seis entrevistados.
	Sem resposta: dois entrevistados.
Comentários diversos:	Acesso ao sistema de saúde, mas falta de medicação. De forma geral, muitos dizem ter recebido um bom tratamento, apesar das dificuldades enfrentadas. Também existem relatos de discriminação.

2.1.3. As condições de refúgio nos abrigos de Roraima como fatores de ameaça aos direitos da criança venezuelana

O presente item abordará a situação dos abrigos de acolhimento de refugiados em Roraima com a finalidade de analisar a observância dos direitos da criança venezuelana. Em um primeiro momento, será apresentado o contexto geral dos abrigos, abordando a estrutura e a administração. Em seguida, ocorrerá a categorização e a análise dos principais direitos descritos nos relatórios, da seguinte forma: (i) direito à alimentação; (ii) direito à saúde; (iii) direito à moradia; (iv) direito à convivência familiar e comunitária; (v) direito à educação; e (vi) direito à documentação.

2.1.3.1. A criação dos abrigos de Roraima como resposta emergencial de acolhimento

Este subitem apresentará os aspectos gerais dos abrigos como forma introdutória do modo de organização do acolhimento de refugiados em Roraima. O fluxo de refugiados gerou a criação de abrigos para o acolhimento de venezuelanos. Os abrigos são organizados de acordo com as características do público alvo, como os destinados a famílias, índios e pessoas solteiras, por exemplo. A atuação de acolhimento supre as necessidades emergenciais dos refugiados ao chegarem no Brasil, como a alimentação e a habitação.

Com a alocação em abrigos, muitos não dormem mais na rua e têm a garantia de refeições diárias. Tais locais são fundamentais para o amparo das crianças venezuelanas, tendo em vista que são a resposta imediata para as suas necessidades mais essenciais, como alimentação e acolhimento, por exemplo. Entretanto, os relatórios elaborados pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre as visitas nos abrigos demonstram que o desenvolvimento da criança pode estar ameaçado por determinadas condições de refúgio, que serão expostas nos subitens seguintes.

O MPF, por meio da Procuradoria da República no Estado de Roraima, possui diversos Inquéritos Cíveis (IC)²⁸² e uma Ação Civil Pública (ACP) em andamento relacionados aos venezuelanos. Por isso, em maio de 2018, uma equipe do *Parquet* realizou visitas nos abrigos com a finalidade de averiguar as condições dos locais, culminando em relatórios para instruir os referidos procedimentos.

Assim, as observações e conclusões do MPF serão apresentadas nos próximos subitens com o fito de analisar os direitos da criança venezuelana conforme as condições de refúgio. Os abrigos são organizados de acordo com o perfil do público, de modo que alguns recebem apenas homens solteiros, enquanto outros recebem famílias com filhos. Em Boa Vista, os seguintes locais possuem o perfil familiar, conseqüentemente com a presença de crianças: Nova Canaã, Pintolândia, Hélio Campos, São Vicente, Ocupação Frontal à Paróquia Consolata e Jardim Floresta. Já em Pacaraima, o abrigo Janokoida recebe famílias e crianças indígenas²⁸³.

Nos termos do relatório de visita *Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista-RR*, de 9 de maio de 2018, é possível listar características comuns a todos os abrigos de Boa Vista, designados como “Força-Tarefa Humanitária das Forças Armadas”. Trata-se da atuação

²⁸² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3º Ofício: (i) Inquérito Civil no 1.32.000.001083/2016-61. Acompanhamento acerca do problema vivenciado pelos cidadãos venezuelanos que ingressam no território brasileiro. Movimento transfronteiriço. Refúgio. Alimentos; (ii) Processo no 1000677-62.2017.4.01.4200 (2ª Vara Federal). Ação civil pública ante a remoção forçada de imigrantes venezuelanos da Rodoviária Internacional de Boa Vista. 7º Ofício: (i) Inquérito Civil no 1.32.000.001321/2016-38. Ações de acolhimento e assistência social pelos órgãos e entidades do Poder Público, exclusive a FUNAI, aos imigrantes indígenas venezuelanos ora residentes em Roraima; (ii) Inquérito Civil no 1.32.000.000627/2017-58. Apuração acerca da abordagem dispensada pelos órgãos de comunicação social dos entes federativos à questão da imigração de indígenas venezuelanos para Roraima; (iii) Inquérito Civil no 1.32.000.000628/2017-01. Apuração das ações de articulação interinstitucional das agências do SUS para prestação de adequado atendimento de saúde aos imigrantes indígenas venezuelanos residentes em Roraima; (iv) Inquérito Civil no 1.32.000.000629/2017-47. Apuração das medidas de atendimento e assistência social de atribuição específica da FUNAI quanto aos imigrantes indígenas venezuelanos residentes em Roraima.

²⁸³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

do Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Forças Armadas nas operações de acolhida e controle dos venezuelanos, que ocorre na BR-174, por meio da abordagem e fiscalização de estrangeiros ingressando no País²⁸⁴. Em regra, a administração dos abrigos é do Acnur ou da Fraternidade Internacional. A atuação ocorre em parceria como Exército, que auxiliou principalmente na logística e organização dos locais²⁸⁵.

Desse modo, entende-se que a organização dos refugiados em conformidade com suas características particulares é um meio positivo de apresentar medidas pertinentes ao público-alvo. No caso das crianças, o acolhimento em abrigos com perfis familiares torna mais viável que as suas necessidades especiais sejam conhecidas pelas autoridades. Portanto, passa-se à análise de tais necessidades no contexto dos direitos.

2.1.3.2. A observância parcial das peculiaridades da alimentação da criança refugiada nos abrigos

No tocante ao direito à alimentação, sabe-se que, nos termos do art. 6º da CF, é resguardado constitucionalmente como direito social²⁸⁶. Além disso, o art. 4º do ECA estabelece que se trata de dever da família, da sociedade e do poder público que o referido direito seja assegurado, com prioridade absoluta²⁸⁷.

Em observância ao disposto na lei, verificou-se que, em regra, três refeições diárias eram proporcionadas em todos os abrigos. Além da previsão orçamentária do governo federal para alimentações, infraestrutura e interiorização, outras formas de contribuição são possíveis, pois não há empecilho para ajudas voluntárias e de outras organizações também²⁸⁸. Como o ECA dispõe que o direito à alimentação da criança engloba a família, a comunidade, a sociedade e o poder público, percebe-se que contribuições guardam relação com o Estatuto.

²⁸⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

²⁸⁵ *Ibidem*.

²⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

²⁸⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²⁸⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

O fornecimento de refeições nos abrigos consiste em uma medida essencial no acolhimento, especialmente ao se considerar o cenário de escassez já relatado sobre a Venezuela. Deve-se ponderar que existem necessidades peculiares na alimentação de crianças, principalmente nos primeiros anos de vida, por questões como a introdução alimentar e a recomendação de evitar certos alimentos por exemplo. Ainda mais peculiar é a situação da criança indígena, que segue tradições de preparo. Para os indígenas, os alimentos guardam relação com a cura e a saúde²⁸⁹.

Em que pese a existência de críticas de que alguns abrigos carecem de alimentos específicos para crianças, em especial recém-nascidos²⁹⁰, nota-se que há o esforço para zelar pelo direito à alimentação. Segundo dados do Unicef, existem ações na área de nutrição, água, saneamento e higiene, resultando no acesso à água segura de 6.403 pessoas, incluindo crianças, em abrigos. Houve, também, a suplementação nutricional de 1.486 crianças²⁹¹. Tais medidas estão em alinhamento com a Constituição e o ECA.

Ademais, alguns abrigos possuem cozinha, permitindo que os responsáveis preparem os alimentos de seus filhos. No abrigo Janokoida a questão da alimentação é mais peculiar, pois o acolhimento é voltado para indígenas venezuelanos. Localizado em Pacaraima, tinha capacidade para 500 e efetivo, em maio de 2018, de 530 pessoas. Além de 123 famílias, também recebia indígenas solteiros venezuelanos. Todos eram da etnia Warao e alguns não compreendem o idioma espanhol²⁹². A maior parte dos indígenas cuida da preparação de seus alimentos em cozinha construída pelo Exército. O preparo ocorre de forma tradicional, em panelas e fogão à lenha.

No entanto, o posicionamento da cozinha era inadequado, pois a fumaça ia em direção ao galpão de acolhimento e tornava o ambiente insalubre. Como muitas pessoas passavam mal com tais condições, a construção de nova cozinha estava em andamento²⁹³. Os relatórios do

²⁸⁹ ONU IMIGRAÇÃO. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil.** Disponível em <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5b2044684.pdf>>. Acesso em 9 jun 2019. P. 46.

²⁹⁰ FOLHA DE BOA VISTA. **Venezuelanos reclamam de alimentação destinada a crianças.** Disponível em <<https://folhabv.com.br/noticia/Venezuelanos-reclamam-de-alimentacao-destinada-a-criancas/39712>>. Acesso em 4 jun 2019.

²⁹¹ UNICEF. **Emergência em Roraima. O trabalho do Unicef para garantir os direitos de crianças venezuelanas migrantes.** Disponível em <>. Acesso em 4 jun 2019.

²⁹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

²⁹³ *Ibidem*.

Parquet não apresentaram mais detalhes sobre as causas que trouxeram os indígenas ao Brasil ou tampouco sobre o nível de integração da comunidade.

O respeito ao modo de preparo do alimento na cultura indígena também é uma forma de observar o direito à alimentação, pois os seus meios de subsistência guardam relação com tradição, recursos naturais e mesmo ancestrais²⁹⁴. Por isso, o acesso à cozinha nos abrigos é uma forma de assegurar o direito à alimentação da família refugiada indígena em Roraima, o que se deve aprimorar, no entanto, são as condições do local para garantir a qualidade das refeições e para não prejudicar a saúde das pessoas abrigadas. Assim, as características do local podem ser relevantes para a promoção do direito à alimentação, mas também ao da saúde, ambos contribuindo para o desenvolvimento da criança.

Outro abrigo que possui cozinha é o Hélio Campos, permitindo que pais, mães e responsáveis possam preparar alimentos específicos para seus filhos, em atenção ao disposto no art. 4º do ECA. Não se verificou relato negativo sobre a cozinha e eventuais consequências para a parte interna do local. Portanto, existia maior liberdade para adequar a alimentação da criança conforme a sua necessidade.

Quanto à ocupação frontal à Paroquia Nossa Senhora da Consolata, apesar de o MPF considerar que havia certa organização, entendeu que condições não eram satisfatórias²⁹⁵. No caso deste abrigo, não existia administrador oficial. A igreja realizava o acolhimento e as doações de forma voluntária. Ocorria, também, o fornecimento de gêneros semanalmente pelo Exército. Dada as condições, a estrutura da igreja era utilizada pelos refugiados, de modo que possuem acesso a banheiros, pátio coberto e cozinha²⁹⁶, tornando viável que pais e mães possam cozinhar para as crianças, conforme disposto no art. 4º do ECA.

Como se vê, há o fornecimento de refeições diárias em todos os abrigos, sendo que alguns ainda possuem cozinhas para que as famílias preparem seus alimentos. O que ainda pode ser aprimorado é fazer com que todos os abrigos tenham cozinhas e alinhem os alimentos

²⁹⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **The right to adequate food**. P. 17. Disponível em < <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>>. Acesso em 31 mai 2019.

²⁹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

²⁹⁶ *Ibidem*.

à necessidade das crianças conforme a faixa etária. Assim, considerando a relação entre alimentação e saúde, passa-se ao estudo deste direito no próximo item.

2.3.1.3. A observância parcial do direito à saúde da criança venezuelana nas condições de alojamento dos abrigos

No que concerne ao direito à saúde, também se trata, nos termos do art. 6º da CF, de direito social²⁹⁷, que deve ser assegurado, com prioridade absoluta à criança, pela família, sociedade, comunidade e poder público, conforme o art. 4º do ECA²⁹⁸. Assim, sabe-se que a necessidade imediata costuma ser acesso aos serviços públicos e a medicamentos. No entanto, além disso, questões de higiene e saneamento estão diretamente relacionadas ao bem-estar, tendo em vista que a precariedade pode ocasionar surtos de doenças evitáveis, como a dengue, por exemplo, que se prolifera principalmente pelo acúmulo de água parada²⁹⁹. Portanto, ao abordar o direito à saúde, também serão analisadas as condições de higiene e saneamento dos abrigos.

O abrigo Nova Canaã, inaugurado em maio de 2018, era administrado pela ONG Fraternidade Internacional e pelo Exército Brasileiro. Com capacidade para 350, recebia 363 pessoas durante a visita do MPF. O *Parquet* considerou como razoáveis as condições do abrigo. O local possuía área social com lavanderia e os integrantes eram responsáveis pela limpeza e organização. Além disso, havia serviço médico, prestado pelas Forças Armadas. A divisão de tarefas entre os refugiados e a área com lavanderia são fatores favoráveis para a manutenção da higiene, o que gera um ambiente mais saudável para as crianças. Ademais, o serviço médico também é relevante para o bem-estar da criança venezuelana, pois garante o direito à saúde.

²⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

²⁹⁸ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

²⁹⁹ Segundo a OMS, para cada dólar investido em saúde e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-em-agua-e-saneamento-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/>>. Acesso em 9 jun 2019.

Outro fator importante é a ausência de superlotação, pois a capacidade foi excedida por poucas pessoas, sendo mais fácil controlar o contágio de doenças³⁰⁰.

Já o abrigo Pintolândia é o mais antigo e composto por famílias indígenas. Considera-se que possui o pior cenário dos abrigos de Boa Vista, apesar da ausência de informações mais detalhadas nos relatórios, com condições de higiene desfavoráveis, desorganização e áreas alagadas. Apesar de ter capacidade para acolher 382 pessoas, o efetivo era de 737 no local durante a visita do MPF³⁰¹. A superlotação e o cenário de falta de higiene geram riscos à saúde da criança venezuelana, pois há maior exposição ao contágio de doenças. Portanto, nota-se que o cenário de grande concentração de pessoas ameaça o direito à saúde da criança venezuelana.

Outra dificuldade verificada, pelo Ministério Público, foi o acesso de venezuelanos aos postos de saúde por questões de comunicação e de burocracia, como a exigência de documentação³⁰². Embora nacionais e estrangeiros possuam o direito à saúde garantido constitucionalmente, as barreiras burocráticas foram formas de limitar o acesso aos serviços públicos. No caso das crianças, a limitação de acesso viola o art. 4º do ECA por não garantir a prioridade absoluta expressa na lei.

Assim, o que se percebe, é que precariedade do abrigo Pintolândia aumenta a vulnerabilidade da criança refugiada. Há mais fragilidade pela exposição a doenças, bem como a conflitos verbais e físicos. Além das consequências físicas, possivelmente decorrentes da saúde mais fragilizada, a criança pode passar por transtornos emocionais e psicológicos devido ao contexto de agressões, superlotação e precariedade de higiene.

Há, ainda, um abrigo privado, o Hélio Campos, que foi inaugurado em 2017, pela ONG Fraternidade Sem Fronteiras. Com capacidade para 300, possuía 278 de efetivo. Localiza-se no limite da área urbana de Boa Vista, de modo que as vias de acesso eram precárias. O bairro não possui rede de esgoto, por isso houve a construção de uma fossa séptica pela Força-Tarefa

³⁰⁰ ACNUR. **Refugiados sofrem com falta de financiamento de emergências em todo o mundo**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/10/09/refugiados-sofrem-com-falta-de-financiamento-de-emergencias-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em 9 jun 2019.

³⁰¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³⁰² Ibidem.

Humanitária³⁰³. Com isso, nota-se que houve maior proteção à saúde da criança venezuelana com a diminuição da precariedade decorrente da ausência da rede de esgotos.

O Parquet relatou, ainda, as condições da ocupação frontal à Paróquia Nossa Senhora da Consolata, que se originou com o ajuntamento de venezuelanos perto da Paróquia. Como contexto geral do abrigo, sabe-se que além da voluntariedade dos membros da igreja em contribuir com o acolhimento, a Paróquia está localizada perto de pontos estratégicos da cidade para os venezuelanos, como a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, a Rodoviária Internacional e estradas (BR-174 Manaus-Venezuela e BR-170 Boa Vista-Guiana).

No tocante às dificuldades relacionadas à saúde, no momento da visita do MPF, existiam duas gestantes hipertensas, com gravidez avançada. A equipe médica das Forças Armadas foi acionada para apurar a situação e prestar o auxílio necessário. Percebe-se que o suporte médico a gestantes é uma forma de conferir tratamento humanizado à gravidez, guardando consonância com o disposto no art. 8º do ECA³⁰⁴. A colaboração entre o Poder Público, representado pelas Forças Armadas, e a sociedade civil, que atua no acolhimento dos venezuelanos, confere mais amparo à criança refugiada. As doações dos membros da igreja buscam suprir as necessidades mais imediatas, como alimentos, contribuindo para a saúde das crianças. Já as Forças Armadas colaboram com o atendimento médico, sendo fundamental como no referido caso da hipertensão de grávidas.

Quanto ao abrigo Jardim Floresta, trata-se de abrigo novo, inaugurado em março de 2018, com tamanho expressivo, considerado um dos maiores do Estado de Roraima. Ocupa um grande galpão alugado e é composto por barracas na área interna e externa. À época do relatório, tinha o efetivo de 620 e capacidade para 594 pessoas, com enfoque no público de famílias e pessoas vulneráveis, portadoras de deficiências ou doenças graves. Segundo o MPF, seguia o padrão do Exército de alimentação, controle e higiene³⁰⁵.

³⁰³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³⁰⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

³⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

O abrigo Janokoida, localizado em Pacaraima, foi o mais criticado pelas questões sanitárias, consideradas pelo MPF como “terríveis”. Sobre as condições de infraestrutura, o Parquet verificou melhoria, mas ainda assim observou que seriam desfavoráveis. No que concerne às condições de higiene, o Parquet observou que os indígenas eram responsáveis pela limpeza, tendo em vista a existência de revezamento entre as famílias. Em certa ocasião, todos os objetos foram removidos do interior do galpão e o Corpo de Bombeiros Militar auxiliou na realização da faxina. Verificou-se que o sistema de esgoto estava em estado crítico, contudo essa condição seria também da cidade de Pacaraima³⁰⁶.

Do mesmo modo, o MPF também considerou que seriam críticas as condições de saúde, destacando duas situações particularmente alarmantes de crianças. A primeira, de 13 anos, necessitava urgentemente de ser encaminhada a um cirurgião de cabeça e pescoço em razão de um tumor. A segunda, sem dados específicos de identidade, no momento da visita dos integrantes do MPF, estava com febre alta, no chão e desacompanhada de parentes³⁰⁷. Estes casos foram destacados por serem graves, mas a precariedade na saúde era notória também pela presença de muitos outros doentes. Não havia equipes de saúde da Força-Tarefa ou da Secretaria de Saúde Indígena. O MPF relatou que ocorreria o atendimento voluntário e periódico, duas vezes por semana, de médicos venezuelanos em troca de cestas básicas e auxílios³⁰⁸.

Ademais, foi mencionada a dificuldade de atendimento médico adequado e de remoção dos enfermos, tendo em vista que Pacaraima possuía apenas uma ambulância. Sendo assim, foi necessário realizar o transporte em veículos particulares dos militares em situações graves de enfermidade. Em outras ocasiões, viaturas da Polícia Militar tiveram que ser utilizadas como ambulâncias para transportar pessoas doentes³⁰⁹.

Percebe-se que a criança venezuelana indígena estava ainda mais vulnerável pelas questões de saúde, em violação ao disposto na CF e no ECA. Além das condições desfavoráveis de saneamento e higiene, a ausência de medicamentos e hospitais viola ainda mais o direito à saúde da criança. Tal escassez viola o disposto no § 2º do art. 11 do ECA, que consagra a

³⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³⁰⁷ *Ibidem*.

³⁰⁸ *Ibidem*.

³⁰⁹ *Ibidem*.

incumbência do poder público de fornecer gratuitamente medicamentos aos que precisarem³¹⁰. Doenças não tratadas podem gerar surtos em ambientes com muitas pessoas e, a depender da gravidade, comprometer o desenvolvimento da criança.

Desse modo, é possível concluir que há a observância parcial do direito à saúde, tendo em vista que as condições variam conforme os abrigos analisados. Em alguns, a situação é mais crítica do que em outros, sendo necessária a adoção de providências imediatas e efetivas. Feitas tais considerações, passa-se à análise do direito à moradia.

2.1.3.4. A observância parcial do direito à moradia da criança venezuelana conforme as estruturas dos abrigos

No que concerne ao direito à moradia, considerado direito social pelo art. 6º da CF³¹¹, o enfoque consiste na estrutura dos abrigos, tendo em vista que é o local de residência da maior parte das crianças venezuelanas em busca de refúgio em Roraima. É necessário ponderar que tais locais são temporários, pois não são moradias definitivas. No entanto, é fundamental que a dignidade das crianças seja observada e que existam condições favoráveis para o seu desenvolvimento durante o período em que estiver em tais locais.

O abrigo Nova Canaã, organizado em forma de acampamento, possuía barracas com capacidade para receber até duas famílias³¹². Segundo relatos, o interior das barracas não molhava quando chovia. Apesar de não existirem mais informações, nota-se que os abrigos possuíam condições mínimas para acolher crianças e suas famílias. Por condições mínimas, entende-se que estavam protegidas do sol e da chuva, tendo um local para estar até que pudessem ter as suas próprias casas. Entende-se que, ainda que de forma mínima, este abrigo proporcionava o acolhimento digno da criança venezuelana.

³¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

³¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

³¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

Já no abrigo Hélio Campos, embora não tivesse público alvo, existiam diversas famílias e 63 crianças. As barracas eram padronizadas, cobertas com estrutura para aliviar o calor. Existe cozinha, área social e administrativa – tudo construído pelos abrigados, em parceria com a ONG e o Exército Brasileiro, O MPF considerou as condições como razoáveis ³¹³, o que demonstra que este abrigo também proporciona, ainda que minimamente, condições de moradia dignas para a criança refugiada. A construção de áreas também pelos refugiados é uma importante contribuição e pode ter efeitos positivos para aqueles que atuaram no projeto. Além de contribuírem para a melhoria das suas condições de estadia, deixam uma forma de legado para os futuros refugiados.

Em relação ao abrigo São Vicente, trata-se de ação voluntária da Paróquia Nossa Senhora da Consolata. Os refugiados foram recebidos no terreno de fundo. O Exército e o Acnur atuam em parceria na gestão do acampamento. Quanto à estrutura, houve o nivelamento do terreno com brita e as barracas comportam famílias. Na época da elaboração do relatório, não possuía efetivo excedente, pois funcionava de acordo com a sua capacidade, recebendo 307 pessoas. Aparentemente, o abrigo é bem organizado e acolhe bem as crianças refugiadas e suas famílias, em atenção aos direitos da criança.

No abrigo Janokoida, localizado em um galpão, foram instaladas barracas na área externa e redes para acomodar os moradores na parte interna, de modo que os pertences ficariam no chão de forma desorganizada. Não obstante, nem todos tinham redes, sendo que alguns viviam no chão³¹⁴. Considerando o público alvo, as redes estão em conformidade com os costumes dos indígenas. No entanto, a falta de espaço e rede para todos demonstra que as condições de acolhimento ainda podem melhorar, como uma forma de proporcionar maior dignidade no acolhimento das crianças refugiadas.

Em atenção aos dados expostos, esclarece-se que os relatórios analisados não apresentavam informações adicionais sobre habitabilidade ou mesmo segurança. Por isso, houve a menção apenas das condições de alojamento nos abrigos, que também variam

³¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³¹⁴ *Ibidem*.

conforme o local visitado. Assim, o próximo item abordará o direito à convivência familiar e comunitária da criança venezuelana nos abrigos.

2.1.3.5. A observância parcial do direito à convivência familiar e comunitária da criança venezuelana conforme as regras de organização dos abrigos

Em relação ao direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 4º do ECA³¹⁵, conforme explicado, todos os abrigos são organizados conforme o público alvo. Busca-se manter a unidade familiar com a preservação da família no mesmo local. Contudo, existiam relatos de questões de conflitos em relacionamentos nos relatórios do *Parquet*. Como forma de promover o direito à convivência comunitária harmonicamente, os abrigos possuem regras, oriundas dos responsáveis pelos locais, a serem observadas pelos refugiados. Tal medida é positiva por viabilizar que a criança refugiada conviva em ambiente com menos conflitos, tendo em vista que não é possível escolher plenamente o abrigo, pois são determinados em conformidade com o perfil.

Para exemplificar as regras quanto à dinâmica dos abrigos, o controle exercido pela força tarefa era rigoroso quanto ao acesso, com militares durante 24 horas nos abrigos. Além de carteira personalizada, existe o controle de entrada e saída, conforme os horários estabelecidos pelo Acnur. Para a permanência, é necessário que haja bom comportamento, de modo que as normas internas estabelecem que a expulsão deve ser precedida de até três advertências. Eventuais expulsões são reportadas em lista, disponível a gestores de outros abrigos, com a finalidade de evitar que os infratores sejam novamente aceitos³¹⁶. Há, também, locais em que os venezuelanos atuam na vigilância do local, como na ocupação frontal à Paroquia Nossa Senhora da Consolata, por exemplo³¹⁷.

No entanto, é relevante mencionar situação pontual relatada pelo MPF, ocorrida no abrigo Jardim Floresta, no qual, de modo geral, se observou a convivência harmoniosa. Apesar da regra acima mencionada, houve a flexibilização no caso de uma mãe que demonstrou comportamento problemático. Não se procedeu a sua expulsão para resguardar os filhos, tendo

³¹⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

³¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³¹⁷ *Ibidem*.

em vista que o pai já tinha sido expulso. Caso a mãe também fosse, os filhos estariam desamparados, motivo pelo qual isso não ocorreu³¹⁸. Neste caso, a flexibilização foi um meio de prezar pelo melhor interesse das crianças, o que está alinhado ao princípio da proteção integral.

No abrigo Janokoida, a administração do abrigo competia aos militares da Operação Acolhida e pela Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social. Anteriormente, o Acnur e a Fraternidade Internacional eram responsáveis pela gestão³¹⁹. Segundo o MPF, as regras do abrigo eram semelhantes às regras dos demais, por exemplo, como a vedação do ingresso de pessoas embriagadas e restrições de horários de entrada, o que resguarda a criança de maiores conturbações no ambiente de convívio e reflete o princípio do melhor interesse também.

No abrigo São Vicente, por exemplo, o Exército reportou apenas questões familiares como problemas. Pelo MPF, o abrigo foi considerado razoável³²⁰. O mesmo foi observado no abrigo Nova Canaã. Quanto aos problemas, apenas questões conflituosas familiares foram informadas pelos gestores³²¹.

Já no abrigo Pintolândia, verificou-se que as dificuldades de convivência estavam no âmbito da organização do local. Existiam questões problemáticas envolvendo as entidades responsáveis pelo abrigo, como queixas pela ausência da Defesa Civil e da Funai, bem como pela retirada da Polícia Militar após a chegada das Forças Armadas.

De modo geral, o MPF concluiu que as condições no abrigo eram insatisfatórias. Existiam muitos relatos de agressão, furtos e animosidades entre determinadas etnias. Além disso, o abrigo possuía fragilidades estruturais e superlotação³²², o que agrava o cenário conflituoso. As desavenças verificadas pelo MPF nos citados abrigos devem continuar sendo monitoradas pelos gestores para que medidas de harmonização do ambiente familiar e comunitário possam ser adotadas, como uma forma de observar o disposto do art. 4º do ECA.

³¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³¹⁹ Ibidem.

³²⁰ Ibidem.

³²¹ Ibidem.

³²² Ibidem.

O monitoramento e a adoção de medidas para promover a melhor convivência entre os abrigados são formas de resguardar os direitos das crianças, em observância à doutrina da proteção integral. O ambiente harmônico permite que a criança se desenvolva em consonância com os instrumentos jurídicos aplicáveis. Outra forma de garantir o referido desenvolvimento é assegurar o direito à educação, que será tratado a seguir.

2.1.3.6. A inobservância do direito à educação da criança venezuelana pelo acesso às escolas

Concernente ao direito à educação das crianças, que se trata de direito social, nos termos do art. 6º da CF³²³, e também resguardados pelo art. 4º do ECA³²⁴, não houve amplo relato do MPF, inviabilizando análise mais aprofundada. De forma pontual, o *Parquet* notou que existia ainda mais atraso educacional no abrigo Janokoida do que no abrigo de Pintolândia, de modo que seria necessário averiguar a questão do acesso à educação³²⁵, o que essencial para verificar se as crianças venezuelanas dos abrigos possuem o devido acesso às escolas e se estão frequentando as aulas.

O acesso à educação é particularmente desafiador no contexto de refúgio, mas deve ser estimulado também como forma de conhecimento e aprendizagem da cultura nacional³²⁶. Garantir o acesso gratuito e compulsório à educação é uma forma de observância ao Direito Internacional³²⁷ e também aos preceitos de direito interno, verificados no ECA e na Constituição Federal. Portanto, a observação do MPF contribui para a promoção do direito em comento.

Quanto ao último, no abrigo Pintolândia, a ONG Pirlampos coordena o projeto denominado “Casa de los niños”, que presta serviços relacionados à educação das crianças indígenas. Além disso, 18 crianças teriam sido inseridas na Escola Municipal Mário de

³²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

³²⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

³²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³²⁶ GRAJZER, Deborah Esther et al. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos**. Universidade Federal de Santa Catarina. 2018. P. 119.

³²⁷ BHABHA, Jacqueline. **Arendt's Children: Do Today's Migrant Children have a right to have rights**. Hum. RTs. Q., v. 31, p. 439, 2009.

Andrade, contudo apenas oito conseguiram ser matriculadas, pois as demais teriam sido excluídas por incompatibilidade etária. Tal fato aparenta estar em contrariedade com o direito à educação, que não permite a referida exclusão. A população de crianças aumentou, tendo em vista que a Fraternidade Internacional, ONG que atua no abrigo, informou que 23 mulheres indígenas estavam grávidas, sendo que algumas já tinham dado à luz³²⁸. Portanto, é fundamental que o direito à educação seja respeitado, tendo em vista as dificuldades relatadas pelo MPF e o aumento de crianças.

Considerando as informações disponíveis, que são superficiais e não abrangem todos os abrigos, há aparentemente a inobservância do direito à educação nos abrigos. De um modo geral, o que se percebe é que os relatos de poucas crianças frequentando a escola prevalece. Portanto, entende-se relevante o aprimoramento de medidas para efetivar o direito à educação da criança venezuelana, resguardo pela Convenção de 1951, pela Constituição e pelo ECA. Tal aprimoramento pode ter início com a promoção ao direito à documentação, que será analisado no próximo item, tendo em vista que a ausência de documentos já foi utilizada como barreira para a matrícula em escolas de Roraima.

2.1.3.7. A inobservância do direito à documentação da criança venezuelana como reflexo na integração

Por fim, quanto ao direito à documentação, sabe-se que a Convenção de 1951 assegura que o refugiado tenha documentos que os estrangeiros também teriam³²⁹. No entanto, o MPF também verificou que existiam dificuldades neste quesito. Entende-se que a ausência de documentação aumenta as barreiras de integração para os pais, que podem ter empecilhos para firmarem contratos, como de emprego ou de locação de imóveis, afetando a vida de seus filhos pelas possíveis privações decorrentes.

Para as crianças, a falta de documentos foi utilizada como justificativa de criação de barreiras burocráticas para o acesso a escolas, conforme já abordado. Os motivos da dificuldade de obtenção de documentos variavam, mas foi mencionada a barreira linguística, por exemplo.

³²⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

³²⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de 1951**. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 17 mai 2019.

Existiram casos de dificuldades de atendimento por incompatibilidade de horário, falta de informações ou cobranças indevidas³³⁰. Para os indígenas venezuelanos de Janokoida, muitos estavam em busca de emprego, porém a ausência de documentação é ainda mais grave, dificultando eventuais contratações. Conseqüentemente, as famílias teriam mais dificuldade para deixarem os abrigos e serem capazes de prover o sustento de suas crianças.

Em relação ao direito em comento, nota-se que também não foram disponibilizadas informações aprofundadas e referentes a todos os abrigos. Com o que há disponível para análise, verifica-se a possível inobservância do direito à educação, pois as aparentes dificuldades de obtenção de documentos prevaleceram nos relatos do MPF.

Considerando as situações relatadas nos abrigos, verifica-se há boa vontade no acolhimento dos venezuelanos e mobilização de diversos atores governamentais, não-governamentais e internacionais nesse processo. No entanto, não se pode ignorar que nenhum abrigo foi considerado satisfatório pelo MPF, bem como diversas ocorrências de violações a direitos da criança, como saúde e educação por exemplo. Foi possível notar que a população indígena é particularmente vulnerável e requer medidas específicas de apoio, com o devido respeito a suas tradições.

Conclui-se, assim, que o contexto de refúgio enseja o agravamento da vulnerabilidade da criança refugiada. O Brasil tem adotado medidas positivas no acolhimento dos venezuelanos, como foi visto, mas aperfeiçoamentos são necessários em diversas áreas. Feitas tais observações, pondera-se que as violações aos direitos da criança refugiada são semelhantes ao redor do mundo, seja qual for o motivo que ensejou a busca por refúgio, como será visto no item seguinte.

2.2. O contexto de refúgio como ensejador do agravamento da vulnerabilidade da criança refugiada

A vulnerabilidade da criança refugiada venezuelana tem início com as causas que forçaram o seu deslocamento ao Brasil. A escassez de medicamentos e alimentos na Venezuela

³³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR**, de 9 de maio de 2018.

implicou na desnutrição de inúmeras crianças, como já abordado. No entanto, não há o desaparecimento da vulnerabilidade imediatamente com a chegada no Brasil. Conforme exposto no item 2.1, existem boas práticas no acolhimento, mas aperfeiçoamentos ainda são necessários.

Ao estudar o refúgio, o que se percebe é que os problemas enfrentados por refugiados ao redor do mundo são semelhantes. Ainda que as causas originárias de refúgio sejam diversas, as dificuldades vividas são parecidas com a variação na intensidade. Portanto, o presente item analisará como (i) as violações aos direitos da criança são semelhantes independentemente das causas originárias de refúgio e (ii) a ausência de proteção específica à criança refugiada agrava as violações de direitos.

2.2.1. As semelhantes violações aos direitos da criança refugiada observadas independentemente das causas originárias de refúgio

Nos itens 2.1 e 2.2. foram abordadas as principais dificuldades enfrentadas pelas crianças venezuelanas em Roraima, com base em dados, pesquisa *in loco* e relatórios do MPF. As violações mais repetitivas que se notaram, independente da fonte, estão relacionadas ao direito à documentação e ao direito de acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito da educação e da saúde. Por isso, este tópico demonstrará que as inobservâncias relacionadas aos referidos direitos (2.2.1.1. e 2.2.1.2.) ocorrem em diversos países no acolhimento de crianças refugiadas, independentemente da causa originária de refúgio.

2.2.1.1. A violação do direito à documentação da criança refugiada

Busca-se, neste item, demonstrar como a ausência ou insuficiência de documentação ocorre em diversos países e afeta outros direitos da criança refugiada. Foi dada mais ênfase às consequências da violação do direito à documentação no âmbito da educação, pois esta combinação se relaciona mais ao estudado em Roraima com as crianças venezuelanas. Não obstante, outras possíveis violações decorrentes também serão abordadas.

Sabe-se que uma dificuldade notória em Boa Vista foi a obtenção de documentação. No caso das crianças, muitas não possuem certidão de nascimento devido ao contexto de refúgio. De forma semelhante, segundo a ONU, em 2018, 16% das crianças sírias, no contexto de refúgio na Jordânia, não possuíam certidão de nascimento³³¹. No Brasil, houve caso similar, julgado, em 2016, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme o Recurso Especial n. 1.475.580-RJ, uma criança de seis anos de idade chegou ao Brasil com a sua mãe, ambas congoleesas, em busca de refúgio. As duas fugiram da República Democrática do Congo devido a situações de violações de direitos humanos e o pai estaria em local incerto e não sabido, segundo alegado. A criança não possuía registro de nascimento ou qualquer documento de identidade, razão pela qual não podia ser matriculada em escolas públicas³³².

Com base no art. 98, II do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 50 da Lei n. 6.015/1973, houve o acolhimento da liminar para determinar a expedição do mandado do registro civil de nascimento pela Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) discordou da decisão, sob o fundamento que a criança ingressou de forma duvidosa no País e que não poderia ser considerada brasileira à luz da Constituição Federal, interpondo, assim, agravo de instrumento³³³.

Ao contrário do que foi mencionado pela Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, que ponderou que a ausência de documentação violava direitos e impedia o exercício da cidadania, o MPRJ se posicionou no sentido de que a condição de estrangeira não causaria nenhum empecilho à criança, bastando a regularização da situação por meio de solicitação de documentação estrangeira³³⁴. Neste caso, não há informações adicionais sobre eventual pedido de refúgio.

³³¹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Na Jordânia, nove a cada dez crianças refugiadas sírias vivem na pobreza.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/na-jordania-nove-a-cada-dez-criancas-refugiadas-sirias-vivem-na-pobreza/>> Acesso em 10 mai 2018.

³³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.475.580-RJ.** Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401087793&dt_publicacao=19/05/2017>. Acesso em 13 mar 2019.

³³³ Ibidem.

³³⁴ Ibidem.

Como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento do MPRJ, à luz da doutrina do melhor interesse da criança, mantendo assim a decisão agravada, o Ministério Público após ter também os embargos de declaração rejeitados, interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sustentou, em síntese, que: (i) não seria cabível o registro da criança como brasileira por afronta ao artigo 50 da Lei de Registros Públicos e artigo 12 da CF; (ii) e a criança poderia ter documento de identificação, fornecido pelo Ministério da Justiça, caso não pudesse obter o seu registro de nascimento no país de origem³³⁵.

O STJ deu provimento ao Recurso Especial e determinou o cancelamento do registro civil de nascimento, acatando a tese suscitada pelo Parquet. Assim, se posicionou no sentido de que o Registro Nacional de Estrangeiro seria equivalente ao registro civil de pessoas naturais, de modo que permitiria o acesso da criança aos serviços públicos. Ademais, ela também faria jus aos direitos reconhecidos aos brasileiros, conforme estabelecido pela Constituição³³⁶.

Depreende-se que a documentação da criança é útil também para garantir outros direitos. Na Grécia, por exemplo, há o relato de que crianças são impedidas de se matricularem em escolas por não possuírem documentos de identificação³³⁷. Como se vê, é a mesma dificuldade que a jurisprudência brasileira revelou existir em determinados locais do País.

O mesmo obstáculo foi apontado pelo relatório *Stepping up: Refugee education crisis* do Acnur³³⁸. Na fuga em busca de refúgio, diversas famílias não conseguem levar muitos documentos, como certidão de nascimento, identidade e outros, o que pode representar um possível entrave para a matrícula de crianças no país receptor. Ainda que algumas tenham os documentos necessários, muitos países não aceitam com facilidade.

³³⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.475.580-RJ**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401087793&dt_publicacao=19/05/2017>. Acesso em 13 mar 2019.

³³⁶ *Ibidem*.

³³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **More than half of world's refugee children 'do not get an education', warns UNHCR**. Disponível em <<https://news.un.org/en/story/2019/08/1045281>>. Acesso em 5 out 2019.

³³⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Stepping up: Refugee education crisis**. Disponível em <https://unhcrsharedmedia.s3.amazonaws.com/2019/Education-report_30-August_2019/Education+Report+2019-Final-web.pdf>. Acesso em 5 out 2019. P. 6.

Na América do Sul ocorrem exemplos positivos e negativos. No Equador, existiram iniciativas para viabilizar o acesso à escola para a criança refugiada. No entanto, a falta de documentação necessária ainda era a principal causa de muitas estarem fora da escola³³⁹. Já a Colômbia, que foi o país que mais recebeu venezuelanos, permitiu o acesso à escola de crianças venezuelanas, independentemente da situação migratória ou de documentação³⁴⁰.

Além das consequências no direito à educação pela ausência ou insuficiência de documentação, outras áreas também são afetadas. Há o aumento do risco de violações de direitos, segundo o Acnur, pois inviabiliza-se a comprovação da idade e do status da criança refugiada³⁴¹. Com isso, o Acnur aponta que crescem as chances de exploração por meio do trabalho infantil, do casamento precoce, do recrutamento em grupos armados e de processos judiciais na fase adulta³⁴².

A documentação viabiliza um direito humano básico, que é o de ser reconhecido perante a lei³⁴³. Por isso, os direitos de nacionalidade e locomoção³⁴⁴ também são afetados. Crianças sem documentação podem ser consideradas apátridas e ter mais dificuldade de deslocamento para o exterior. Além disso, a repatriação pode ser prejudicada pela impossibilidade de comprovação do local de nascimento³⁴⁵.

Nos termos do estudo realizado pelo Norwegian Refugee Council (NRC) com refugiados sírios no Líbano, Iraque e Jordânia, estima-se que 25% das famílias não tenham as certidões de nascimento das crianças³⁴⁶. Nessa região, o NRC aponta que existem 700 mil crianças refugiadas sírias com até quatro anos, sendo que 300 mil nasceram no exílio³⁴⁷. Dentre

³³⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Stepping up: Refugee education crisis**. Disponível em < https://unhcrsharedmedia.s3.amazonaws.com/2019/Education-report_30-August_2019/Education+Report+2019-Final-web.pdf >. Acesso em 5 out 2019. P. 16.

³⁴⁰ Ibidem. P. 47.

³⁴¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protection of refugee children in the Middle East and north Africa**. Disponível em < <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/42308> >. Acesso em 5 out 2019. P. 7.

³⁴² Ibidem. P. 7.

³⁴³ NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. **Syrian refugees' right to legal identity: implications for return**. Disponível em < <https://www.nrc.no/globalassets/pdf/briefing-notes/icla/final-syrian-refugees-civil-documentation-briefing-note-21-12-2016.pdf> >. Acesso em 5 out 2019. P. 1.

³⁴⁴ HEUVEN- GOEDHART, G.J. van. **The problem of refugees**. RCADI, 82(I). 1953, p. 284.

³⁴⁵ NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. **Syrian refugees' right to legal identity: implications for return**. Disponível em < <https://www.nrc.no/globalassets/pdf/briefing-notes/icla/final-syrian-refugees-civil-documentation-briefing-note-21-12-2016.pdf> >. Acesso em 5 out 2019. P. 1.

³⁴⁶ Ibidem p 2.

³⁴⁷ Ibidem p. 2.

as consequências da situação em comento, crianças sem a certidão de nascimento não têm acesso à permissão de residência na Jordânia³⁴⁸, por exemplo.

Como se vê, o direito à documentação é essencial para que a criança possa pleitear diversos outros direitos decorrentes, pois é o meio que a torna reconhecida perante a lei. Por diversos motivos, nota-se a similar violação ao redor do mundo, dificultando o acesso a serviços público e aumentando o risco de exposição da criança refugiada.

2.2.1.2. As dificuldades acesso a serviços públicos pela criança refugiada

Neste tópico, será abordada a dificuldade de acesso aos serviços públicos pela criança refugiada, com enfoque na educação devido à expressividade dos dados. Outros serviços públicos, como saúde, também serão mencionados, mas sem a mesma ênfase.

Segundo o relatório *Stepping up: Refugee education crisis* do Acnur, apenas 63% das crianças refugiadas no mundo frequentam a escola primária e 24% têm acesso à educação secundária³⁴⁹. Enquanto isso, estima-se que 91% das crianças, que não são refugiadas, frequentem a escola primária e 84% a secundária em nível global. Os dados demonstram como as refugiadas são afetadas em termos educacionais³⁵⁰.

Ademais, reporta-se a dificuldade de determinados locais aceitarem crianças refugiadas em escolas. Relata-se o caso de uma menina, Hina, que teve acesso a apenas uma escola de 500 no Paquistão, por ser refugiada. Semelhantemente, em Bangladesh, as crianças têm empecilhos de acesso ao currículo oficial e a colégios³⁵¹.

Nesse diapasão, no Líbano, as crianças refugiadas estão crescendo em risco, com privações e precisando de suprir necessidades básicas, como educação, saúde e proteção. Na Turquia, há o relato de vulnerabilidade extrema, tendo em vista que 67% dos refugiados sírios vivem abaixo da linha da pobreza. Estima-se que aproximadamente 350.000 crianças sírias

³⁴⁸ NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. **Syrian refugees' right to legal identity: implications for return.** Disponível em < <https://www.nrc.no/globalassets/pdf/briefing-notes/icla/final-syrian-refugees-civil-documentation-briefing-note-21-12-2016.pdf>>. Acesso em 5 out 2019. p. 3.

³⁴⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Stepping up: Refugee education crisis.** Disponível em < https://unhcrsharedmedia.s3.amazonaws.com/2019/Education-report_30-August_2019/Education+Report+2019-Final-web.pdf>. Acesso em 5 out 2019. P. 6.

³⁵⁰ Ibidem.

³⁵¹ Ibidem. P. 6.

estão fora da escola. Estas crianças correm mais risco de discriminação, isolamento e diferentes formas de exploração³⁵².

Apesar da aparente distância entre as crianças refugiadas sírias no Oriente Médio e as crianças refugiadas recebidas no Brasil, a dificuldade de ter acesso à educação existe tanto nos países receptores árabes como no Brasil. Conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), uma criança refugiada teve a vaga negada na escola por não ter residência fixa no País. Para a escola, embora a criança tivesse cursado todo o ano letivo de 2017, a negativa de renovação de matrícula no ano subsequente teria por fundamento a condição de “estrangeira irregular” e que teria se mudado para o Estado de São Paulo³⁵³.

O TJRS decidiu de forma favorável à criança, assegurando o seu direito à educação, com base, principalmente, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, ponderou que a educação é a base para o desenvolvimento integral das capacitações das crianças. Aduziu que a negativa de vaga violaria os direitos dos migrantes, conforme a Lei de Migração (Lei n. 13.445 de 2017)³⁵⁴.

Vale suscitar, ainda, a situação de pobreza das crianças refugiadas e a dificuldade de acesso a serviços. No caso das crianças refugiadas sírias na Jordânia, 94% das com menos de cinco anos viviam na pobreza “multidimensional”, sendo considerada como a privação de algumas das necessidades mais básicas, como educação, saúde ou proteção. Assim, 38% das crianças sírias não está na escola³⁵⁵.

Quase metade das crianças na faixa etária de 0 a 5 anos não tem acesso a serviços de saúde adequados, incluindo vacinas e serviços para deficiências. Para as crianças de 6 a 17 anos, o trabalho infantil e a violência continuam a ser desafios importantes. Estima-se que nove

³⁵² CHILDREN OF SYRIA. **Syria Crisis 2017 Humanitarian Results**. Disponível em <<http://childrenofsyria.info/2018/01/31/syria-crisis-2017-humanitarian-results/>>. Acesso em 10 mai 2018.

³⁵³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 70077684355**. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 1 mar 2019.

³⁵⁴ Ibidem.

³⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Na Jordânia, nove a cada dez crianças refugiadas sírias vivem na pobreza**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/na-jordania-nove-a-cada-dez-criancas-refugiadas-sirias-vivem-na-pobreza/>> Acesso em 10 mai 2018.

a cada dez crianças refugiadas sírias vivem na pobreza. No Egito, as crianças sírias também carecem de acesso a serviços básicos, como educação adequada e serviços de proteção³⁵⁶.

Percebe-se que a criança refugiada é vítima de violações de direito semelhantes, independentemente do país receptor e da causa originária de refúgio. Por estar exposta a situações críticas e aptas a influenciarem negativamente o seu desenvolvimento, entende-se que deveriam existir leis nacionais e/ou tratados internacionais específicos sobre a proteção da criança refugiada, pois a ausência de tais instrumentos jurídicos permite o agravamento das violações aos direitos do grupo em questão.

2.2.2. A ausência de proteção específica como agravante da situação da criança refugiada

A criança refugiada carece de proteção jurídica específica, o que pode agravar a sua situação de vulnerabilidade. De um modo geral, os direitos delas são assegurados por instrumentos de Direito Internacional e de direito pátrio. Em âmbito internacional, como refugiada, é amparada pela Convenção de 1951 e, como criança, pela Convenção sobre os Direitos da Criança, principalmente. Em âmbito nacional, a lei n. 9.474/1997 é direcionada aos refugiados e o Eca às crianças.

Como se sabe, os direitos humanos são resguardados com “*a articulação entre normas, princípios e jurisprudência nacionais, regionais e internacionais*”³⁵⁷. Portanto, a utilização das normas em comento deve ocorrer da forma mais favorável no caso da criança refugiada, que faz jus à proteção especial, que o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece, “*tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento*”³⁵⁸.

Ocorre que, como abordado, a Convenção sobre os Direitos da Criança é direcionada para crianças em geral. Ainda assim, há a previsão de proteção especial, mesmo para aquelas

³⁵⁶ CHILDREN OF SYRIA. **Syria Crisis 2017 Humanitarian Results**. Disponível em <<http://childrenofsyria.info/2018/01/31/syria-crisis-2017-humanitarian-results/>>. Acesso em 10 mai 2018.

³⁵⁷ VARELLA, Marcelo D.; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2019. P. 19.

³⁵⁸ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

que se encontram em situações sem ameaças constantes de violações de direito. Se a proteção especial abrange todas pela imaturidade física e mental, então a criança refugiada deve ter proteção ainda maior pelas condições de exposição frequentes a todo tipo de riscos físicos e psicológicos. Contudo, não existem previsões em qualquer instrumento internacional ou nacional nesse sentido, pois não há nenhuma norma vinculante direcionada às crianças em situação de refúgio.

Para corroborar com a afirmação de que as crianças refugiadas deveriam ter proteção ainda maior, segundo a Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 8 do Acnur, ainda que crianças e adultos sejam vítimas das mesmas violações de direitos, a criança sofre o dano de forma diferente³⁵⁹. De modo exemplificativo, o Acnur considera que algumas situações podem ser consideradas como perseguição para crianças, mas para adultos não, simplesmente por se tratar de criança³⁶⁰.

Aduz, ainda, que “*a imaturidade, a vulnerabilidade, os mecanismos de enfrentamento subdesenvolvidos e a dependência, além dos diferentes estágios de desenvolvimento e capacidade limitados podem ter relação direta com a forma como as crianças vivenciam ou temem o dano*”³⁶¹. Embora não haja como tratar o dano causado à criança de forma genérica, por ser necessário analisar o caso concreto, é inequívoco que a forma como a criança lida com violações de direito é mais sensível do que o adulto.

Desse modo, o Acnur compreende que não é possível tampouco mensurar as violações de direitos à criança com o fito de generalizar que certa violação seja mais gravosa do que outra. A título de exemplificação, pode-se mencionar o direito à educação. A violação a este direito não pode ser considerada por si só, mas deve-se ponderar que as consequências podem dar espaço a outras violações, como a violência, o abuso e o trabalho forçado³⁶². Sendo assim, cada caso deve ser analisado individualmente.

Depreende-se que a criança passa por experiências traumáticas com intensidades e percepções diferentes de adultos, pois está no período de desenvolvimento. Espera-se que a

³⁵⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre proteção internacional n.08**. Disponível em < <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>>. Acesso em 14 mar 2019.

³⁶⁰ Ibidem.

³⁶¹ Ibidem.

³⁶² Ibidem.

infância seja um período adequado para que ela atinja a maturidade do desenvolvimento físico e mental. Por isso, o ambiente e as circunstâncias podem influenciar, de forma positiva ou negativa, o processo em questão.

Ademais, como foi demonstrado nos itens anteriores deste trabalho, existem indícios de que a situação de vulnerabilidade das crianças refugiadas tem sido agravada em razão da inobservância da proteção integral. As crianças são consideradas pessoas em desenvolvimento, de modo que necessitam de cuidados especiais desde o nascimento para a formação de sua personalidade e crescimento³⁶³. Conforme apontado por Bobbio, a proteção particular e cuidados especiais decorrem da imaturidade física e intelectual das crianças³⁶⁴.

Percebe-se que mesmo em situações consideradas normais ao desenvolvimento das crianças há a vulnerabilidade decorrente da condição especial de pessoa em desenvolvimento. No caso das crianças refugiadas pode ocorrer o agravamento da vulnerabilidade a depender das circunstâncias em que vivem, como no caso de detenções injustificadas, expulsões, falta de acesso à educação e alimentação, bem como por outras situações já abordadas.

Conseqüentemente, existem vulnerabilidades individuais e sociais particulares das crianças refugiadas. Quanto à vulnerabilidade individual, entende-se que as circunstâncias que ocasionaram a busca pelo refúgio possuem diversos impactos na infância. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a jornada de refúgio pode ser mortal. Muitas crianças desacompanhadas passam por privações, como falta de alimentação. Além disso, são testemunhas de eventos traumáticos, como a morte de companheiros de jornadas. Não obstante, muitas vezes ao chegar no destino final ficam detidas de forma precária e injustificável³⁶⁵.

³⁶³ COLUCCI, Maria da Glória. TONIN, Marília Marta. **A pessoa em condição especial de desenvolvimento e a educação com direito fundamental social**. XXII CONPEDI, 2013, Curitiba. Anais do XXII CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. P. 29-53. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bee8b2cc16ae69b1>>. Acesso em 17 Mai 2017.

³⁶⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

³⁶⁵ UNICEF: Refugee and Migrant Crisis – Child Alert. **A deadly journey for children: The central Mediterranean migration route**. Disponível em <https://www.unicef.org/publications/files/EN_UNICEF_Central_Mediterranean_Migration.pdf>. Acesso em 16 Mai 2017.

É importante notar que a condição de vulnerabilidade³⁶⁶ das crianças refugiadas não é exclusiva de uma região. Recentemente, o UNICEF alertou que 24,6 mil crianças refugiadas e migrantes estão em risco de transtornos mentais na Grécia, Bulgária, Hungria e Bálcãs ocidentais em razão da situação de ‘limbo’ prolongada³⁶⁷. Muitos aguardam a reunificação com outros familiares, o que costuma ser um processo lento e incerto. No tocante à vulnerabilidade social, o UNICEF aponta que uma criança refugiada tem cinco vezes mais probabilidade de não frequentar a escola. Contudo, quando conseguem frequentá-la, podem ser vítimas de discriminação, como o tratamento desigual e *bullying*. Assim, percebe-se que a mudança de país não resolve imediatamente os problemas das crianças refugiadas.

Considerando as violações mencionadas e tudo o que já foi exposto sobre as crianças venezuelanas em Roraima, em que pese a existência da Convenção de 1951 e do artigo 22 da Convenção dos Direitos da Criança, verifica-se que a proteção especial das crianças refugiadas não tem sido observada em diversos casos, conforme demonstrado pela jurisprudência das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos e por dados do UNICEF. Ademais, o número de crianças refugiadas tem aumentado anualmente e há o agravamento da vulnerabilidade decorrente da inobservância da proteção integral.

Desse modo, nota-se que os Estados receptores muitas vezes falham ao promover a proteção das crianças refugiadas. Portanto, é necessário pensar em alternativas de proteção para as crianças refugiadas. Como inexistente instrumento específico para tanto, entende-se que a utilização de padrões jurídicos mínimos pode proporcionar a maior proteção da criança refugiada.

³⁶⁶ Conforme explica Rosmerlin Estupiñan: “*a palavra vulnerabilidade vem do latim vulnerabilis, de vulnerare que significa lesão. De acordo com o dicionário oficial da língua espanhola o adjetivo vulnerável refere-se a um sujeito ‘que pode ser ferido ou lesado, física ou moralmente’.* É claro que esta suscetibilidade (condition) é uma combinação de contextos (exposure) e de fragilidades (sensitivity) que afeta indivíduos ou grupos de pessoas (...)”. ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. **A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Esboço de uma tipologia.** In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. *Direitos Humanos e Políticas Públicas. Manual. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior*, 2014.

³⁶⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Quase 75 mil refugiados e migrantes correm risco de transtorno mental na Europa; 24 mil são crianças.** Disponível em < <https://nacoesunidas.org/quase-75-mil-refugiados-e-migrantes-correm-risco-de-transtorno-mental-na-europa-24-mil-sao-criancas/> >. Acesso em 16 Mai 2017.

2.3 A utilização de padrões jurídicos mínimos como meio de mitigação da vulnerabilidade da criança venezuelana refugiada

No decorrer da pesquisa deste trabalho, notou-se que existem dois momentos de suma importância para as crianças venezuelanas, sendo o primeiro o acolhimento nos abrigos de Roraima e o segundo no processo de interiorização no Brasil. A aplicação dos padrões jurídicos mínimos nas distintas fases de recepção pode mitigar a vulnerabilidade das crianças, pois pode suprir lacunas jurídicas quanto ao tratamento das que estão em situação de refúgio.

Para melhor compreensão dos padrões sugeridos, no item 2.3.1. será apresentado o método de elaboração para tal alternativa. Em seguida, o item 2.3.2. abordará a proteção da criança refugiada por meio dos padrões jurídicos mínimos em dois momentos distintos: no acolhimento e na interiorização no Brasil.

2.3.1. O método de elaboração dos padrões jurídicos mínimos sugeridos

O presente subitem visa apresentar o método de elaboração dos padrões jurídicos mínimos sugeridos. Para isso, inicialmente ocorrerá a explicação sobre o que são tais padrões e, em seguida, a exibição dos instrumentos jurídicos utilizados como base para desenvolvê-los. Portanto, o enfoque deste item consiste apenas em apresentar os principais instrumentos tidos como base para a extração dos padrões sugeridos, que ocorrerá apenas no item seguinte (2.3.2).

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “o padrão jurídico mínimo internacional é uma norma de Direito Internacional Consuetudinário que direciona o tratamento de estrangeiros por meio de princípios que, independentemente da legislação e de práticas domésticas, os Estados devem respeitar ao lidar com estrangeiros e a sua propriedade³⁶⁸”.

³⁶⁸ Tradução livre. Texto original: “The international minimum standard is a norm of customary international law which governs the treatment of aliens, by providing for a minimum set of principles which States, regardless of their domestic legislation and practices, must respect when dealing with foreign nationals and their property”. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Fair and Equitable Treatment Standard in International Investment Law**. Disponível em < https://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/WP-2004_3.pdf >. Acesso em 24 set 2019. Fl. 8

A sugestão do uso de padrões mínimos de proteção não é uma proposta sem precedentes. Por exemplo, no âmbito do Direito Internacional dos Investimentos foi reconhecido há muito tempo a existência de um padrão (standard) mínimo de tratamento³⁶⁹ dos investidores estrangeiros³⁷⁰. Sendo assim, diversos tratados e acordos utilizam os padrões em comento. Por exemplo, no Acordo de Investimento entre a República Argentina e o Japão para a promoção e proteção do Investimento, o artigo 4º prevê expressamente a adoção do padrão mínimo de tratamento aos investidores, em conformidade com o Direito Internacional Consuetudinário³⁷¹. Outro exemplo é a previsão expressa do referido padrão no artigo 9.6 do Acordo Abrangente e Progressivo para Parceria Transpacífica (TPP-11), firmado entre Austrália, Brunei, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Cingapura e Vietnã³⁷².

Como se vê, os padrões em comento surgem como meio de proteger estrangeiros e, por serem consuetudinários, são baseados em costumes, que são “*formas não escritas de expressão do direito das gentes*”, segundo leciona Francisco Rezek³⁷³. Nos termos do art. 38.1(b) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o Direito Internacional Consuetudinário é um “*costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo de direito*”³⁷⁴. Portanto, a adoção de padrões no tratamento jurídico de estrangeiros é prática costumeira no Direito Internacional e, assim, aceita como sendo de direito.

Nesse sentido, ao abordar os padrões jurídicos mínimos, James Crawford³⁷⁵ explica as diferenças entre nacionais e estrangeiros a fim de demonstrar a relevância da adoção dos padrões. Em que pese alguma forma de diferenciação ser justificável, como no campo dos

³⁶⁹ LENG LIM, Chin; HO, Jean; PAPANISKIS, Martins. **International Investment Law and Arbitration. Commentary, Awards and other Materials**. Cambridge: Cambridge University Press. 2018, p.259.

³⁷⁰ DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. **Principles of International Investment Law**, 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp.134-141.

³⁷¹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. **Agreement between the Argentine Republic and Japan for the Promotion and Protection of Investment**. Acesso em 2 out 2019. Disponível em < <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5799/download>>.

³⁷² CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. **Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership**. Acesso em 2 out 2019. Disponível em < <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5673/download>>. Acesso em 2 out 2019.

³⁷³ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 156.

³⁷⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Acesso em 24 set 2019. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/statute>>.

³⁷⁵ CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9 ed. Oxford, 2019. Fl. 591.

direitos políticos por exemplo³⁷⁶, os estrangeiros necessitam de proteção jurídica para que os seus direitos não sejam violados. Como estão fora de seu país de origem, em regra, o estrangeiro possui maior vulnerabilidade do que os nacionais.

Observa-se que, ainda que o ordenamento nacional garanta o mesmo tratamento ao nacional e ao estrangeiro residente em território nacional, como é o caso do Brasil, existem desigualdades *de jure* e *de facto*³⁷⁷, como já abordado. Nesse diapasão, os padrões jurídicos mínimos são utilizados para suprir lacunas a fim de evitar danos. Para isso, diversos instrumentos de Direito Internacional são úteis para a elaborá-los.

Desse modo, o método utilizado para a formulação dos padrões jurídicos mínimos consistiu no mapeamento dos seguintes instrumentos internacionais: (i) dos padrões de tratamento estabelecidos na Convenção de 1951; (ii) das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança; (iii) dos padrões estabelecidos no Parecer Consultivo OC 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (iv) dos padrões expostos no estudo do Acnur, *Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations*.

Os citados instrumentos foram escolhidos por serem os principais aplicáveis a crianças refugiadas. A Convenção de 1951 e o estudo do Acnur tratam exclusivamente de refugiados. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança é o principal instrumento de Direito Internacional para a proteção das crianças. E, no caso do Parecer Consultivo OC 21/14, ocorre a análise da situação específica da criança no contexto de imigração, incluindo o refúgio. A combinação dos instrumentos com o direito pátrio deve ocorrer do modo mais favorável ao refugiado.

No caso da Convenção de 1951, os padrões de proteção devem observar o critério do tratamento proporcionado aos nacionais ou para os estrangeiros, a depender do direito em análise. Assim, o padrão jurídico mínimo tido no tratamento “*ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais*” é aplicável ao direito à religião (art. 4º). Na mesma linha, o “*tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro*” se relaciona ao direito de associação (art. 15); ao direito de sustentar ação em juízo (art. 16); à

³⁷⁶ CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9 ed. Oxford, 2019. Fl. 591.

³⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 21.

profissão assalariada (art. 16); à educação pública primária (art. 22, §1º); assistência pública (art. 23); legislação do trabalho e previdência social (art. 24, §1)³⁷⁸.

Outro padrão verificado é o “*tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral*”, que se aplica ao direito à propriedade (art. 13); a profissões não assalariadas (art. 18); a profissões liberais (art.19); ao alojamento (art. 21); ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo (art. 22, §2º)³⁷⁹.

No caso da Convenção sobre os Direitos da Criança, os direitos são aplicáveis às crianças refugiadas e existem alguns padrões expressos em relação aos estrangeiros. Por exemplo, o artigo 29, “c” aborda que a criança deve ser educada em respeito à “*sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua*”³⁸⁰.

No que concerne ao Parecer Consultivo OC 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que pese a ausência de caráter vinculante, o posicionamento é fundamental como diretriz do tratamento da criança em busca de refúgio no Brasil. Por isso, também será utilizado como meio de elaboração de padrões.

Além destes, utilizou-se como base principal o estudo *Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations*³⁸¹, pois é particularmente relevante por ser do Acnur, o organismo da ONU que atua na área de refúgio. Os padrões sugeridos foram adequados ao contexto vivido pelas crianças refugiadas venezuelanas no Brasil nos momentos de acolhimento em Roraima e na

³⁷⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf >. Acesso em 10 mai 2017.

³⁷⁹ Ibidem.

³⁸⁰ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em 9 set 2018.

³⁸¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf> >. Acesso em 17 jan 2019.

integração. Para tanto, considerou-se a pesquisa realizada *in loco* e o posicionamento da Corte IDH, apresentado no primeiro capítulo, como outros referenciais de adaptação.

Ademais, os padrões sugeridos no estudo em questão eram direcionados a refugiados, de forma geral, sendo que alguns padrões não se aplicariam diretamente a crianças. Outro ponto a ser destacado é o fato de que os padrões jurídicos mínimos estabelecidos para o momento de acolhimento permanecem sendo válidos para o processo de integração, de modo que não serão analisados em duplicidade. Por exemplo, crianças possuem direito à saúde quando são acolhidas no Brasil e devem ter acesso aos serviços públicos. Este direito, que será abordado adequado ao padrão, continuará sendo válido no momento de interiorização. Portanto, os direitos estudados no item 2.3.2.1, sobre o acolhimento, são aplicáveis também no momento de interiorização, item 2.3.2.2, razão pela qual não é necessária a análise em duplicidade. Assim, o que foi abordado no momento do acolhimento se aplica, e não será repetido, no item sobre a interiorização.

Além disso, a adequação foi necessária pela realidade brasileira. Diferentemente de outros locais, o Brasil combina ajuda humanitária e integração socioeconômica, o que foi considerado exemplar pela ONU³⁸². Assim, com a referida combinação, entende-se que o estudo se aplica tanto ao acolhimento como ao processo de interiorização. Pondera-se, ainda, que não se trata de rol taxativo, pois os padrões estão ligados aos direitos mais essenciais na situação emergencial vivida pelas crianças venezuelanas.

Nos termos do estudo *Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations*, do Acnur, a integração seria dirigida aos estrangeiros reconhecidos pelo país receptor como refugiados, pois se trata de medida de longa duração³⁸³. No entanto, no Brasil, os destinatários das medidas de ajuda humanitária e de integração não foram apenas refugiados, mas também os migrantes venezuelanos³⁸⁴. Portanto, para a realidade brasileira, entende-se que os padrões em comento

³⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resposta brasileira aos venezuelanos é referência para outros governos, diz oficial da ONU**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/resposta-brasileira-aos-venezuelanos-e-referencia-para-outros-governos-diz-oficial-da-onu/>>. Acesso em 17 mai 2019.

³⁸³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.9.

³⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resposta brasileira aos venezuelanos é referência para outros governos, diz oficial da ONU**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/resposta-brasileira-aos-venezuelanos-e-referencia-para-outros-governos-diz-oficial-da-onu/>>. Acesso em 17 mai 2019.

devem ser aplicados não só aos refugiados já reconhecidos, mas também aos solicitantes de refúgio.

Segundo o *Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations*³⁸⁵, o ponto inicial da integração é a recepção ou o acolhimento no país receptor. Considerando a doutrina da proteção integral, consagrada constitucionalmente pelo artigo 227, entende-se que o seu reflexo deve ser verificado nas práticas de acolhimento das crianças venezuelanas no Brasil.

Sendo assim, os princípios estabelecidos no ECA devem direcionar as ações voltadas às crianças venezuelanas, situações que serão analisadas nos itens seguintes. Como exemplo, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança devem estar presentes em todos os momentos. No acolhimento, crianças devem ter prioridade para serem recebidas e terem acessos a serviços emergenciais, como local para morar e atendimento público na área de saúde. Na interiorização, o melhor interesse deve nortear as medidas, que também devem ser prioritárias para famílias com crianças. Como pilares da proteção integral, aliar os princípios aos padrões pode contribuir para aumentar mitigar a vulnerabilidade que elas possuem.

Para melhor compreensão da atuação brasileira na recepção dos venezuelanos, deve-se explicar as fases da Operação Acolhida, que possui três etapas. Na primeira, há o recebimento dos venezuelanos na fronteira, com a documentação e o registro. Na segunda, ocorre o acolhimento em abrigo, com o foco nas pessoas mais vulneráveis. E, por último, na terceira há o processo de interiorização, que será abordado no próximo subitem, para migrantes e refugiados³⁸⁶. As duas primeiras etapas serão tratadas no tópico 2.3.2.1 e o subsequente, 2.3.3.2.2, abordará a última etapa.

Desse modo, os padrões verificados serão, no item seguinte, ser analisados em conjunto com as disposições do ordenamento jurídico nacional, indispensáveis à análise do tratamento a ser conferido à criança refugiada Venezuelana no Brasil. Portanto, os principais instrumentos nacionais estudados serão a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁸⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.8.

³⁸⁶ *Ibidem*. P.9.

2.3.2. A proteção da criança refugiada por meio do uso de padrões jurídicos mínimos

O presente tópico tem por finalidade a apresentação dos padrões jurídicos mínimos sugeridos para a proteção da criança refugiada. Os padrões sugeridos são exemplificativos e não exaustivos. Por serem aplicáveis em âmbito internacional, as principais fontes são de Direito Internacional. Contudo, considerando o objeto desta dissertação, que trata sobre crianças refugiadas venezuelanas no Brasil, o direito pátrio também será utilizado, prevalecendo o que for mais favorável ao refugiado. Para isso, ocorrerá a análise dos padrões aplicáveis no acolhimento (2.3.2.1) e também no momento de integração (2.3.2.2).

2.3.2.1. Os padrões jurídicos mínimos como proteção da criança venezuelana no acolhimento

Conforme explicado anteriormente, compreende-se como acolhimento os momentos de recepção na fronteira e de alocação nos abrigos de Roraima. Assim, tendo em vista a realidade dos venezuelanos no Brasil verificada por meio da pesquisa *in loco*, aliado ao estudo do Acnur e ao posicionamento da Corte IDH, é possível estabelecer padrões jurídicos mínimos em relação aos seguintes direitos: (i) documentação e registro; (ii) saúde; (iii) educação; (iv) alimentação; e (v) reunificação familiar³⁸⁷ (ver quadro 2).

Tais padrões guardam similitude com aqueles sugeridos no estudo do Acnur, bem como pela sua atuação em Roraima³⁸⁸, e consistem na resposta imediata às principais necessidades das crianças refugiadas em Boa Vista. Além disso, estão em consonância com a proteção

³⁸⁷ Vale recordar que os principais problemas relatados por venezuelanos, durante a pesquisa *in loco*, foram os seguintes: (i) desemprego; (ii) dificuldades para aprendizagem do idioma português; (iii) falta de documentos; (iv) falta de moradia; (v) separação da família; (vi) abusos verbais; (vii) falta de acesso ao sistema de saúde; (viii) alimentação insuficiente; (ix) bullying; (x) falta de acesso à educação; (xi) xenofobia; (xii) e abusos físicos.

³⁸⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Situação Venezuela – Resposta humanitária.** Disponível em <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Apresentacoes/PPT%20-%20VenSit%20ACNUR%20%20NOV%202018.pdf>. Acesso em 16 jun 2019. P.4.

integral, considerando os direitos estabelecidos no ECA³⁸⁹, bem como com o entendimento da Corte IDH sobre as medidas assistências que a criança refugiada faz jus³⁹⁰.

2.3.2.1.1 Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à documentação e ao registro

No tocante ao direito à documentação e ao registro³⁹¹, os seguintes padrões são sugeridos, conforme o estudo do Acnur: (i) emissão célere de documentos de identidade, de acordo com os padrões nacionais³⁹²; (ii) emissão de emergência de documentos provisórios³⁹³; (iii) e documentos de identidade individuais para adolescentes e mulheres³⁹⁴.

A Convenção de 1951 estabelece no artigo 27 que deve ocorrer o fornecimento de “*documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre em seu território e não possua documento de origem válido*”³⁹⁵. A observância ao direito à documentação do refugiado é fundamental para que outros direitos sejam garantidos, tais como a liberdade de locomoção em território nacional, a possibilidade de ser empregado e de firmar contratos relacionados à moradia.

Desse modo, o primeiro padrão, sobre a emissão célere, é particularmente relevante para refugiados sem um documento válido, como um passaporte, por exemplo. A documentação viabiliza que o refugiado comprove a sua identidade. Nesse tipo de situação, a celeridade é essencial, pois a documentação garante outros direitos.

Quanto ao segundo padrão, sobre a documentação de emergência, a emissão deve ser ainda mais célere e menos formal, com a finalidade de comprovar a identidade do refugiado.

³⁸⁹ Conforme mencionado no cap. 1, o ECA estabeleceu os seguintes direitos fundamentais da criança: (i) proteção à vida e à saúde (art. 7º); (ii) à liberdade, ao respeito e à dignidade (art. 8º); (iii) à convivência familiar e comunitária (art. 19); (iv) à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 53); e (v) à profissionalização e à proteção no trabalho¹⁸⁹.

³⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 24.

³⁹¹ Ver também: artigo 28 da Convenção de 1951.

³⁹² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.127.

³⁹³ *Ibidem*. P. 128.

³⁹⁴ *Ibidem*.

³⁹⁵ *Ibidem*. P.126.

Como se trata de documento provisório, o procedimento deve ser simplificado para garantir o direito em comento.

Apesar de os padrões sugeridos serem aplicáveis em âmbito internacional, entende-se relevante relacioná-los à realidade brasileira, tendo em vista que o Brasil ratificou a Convenção de 1951. A celeridade na emissão de documentos é essencial para as crianças refugiadas venezuelanas que não possuem documento válido. O Estado receptor, no caso o Brasil, deverá atuar em conformidade com os seus padrões e requisitos, de modo que os refugiados em tal situação possam comprovar a sua identidade a partir da entrada em território nacional. Embora seja relevante a atuação conforme os requisitos nacionais, a emissão deve ser célere e sem demora.

No caso do terceiro padrão, sobre mulheres e crianças, a emissão de documentos individuais é particularmente relevante para preservar a identidade em locais que eles poderiam estar listados em documentos de outros familiares³⁹⁶. Entende-se que isto já ocorre no Brasil, tendo em vista que inexistente documento semelhante, que comporte a listagem de mulheres e crianças somente em documentos de familiares.

Os centros de registro e documentação em Pacaraima e em Boa Vista³⁹⁷ atenderam mais de 20 mil pessoas até o final de 2018, segundo dados do Acnur³⁹⁸. A estrutura de recepção em Roraima consiste no Posto de Recepção e Identificação, no Posto de Triagem e no Posto de Atendimento Avançado. No primeiro, ocorre a recepção e identificação, contendo também área de espera com alimentos, água e sanitários³⁹⁹. No Posto de Triagem, há o atendimento que garante o direito à documentação, como o CPF e a Carteira de Trabalho⁴⁰⁰.

Para atender o direito à documentação e registro dos venezuelanos, pode ser necessário flexibilizar certos requisitos legais. Por isso, em caso de situação de vulnerabilidade, com a

³⁹⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.127.

³⁹⁷ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Centros de registro e identificação atendem mais de 20 mil venezuelanos em Roraima.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/01/centros-de-registro-e-identificacao-atendem-mais-de-20-mil-venezuelanos-em-roraima/>>. Acesso em 29 mai 2019.

³⁹⁸ Ibidem.

³⁹⁹ DEFESA. **Operação Acolhida.** Disponível em < https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/xixcedn/situacao_atual_da_operacao_acolhida.pdf>. Acesso em 10 jun 2019.

⁴⁰⁰ Ibidem.

Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018, houve a dispensa da apresentação de todos os documentos para a autorização de residência de migrantes que não se enquadram no contexto de refúgio⁴⁰¹.

No caso de menores desacompanhados venezuelanos, é possível que haja a autodeclaração de filiação, desde que observados os requisitos legais da Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017, celebrada entre o CONANDA e o CONARE⁴⁰². Dentre as medidas estabelecidas na referida resolução, estão a observância dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta. Com a edição de tais portarias e resolução, prezou-se pela celeridade na documentação de migrantes.

2.3.2.1.2 Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à saúde

No âmbito da saúde, entende-se que os seguintes padrões são aplicáveis: (i) mesmo nível de acesso aos serviços públicos de saúde que os nacionais; (ii) proibição de tratamento discriminatório; (iii) exame inicial para a verificação das necessidades; (iv) e sensibilidade cultural.

No tocante ao primeiro padrão, sobre o mesmo nível de acesso aos serviços públicos de saúde que os nacionais, nota-se que há consonância com o disposto na Constituição Federal, que trata a saúde como direito social e assegura o mesmo tratamento a nacionais e estrangeiros. Tal previsão está, ainda, em conformidade com o artigo 23 da Convenção de 1951, que também estabelece que os refugiados devem ter o mesmo tratamento que os nacionais quanto aos serviços públicos.

Especificamente sobre as crianças, o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança e o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem o direito à saúde. Caso existam dificuldades dos Estados para prover condições de acesso à saúde, sugere-se a

⁴⁰¹ BRASIL. Imprensa Nacional. **Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018**. Disponível em <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352>. Acesso em 12 jul 2019.

⁴⁰² BRASIL. Imprensa Nacional. **Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017**. Disponível em <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>. Acesso em 12 jul 2019.

atuação conjunta com organizações não- governamentais e organismos internacionais para assegurar o direito à saúde das crianças⁴⁰³.

Em relação ao segundo padrão, sobre a proibição de tratamento discriminatório⁴⁰⁴, entende-se que não deve ocorrer nenhuma forma de condicionamento ao atendimento médico, pois seria uma forma de discriminação com a conseqüente violação ao direito em questão. No caso das crianças, devem existir medidas que assegurem o acesso aos serviços públicos de saúde⁴⁰⁵.

O terceiro padrão se refere ao exame inicial para a verificação das necessidades⁴⁰⁶, que deve ocorrer no momento da chegada dos venezuelanos no Brasil. Busca-se avaliar as necessidades físicas e psicológicas das crianças refugiadas. Embora não exista legislação sobre o direito à saúde mental, as situações vividas pelas crianças venezuelanas demandam atenção também nesta área. O estresse vivido em razão do refúgio pode se apresentar de diversas formas no comportamento⁴⁰⁷ delas e, por isso, ter profissionais da área contribuiria para diagnósticos e tratamentos. A APAE oferece atendimento a crianças venezuelanas com deficiências, incluindo o acompanhamento psicológico⁴⁰⁸. Outros atendimentos voluntários também ocorrem, como o promovido pela Fraternidade Sem Fronteiras, que levou uma caravana de profissionais de diversos locais do País para Boa Vista⁴⁰⁹. Parcerias com universidades da região poderiam contribuir para expandir o atendimento voluntário de psicólogos às crianças venezuelanas em Roraima.

Ademais, na recepção dos venezuelanos no Brasil, há o atendimento ocorre no Posto de Triagem, de forma inicial, com a inspeção clínica e imunização. Para os casos mais graves, o

⁴⁰³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.102.

⁴⁰⁴ Ibidem. P.104.

⁴⁰⁵ Ibidem. P.100-101.

⁴⁰⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.104.

⁴⁰⁷ GLOBAL PROTECTION CLUSTER. **Minimum standards for child protection in humanitarian action.** Child Protection Working Group (CPWG) (2012). P. 97.

⁴⁰⁸ APAE. **Apae Boa Vista, em Roraima, atende 13 crianças venezuelanas.** Disponível em < <https://apaebrazil.org.br/noticia/apae-boa-vista-em-roraima-atende-13-criancas-venezuelanas> >. Acesso em 16 jun 2019.

⁴⁰⁹ FOLHA DE BOA VISTA. **Caravana de psicólogos atende migrantes.** Disponível em < <https://folhabv.com.br/noticia/Caravana-de-psicologos-atende-imigrantes/41615> >. Acesso em 16 jun 2019.

Posto de Atendimento Avançado atua em emergências e isolamentos que se façam necessários⁴¹⁰.

Por fim, o quarto padrão aborda a sensibilidade cultural. Os profissionais de saúde devem ter o cuidado necessário para respeitar as eventuais diferenças culturais, tais como práticas tradicionais e eventuais obstáculos para os tratamentos necessários. Com isso, espera-se que tenham estratégia para lidar com estas situações ou similares⁴¹¹.

2.3.2.1.3 Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à educação

As crianças venezuelanas devem ter acesso à educação⁴¹² no Brasil. Assim, os seguintes padrões são sugeridos no presente tópico: (i) mesmo nível de acesso aos serviços públicos de educação que os nacionais; (ii) proibição de tratamento discriminatório; (iii) sensibilidade cultural; (iv) ensino compulsório.

Em âmbito jurídico, o direito à educação é expressamente abordado na Convenção de 1951, nos termos do artigo 22, que assegura o acesso à escola pública e ao mesmo tratamento que os nacionais quanto ao ensino primário. Na mesma linha, o artigo 6º da CF trata o direito à educação como social e o artigo 53 do ECA reconhece o direito da criança à educação.

No que concerne aos três primeiros padrões, aplica-se o que já foi abordado no âmbito do direito à saúde, no tópico anterior. Ainda no mesmo sentido, caso o Estado não possa ofertar o acesso esperado, entende-se fundamental a atuação de organizações não-governamentais e de organismos internacionais para contribuir com a promoção do direito em questão para as crianças.

⁴¹⁰ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Centros de registro e identificação atendem mais de 20 mil venezuelanos em Roraima.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/01/centros-de-registro-e-identificacao-atendem-mais-de-20-mil-venezuelanos-em-roraima/> >. Acesso em 29 mai 2019.

⁴¹¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf> >. Acesso em 17 jan 2019. P.104.

⁴¹² Ver também: art. 26 da DUDH; art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança; arts. 10 e 14 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres; art. 5 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação; art. 1º da Convenção da Unesco relativa à luta contra as discriminações na esfera do ensino.

Como forma de ilustrar a cooperação de organismos internacionais na educação, destaca-se a atuação do Unicef por meio dos Espaços de Aprendizagem, que alcançou mais de três mil crianças. Também houve o direcionamento de atividades para crianças na primeira infância, antes dos cinco anos, que buscavam proporcionar maior desenvolvimento a elas. Além de realizar campanhas para matricular crianças nas escolas, ocorreu a capacitação de educadores para o trabalho com as crianças venezuelanas⁴¹³.

Em relação ao quarto padrão, sobre o ensino compulsório, nota-se que há aparente divergência entre a lei brasileira e a Convenção de 1951, de modo que deve prevalecer o tratamento mais favorável à criança refugiada. Nos termos da Convenção de 1951, considera-se compulsória apenas a educação primária, ou seja, o ensino fundamental. A educação secundária possui caráter de realização progressiva⁴¹⁴. No entanto, é compulsório o ensino para crianças de 4 a 17 anos no Brasil, nos termos do inciso I do artigo 208 da Constituição Federal e, por ser mais favorável à criança, deve prevalecer como padrão.

2.3.2.1.4 Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à alimentação

O direito à alimentação não é tratado como um padrão no estudo *Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations*, utilizado como a principal base deste item. Entretanto, considerando a situação de escassez na Venezuela, o combate à fome é tópico indispensável neste estudo.

Para a construção dos padrões relacionados ao direito à alimentação, utilizou-se como base o Parecer Consultivo OC 21/14 da Corte IDH e outros instrumentos de Direito Internacional e nacional, com as seguintes sugestões para o período de acolhimento nos

⁴¹³ UNICEF. **Emergência em Roraima – o trabalho do Unicef para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 13 jun 2019

⁴¹⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations**. Disponível em <<https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.84.

abrigos: (i) alimentação completa e nutritiva⁴¹⁵; (ii) sensibilidade cultural⁴¹⁶; (iii) locais adequados para o preparo de alimentos.

Com a finalidade de assegurar o primeiro padrão, é fundamental observar as necessidades de cada criança para determinar, conforme o caso concreto, as peculiaridades da alimentação completa e nutritiva, que podem variar segundo a idade da criança. O direito à alimentação é assegurado pelo artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos⁴¹⁷. Como a declaração não possui caráter vinculante, o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴¹⁸ reconheceu o referido direito, com efeito vinculante aos Estados partes⁴¹⁹. Nesse sentido, o Comentário Geral sobre o referido artigo do Pacto dispõe que:

*O direito à alimentação adequada é realizado quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outras pessoas, tem acesso físico e econômico em todos os momentos à comida ou meios adequados para a sua aquisição*⁴²⁰.

Ademais, o direito em comento possui amparo na legislação brasileira, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal e do artigo 4º do ECA. Para garantir a alimentação adequada, a atuação de organismos internacionais tem sido importante em Roraima. Com o Unicef, por meio da avaliação nutricional de crianças nos abrigos, foi possível prestar melhor assistência conforme as necessidades verificadas. Procedeu-se à suplementação alimentar NutriSUS para

⁴¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 66.

⁴¹⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/3b84c6c67.pdf>>. Acesso em 15 jan 2019. P. 12.

⁴¹⁷ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 6 abr 2019.

⁴¹⁸ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 6 abr 2019

⁴¹⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 265

⁴²⁰ ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **General Comment n. 12: The right to adequate food**. Disponível em < https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11>. Acesso em 20 nov 2018. P. 3.

1.487 crianças, como forma de prevenir a desnutrição⁴²¹. Além disso, Nos abrigos de Roraima, há o fornecimento das refeições diárias com a Operação Acolhida⁴²².

No tocante ao segundo padrão, sobre a sensibilidade cultural, as tradições oriundas da nacionalidade e/ou da religião devem ser observadas. Este padrão é particularmente relevante para os indígenas venezuelanos, que possuem hábitos alimentares próprios. Por exemplo, a base alimentar dos refugiados venezuelanos da etnia Warao é composta por mel silvestre, pescado e a *yuruma* (sagu de palma de buriti)⁴²³. Portanto, o acolhimento nos abrigos deve observar as peculiaridades culturais dos refugiados.

Assim, o terceiro padrão, sobre os locais adequados nos abrigos para o preparo dos alimentos, está relacionado também à sensibilidade cultural. Permitir que os pais cozinhem os alimentos dos filhos, observando os seus costumes e tradições, é uma forma de promover a sensibilidade cultural. Além disso, confere autonomia e mais independências às famílias nos abrigos.

2.3.2.1.5 Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à reunificação familiar

Os padrões jurídicos sugeridos neste item versam sobre a (i) facilitação da reunificação familiar por meio respostas positivas, humanitárias e rápidas do Estado receptor e (ii) a adoção do conceito amplo de família. Dentre os instrumentos aplicáveis, o artigo 9^a da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que as crianças não devem ser separadas de seus pais.

Em relação ao primeiro padrão, o anexo da Convenção de 1951 estabelece o princípio da unidade familiar⁴²⁴. A previsão é particularmente importante no contexto de refúgio, pois muitas famílias são separadas na busca por acolhimento. Isso ocorre, muitas vezes, pela

⁴²¹ UNICEF. **Emergência em Roraima – o trabalho do Unicef para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 13 jun 2019

⁴²² CASA CIVIL. **Operação Acolhida**. Disponível em < <http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/palestra-comite-general-pazuello.pdf> >. Acesso em 16 jun 2019. P. 44.

⁴²³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Parecer Técnico n. 10/2017-SP/Manaus/Seap**. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-warao>>. Acesso em 3 out 2019.

⁴²⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.115.

impossibilidade de todos os membros se deslocarem para outros locais, fazendo com que alguns migrem em busca de refúgio para, posteriormente, buscar os demais membros.

Por isso, o artigo 10 da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que as solicitações de crianças ou de seus pais, com a finalidade de buscar a reunificação familiar, devem ser atendidas de forma positiva, humanitária e rápida⁴²⁵. Portanto, a atuação do Estado receptor deve ser no sentido de cooperação da reunificação, evitando medidas que possam atrapalhar ou interferir negativamente na vida familiar dos refugiados⁴²⁶.

No tocante ao segundo padrão, o conceito de família deve ser adotado de forma ampla. O padrão mínimo da definição de família, segundo o Acnur, envolve os membros do núcleo familiar, como cônjuges e filhos. De maneira mais ampla, a dependência, seja emocional ou financeira, pode caracterizar os laços familiares. Para isso, a dependência pode ser total ou parcial, mas com traços duradouros e constantes⁴²⁷.

Em âmbito nacional, o artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, de modo que o artigo 19 do ECA reconhece como direito da criança a criação no seio da família. Sendo assim, é essencial resguardar a unidade familiar no contexto de acolhimento, o que tem sido feito em Roraima mediante a organização dos abrigos conforme o público.

Apresentados os principais padrões jurídicos mínimos para o momento de recepção no Brasil e acolhimento nos abrigos, passa-se à análise do processo de interiorização das crianças refugiadas venezuelanas e os respectivos padrões aplicáveis.

Quadro 2 – elaboração própria. Padrões jurídicos mínimos no acolhimento da criança refugiada.

DIREITO	PADRÕES JURÍDICOS MÍNIMOS NO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA REFUGIADA
---------	---

⁴²⁵ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018.

⁴²⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.117.

⁴²⁷ Ibidem. P.120.

Documentação e registro	Emissão célere de documentos de identidade, de acordo com os padrões nacionais.
	Emissão de emergência de documentos provisórios.
	Documentos de identidade individuais para adolescentes e mulheres.
Saúde	Mesmo nível de acesso aos serviços públicos de saúde que os nacionais.
	Proibição de tratamento discriminatório.
	Exame inicial para a verificação das necessidades.
	Sensibilidade cultural.
Educação	Mesmo nível de acesso aos serviços públicos de saúde que os nacionais.
	Proibição de tratamento discriminatório.
	Sensibilidade cultural.
	Ensino compulsório.
Alimentação	Alimentação completa e nutritiva.
	Sensibilidade cultural.
	Locais adequados para o preparo de alimentos.
Reunificação familiar	Facilitação da reunificação familiar por meio respostas positivas, humanitárias e rápidas do Estado receptor.
	Adoção de conceito amplo de família.

2.3.2.2. *Os padrões jurídicos mínimos como reflexo da proteção integral na interiorização da criança refugiada venezuelana*

Com a integração, que consiste em um processo legal, os refugiados podem gozar de direitos que os demais cidadãos possuem. Para isso, deve ocorrer a simultânea preservação da identidade cultural oriunda do país de origem e a adaptação ao novo local⁴²⁸. Busca-se assegurar a eles, principalmente, os direitos econômicos e socioculturais⁴²⁹. No contexto de interiorização, as crianças venezuelanas possuem a oportunidade de serem integradas em outros locais do Brasil.

Segundo dados do Acnur, em 2018 quase três mil venezuelanos participaram do processo de interiorização e foram realocados em 22 municípios. Quanto aos motivos da interiorização, 32 foram em razão de agrupamento familiar e 30 por causa de oportunidades de trabalho. Em tais contextos, sugere-se a adoção de padrões jurídicos mínimos, listados na tabela abaixo, relacionados aos seguintes direitos: (i) direito de assistência na integração; (ii) direito

⁴²⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.8

⁴²⁹ Ibidem. P. 9.

de acesso à justiça; (iii) direitos relacionados à residência; (iv) direitos trabalhistas; e (v) direito de naturalização (ver quadro 3).

2.3.2.2.1 Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à assistência na integração

No âmbito do direito à assistência na integração das crianças, são cabíveis os seguintes padrões: (i) adoção de medidas, pelo Estado receptor, para facilitar a assimilação dos refugiados; (ii) prestação de assistência às crianças refugiadas em observância ao princípio do melhor interesse; e (iii) adoção de comunicação adequada para crianças.

A atuação do Estado para facilitar a assimilação no processo de integração é uma forma de viabilizar o acesso das crianças refugiadas aos direitos que possuem, o direito de assistência é essencial no processo de integração. Previsto no artigo 34 da Convenção de 1951, estabelece o dever dos países receptores em facilitar a assimilação dos refugiados⁴³⁰. Entende-se que o sentido da palavra ‘assimilação’ é o mesmo de integração no âmbito econômico, social e cultural do novo país⁴³¹. Portanto, no caso das crianças, a assimilação deve ocorrer em um ambiente amigável e seguro.

Complementando o padrão em questão com as orientações da Corte IDH, a análise da situação da criança depende do caso concreto, originando o segundo padrão. Para que o melhor interesse seja resguardado, é preciso observar as suas necessidades para prestar a assistência cabível. Crianças no contexto familiar possuem demandas diversas daquelas que estão desacompanhadas.

Assim, quanto ao padrão de comunicação, o que deve pautar a atuação de todos os que estiverem envolvidos na integração é a observância do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta. Ao ouvir a criança em procedimentos, a comunicação deve ser compreensível conforme a idade da criança para que ela possa participar dos processos que a

⁴³⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de 1951**. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf>. Acesso em 17 mai 2019.

⁴³¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations**. Disponível em < <https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019. P.24.

envolvam. Caso necessário, a Corte IDH entende que intérpretes e tradutores⁴³² devem acompanhar a comunicação dos agentes com as crianças.

Desse modo, pondera-se que os padrões jurídicos no âmbito da assistência podem influenciar também outros padrões, como os de acesso à justiça por exemplo, objeto de estudo do próximo item. A comunicação e as medidas sugeridas são os fatores preliminares para que as crianças refugiadas e as suas famílias possam expressar as suas necessidades conforme o caso concreto.

2.3.2.2.2 *Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito de acesso à justiça*

No tocante ao direito de acesso à justiça, os padrões aplicáveis são: (i) a duração razoável do processo; (ii) a representação da criança e (iii) a prioridade de tramitação de processos judiciais. Assim, o artigo 16 da Convenção de 1951 garante o direito em comento aos refugiados, o que está em consonância com o disposto no inciso XXXIV sobre o direito de petição de todos ao Poder Judiciário.

Em relação ao primeiro padrão, a Corte IDH se posicionou pelo direito da criança de atuar judicialmente em processos com duração razoável e que busquem o seu melhor interesse⁴³³. Apesar de não ser possível definir exatamente o que seria a duração razoável, sabe-se que se trata de um meio de resguardar os direitos humanos das crianças por meio da atuação diligente e excepcional das autoridades⁴³⁴.

Quanto ao segundo padrão, a criança tem o direito de ser representada judicialmente, o que pode ser feito por seus pais e/ou responsáveis. Para aquelas, no entanto, que estiverem desacompanhadas, deve ocorrer a nomeação de um representante legal⁴³⁵. A comunicação entre a criança e o representante deve ser livre⁴³⁶, segundo o entendimento da Corte IDH.

⁴³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017. P. 45.

⁴³³ Ibidem. P. 45.

⁴³⁴ Ibidem P. 51.

⁴³⁵ Ibidem. P. 47

⁴³⁶ Ibidem. P. 48

Em relação ao terceiro padrão, a proteção integral da criança está presente no processo civil brasileiro. Como exemplo, em razão do ECA, o inciso II do art. 1.048 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os processos regulados pelo referido Estatuto possuem prioridade de tramitação, o que está em consonância com o princípio da prioridade absoluta. Ademais, em casos que versem sobre a guarda de crianças deve ocorrer a exceção à regra de publicidade, pois devem ser tramitar em segredo de justiça como meio de resguardá-las.

Diante dos padrões sugeridos, observa-se que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) recomendou ao Brasil a ampliação do acesso à justiça no caso das comunidades carentes, segundo consta no relatório “observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil⁴³⁷”. Considerando que os refugiados venezuelanos são, em regra, carentes no contexto de Roraima, entende-se pertinente que medidas sejam adotadas para assegurar que usufruam do direito em comento.

2.3.2.2.3 *Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à residência*

Como padrões relacionados ao direito à residência, os padrões mínimos propostos são (i) a não discriminação e (ii) a manutenção de locais seguros e organizados para as crianças. Quanto ao primeiro padrão, a Convenção de 1951 prevê que os refugiados devem ter o tratamento mais favorável possível ou, ao menos, o mesmo tratamento que os nacionais. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe, em seu artigo 27, que os Estados partes devem adotar as medidas assistências cabíveis para aquelas crianças que precisarem. No mesmo sentido, o artigo 6º considera a residência como direito social.

No que concerne ao segundo, para as crianças, a moradia é um dos elementos que cria um ambiente seguro para o seu desenvolvimento. Em alguns locais, os venezuelanos são acolhidos em centros como forma inicial de recepção. Com convênios entre o Acnur e autoridades governamentais locais, como no caso de João Pessoa-PB, após a recepção em centros, os venezuelanos poderiam buscar oportunidades de emprego e, em seguida,

⁴³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf> >. Acesso em 8 out 2019.

moradia⁴³⁸. O melhor interesse da criança é resguardado com a organização semelhante aos abrigos de Boa Vista, que são estruturados conforme o perfil do público. No processo de interiorização, o mesmo critério é utilizado e, assim, a criança permanece no núcleo familiar.

2.3.2.2.4 *Os padrões jurídicos mínimos no âmbito dos direitos trabalhistas*

Os padrões propostos relacionados aos direitos trabalhistas incluem: (i) a vedação do trabalho infantil; (ii) e a adoção de práticas inclusivas dos pais no mercado de trabalho. Como o refúgio expõe as pessoas a maiores necessidades, a principal finalidade dos padrões é evitar qualquer forma de abuso ou exploração de crianças.

No âmbito dos instrumentos aplicáveis, em relação aos direitos trabalhistas, o artigo 17 da Convenção de 1951 aborda o princípio do tratamento mais favorável de acordo com os nacionais nas mesmas circunstâncias. Como direito social, nos termos do artigo 6º da CF, existem algumas peculiaridades em relação à criança, tendo em vista que o trabalho infantil não é permitido no País.

Assim, no que concerne ao primeiro padrão, como forma de resguardar a infância, o art. 60 do ECA veda expressamente qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Além disso, a criança deve continuar os estudos, de modo que os horários de trabalho sejam compatíveis para a continuidade do desenvolvimento escolar. A atuação do Unicef nos abrigos de Boa Vista já foi abordada no presente trabalho por ter contribuído para evitar o trabalho infantil e possíveis formas de exploração da criança. Assim, os padrões jurídicos mínimos são observados, pois as crianças venezuelanas possuem a mesma vedação de trabalho que as brasileiras.

No caso dos pais, a inserção no mercado de trabalho ocorre com o auxílio de atores envolvidos no processo de interiorização. O PNUD⁴³⁹, por exemplo, contribui na conscientização da iniciativa privada para a contratação de venezuelanos. A consequência do

⁴³⁸ CASA CIVIL. **Mais de mil venezuelanos passam pelo programa de interiorização.** Disponível em <<http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/agosto/mais-de-mil-venezuelanos-passam-pelo-processo-de-interiorizacao>>. Acesso em 17 jun 2019.

⁴³⁹ Ibidem.

emprego dos pais para os filhos é inquestionável, pois gera a independência financeira para que possam prover o sustento da família e ter condições de morar em residências que não sejam os centros de acolhimento.

O trabalho representa a oportunidade de que as famílias sejam independentes para ter o próprio sustento e, portanto, um direito dos refugiados⁴⁴⁰. Entende-se que é uma das medidas prioritárias na integração dos venezuelanos no Brasil, tendo em vista que diversos outros direitos decorrentes, como residência e alimentação por exemplo, podem ser efetivados por meio do trabalho.

2.3.2.2.5 *Os padrões jurídicos mínimos no âmbito do direito à naturalização*

No âmbito do direito à naturalização, o padrão sugerido é que o processo seja facilitado, especialmente para as crianças. O artigo 34 da Convenção de 1951 prevê que os Estados receptores devem facilitar o processo de naturalização aos refugiados⁴⁴¹. No caso das crianças, tal previsão é particularmente relevante, tendo em vista que ocorrerá maior identificação cultural, em regra, com o local onde houver o seu crescimento.

As hipóteses constitucionais de naturalização estão previstas no inciso II do artigo 12, de modo que se aplica aos venezuelanos a que está prevista na alínea b, que dispõe que podem ser naturalizados “*os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira*”⁴⁴². Trata-se da naturalização extraordinária, nos termos do Estatuto do Estrangeiro.

Outra possibilidade é a naturalização ordinária, também aplicável. Neste caso, é necessário que os seguintes requisitos sejam cumpridos: (i) morar no Brasil há quatro anos; (ii) saber ler e escrever em português; (iii) não ter condenação penal; (iv) e ter capacidade civil. No entanto, o prazo poderá ser reduzido a um ano caso o(a) venezuelano(a) tenha filho nato/naturalizado ou cônjuge/ companheiro brasileiro, desde que não esteja separado legalmente ou

⁴⁴⁰ AGA KHAN, Sadruddin. **Legal problems relating to refugees and displaced persons**, in: Collected Courses of the Hague Academy of International Law, The Hague Academy of International Law. Volume 149 (1976-I), p. 323.

⁴⁴¹ Ibidem. p. 325.

⁴⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

de fato quando ocorrer concessão da naturalização⁴⁴³. Vale notar que o referido prazo poderá ser, ainda, de dois anos para os casos de prestação de serviço relevante para o Brasil ou recomendação pela capacidade profissional, científica ou artística⁴⁴⁴.

Ademais, a naturalização especial pode ser concedida àqueles que tiverem “*cônjuge/companheiro, há mais de 5 anos, integrante do Serviço Exterior Brasileiro ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior*”; ou que tiver sido ou seja “*empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos*”⁴⁴⁵.

Tais hipóteses são relevantes às crianças venezuelanas por facilitarem o seu processo de naturalização caso os seus pais passem a ser considerados brasileiros. Entretanto, há um caso ainda mais aplicável a ela, trata-se da naturalização provisória, que pode ser concedida “*migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal*”.

Neste último caso, a criança poderá crescer como brasileira, o que é interessante por questões de identificação cultural com o país no qual ocorrerá o seu desenvolvimento. Além disso, há uma proteção diferenciada para a criança migrante por ter o processo de naturalização facilitado, o que está em consonância com o padrão jurídico sugerido. Não há requisito de tempo de residência em território nacional, mas apenas de idade. O que poderia ser modificado, para garantir o processo diferenciado para mais crianças, é a idade. Entende-se que como o tratamento jurídico dos menores de 18 anos é semelhante no ordenamento nacional, poderia ser mais coerente manter a mesma idade para esta hipótese de naturalização também como forma de resguardar o melhor interesse da criança.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação brasileira está em conformidade com os padrões jurídicos mínimos sugeridos para o processo de integração das crianças refugiadas venezuelanas. As violações citadas durante a dissertação guardam relação com a aplicação da lei em casos práticos, e eventuais tentativas de limitações burocráticas, o que tem sido corrigido

⁴⁴³ BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017: Institui a Lei de Migração**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em 17 jun 2019.

⁴⁴⁴ Ibidem.

⁴⁴⁵ Ibidem.

pelo Poder Judiciário, como no caso do acesso dos venezuelanos aos serviços públicos em Roraima, por exemplo.

Por fim, percebe-se que é fundamental alinhar a prática com os princípios da proteção integral. A observância da proteção da criança é dever do Estado, da sociedade e da família, razão pela qual a participação de diversos entes se faz necessária. Ao prezar pela prioridade absoluta e pelo melhor interesse da criança venezuelana, diversos direitos serão garantidos e a vulnerabilidade mitigada.

Quadro 3 – Elaboração própria. Padrões jurídicos mínimos na integração da criança refugiada.

DIREITO	PADRÕES JURÍDICOS MÍNIMOS NA INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA.
Assistência na integração	Adoção de medidas, pelo Estado receptor, para facilitar a assimilação dos refugiados.
	Prestar assistência às crianças refugiadas em observância ao princípio do melhor interesse.
	Adoção de comunicação adequada para crianças.
Acesso à justiça	Duração razoável do processo.
	Representação da criança.
	Prioridade de tramitação de processos judiciais.
Residência	Não discriminação.
	Manutenção de locais seguros e organizados para as crianças.
Trabalhistas	Vedação do trabalho infantil.
	Adoção de práticas inclusivas dos pais no mercado de trabalho.
Naturalização	Facilitação do processo de naturalização, especialmente para as crianças.

CONCLUSÃO

Nos dois capítulos desta dissertação, abordou-se a situação das crianças venezuelanas no Brasil. De forma inicial, ocorreu a análise de aspectos relacionados ao período de desenvolvimento da criança, com ênfase na necessidade de proteção diferenciada em razão da reconhecida vulnerabilidade fática e jurídica. Para isso, o direito nacional e internacional aplicável às crianças venezuelanas no Brasil foi apresentado.

Ainda no primeiro capítulo, dentre os principais instrumentos jurídicos, buscou-se aproximar a Convenção de 1951, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente a situações concretas vividas pelas crianças refugiadas venezuelanas no Brasil. Notou-se que, apesar da aparente abrangência jurídica, as crianças em questão carecem de norma específica para aprimorar a sua proteção.

No capítulo seguinte, verificou-se o agravamento da vulnerabilidade das crianças refugiadas pela inobservância dos padrões jurídicos mínimos. Com o estudo realizado *in loco* em Boa Vista e documentos do Ministério Público sobre os abrigos, foi possível analisar a situação das crianças de forma mais concreta. A partir disso, os padrões jurídicos mínimos foram tratados como meio viável de diminuir as violações de direitos da criança venezuelana por aumentarem a proteção a ela conferida.

No decorrer do presente trabalho, percebeu-se que o Brasil possui práticas consideradas exemplares pela ONU. Como exemplo, recorda-se a combinação de ajuda humanitária e integração socioeconômica dos refugiados venezuelanos. Ademais, a atuação de diversos entes no acolhimento, como autoridades governamentais, sociedade civil, organismos internacionais e organizações não-governamentais, contribui para a recepção das crianças em Boa Vista.

Apesar disso, situações preocupantes também foram observadas durante o desenvolvimento do presente trabalho. Em razão do elevado fluxo de venezuelanos em Roraima, existiram atitudes discriminatórias em relação aos refugiados, o que também incluía as crianças. Casos de tentativas de barreiras no atendimento em serviços públicos foram relatados, podendo afetar o direito à educação e à saúde das crianças.

Em meio a acertos e erros no acolhimento das crianças venezuelanas, o que se nota é a impossibilidade de que Roraima atue de forma isolada em questões de refúgio. A concentração de refugiados em Roraima não favorece às crianças venezuelanas pela superlotação de serviços públicos e pela dificuldade de que os pais encontrem empregos, considerando as limitações da economia local. Portanto, entende-se que medidas que promovam a interiorização das famílias poderiam ser mais benéficas para a preservação dos direitos das crianças.

Outro fator preocupante abordado no presente trabalho foi a ausência de legislação específica voltada aos direitos da criança refugiada. Inexiste qualquer instrumento jurídico restrito ao tema no Direito Internacional e, do mesmo modo, o ordenamento jurídico nacional carece de qualquer lei específica. A relevância de instrumentos específicos estaria relacionada ao contexto peculiar que a criança refugiada vive, pois é geralmente mais exposta a riscos.

Como tratado no decorrer do presente trabalho, as crianças são seres em desenvolvimento. Por este fator somente, entende-se que estão mais propensas a violações de direitos, pois necessitam de proteção diferenciada. Tal proteção decorre da vulnerabilidade intrínseca ao período de crescimento. No caso das que estão em situação de refúgio, observou-se que há o agravamento da vulnerabilidade, pois o contexto envolve privações diversas e eventos traumáticos, em regra.

Diante de tais fatos, o ideal seria que existissem instrumentos jurídicos internacionais e nacionais aptos a tratarem especificamente da criança refugiada. Com isso, a responsabilização dos Estados estaria mais clara em relação às crianças e os seus direitos ainda mais assegurados. As peculiaridades do contexto de refúgio na infância demandam mais atenção pela vulnerabilidade agravada da criança.

Como a realidade é diversa por não existir tais instrumentos, a presente dissertação trabalhou com a sugestão de adoção de padrões jurídicos mínimos como forma de analisar especificamente a situação de acolhimento e integração das crianças refugiadas venezuelanas no Brasil. Tais instrumentos são relevantes por consistirem em alternativa imediata de abordar a questão das crianças venezuelanas.

Assim, em curto prazo, há a viabilidade de aplicação imediata dos padrões às crianças refugiadas venezuelanas, especialmente por meio de políticas públicas. Caso se cogite o desenvolvimento de instrumentos jurídicos voltados exclusivamente a elas, então os padrões constituem relevante fonte para embasar eventuais tratados ou legislações. Com isso, entende-se possível a mitigação da vulnerabilidade da criança venezuelana refugiada no Brasil.

Feitas as considerações acima expostas, pondera-se que o estudo sobre as crianças refugiadas venezuelanas poderá continuar a ser trabalhado, pois a situação no país de origem ainda não foi modificada. Com isso, o deslocamento forçado para outros locais, incluindo o Brasil, tende a continuar intenso.

Por fim, tendo em vista ainda os dados limitados existentes sobre as crianças refugiadas venezuelanas no Brasil, espera-se que o presente trabalho tenha contribuído para o mapeamento das principais dificuldades, das práticas exemplares e para a sugestão de formas de aprimoramento na proteção das crianças no contexto de refúgio no País.

ANEXO – PESQUISA *IN LOCO*

Cuestionario

1. ¿Cuántos años tiene? _____
2. ¿Tiene hijos? () Sí () No
 - a. Si tiene hijos, ¿cuántos? _____
 - b. ¿Cuántos años tienen sus hijos? _____
 - c. ¿Ellos vinieron a Brasil con Usted? () Si () No
3. ¿Porque ha decidido dejar Venezuela?

4. Cuando llegó a Brasil, ¿recibió algún tipo de información sobre sus derechos como refugiado?
 - a. () No.
 - b. () Si, por organizaciones no gubernamentales.
 - i. () Internacionales ¿Cuál? _____
 - ii. () Nacionales.
¿Cuál? _____
 - c. () Si, por entidades gubernamentales.
 - i. () Defensoría Pública () Ministerio Público () Policía Federal
() Ejército
 - ii. () Otro. ¿Cuál? _____
 - d. Si, por otro. ¿Cuál? _____
5. ¿Crees que conoces suficientemente tus derechos como refugiado?
 - a. () Si () No. ¿Por qué? _____
6. ¿Ha vivido en Brasil alguno de los problemas listados a continuación? Marque todas las situaciones aplicables.
 - a. () Falta de acceso al sistema de salud
 - b. () Falta de acceso a la educación.
 - c. () Desempleo.
 - d. () Alimentación insuficiente.
 - e. () Violencia
 - f. () Xenofobia
 - g. () Abusos físicos
 - h. () Abusos verbales
 - i. () Trabajo infantil
 - j. () Falta de acceso a vivienda
 - k. () *Bullying*

- l. Falta de documentos
 - m. Separación de la familia
 - n. Separación de sus padres (aplicable apenas para niños y adolescentes)
 - o. Dificultades para el aprendizaje del idioma portugués
 - p. Otro(s): _____
7. ¿Recibió algún tipo de ayuda al llegar a Brasil (vivienda y alimentación, por ejemplo)?:
- a. No.
 - b. Sí, por organizaciones no gubernamentales. ¿Cuál? _____
 Internacionales
 Nacionales. ¿Cuál? _____
 - c. Si, por otro. ¿Cual? _____
8. ¿Cuántas comidas hace por día?
- a. 1 b. 2. c. 3 d. 4 e. 5
9. De una manera general, ¿ustedes recibieron un buen trato en Brasil? _____

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refugiados sofrem com falta de financiamento de emergências em todo o mundo.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/10/09/refugiados-sofrem-com-falta-de-financiamento-de-emergencias-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em 9 jun 2019.

AGA KHAN, Sadruddin. **Legal problems relating to refugees and displaced persons**, in: Collected Courses of the Hague Academy of International Law, The Hague Academy of International Law. Volume 149 (1976-I) , p. 323.

AGÊNCIA BRASIL. **Inflação na Venezuela ultrapassa 1 milhão por cento.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-06/inflacao-na-venezuela-ultrapassa-1-milhao-por-cento>>. Acesso em 19 ago 2019.

AGÊNCIA BRASIL. **Vice-ministro anuncia reabertura da fronteira entre Brasil e Venezuela.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-05/vice-ministro-anuncia-reabertura-da-fronteira-entre-brasil-e-venezuela>>. Acesso em 23 ago 2019.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Centros de registro e identificação atendem mais de 20 mil venezuelanos em Roraima.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/01/centros-de-registro-e-identificacao-atendem-mais-de-20-mil-venezuelanos-em-roraima/>>. Acesso em 29 mai 2019.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Crianças venezuelanas da etnia indígena Warao são matriculadas em escolas de Manaus.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/04/03/criancas-venezuelanas-da-etnia-indigena-warao-sao-matriculadas-nas-escolas-de-manaus/>>. Acesso em 28 nov 2018

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Novo abrigo expande acolhimento de venezuelanos em Boa Vista.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2018/10/23/novo-abrigo-expande-acolhimento-de-venezuelanos-em-boa-vista/>>. Acesso em 28 nov 2018

AGÊNCIA DE NOTÍCIA DA AIDS. **Especial Roraima: Sem informação, prostitutas venezuelanas se expõem às ISTs no Brasil.** Disponível em < http://agenciaaids.com.br/noticia/especial_roraima-sem-informacao-prostitutas-

ALEXANDER, Heather et SIMON, Jonathan. **Unable To Return” In The 1951 Refugee Convention: Stateless Refugees.** Florida Journal of International Law. V. 26, n. 3, 2015.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **The right to adequate food.** P. 17. Disponível em < <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>>. Acesso em 31 mai 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Designated pvt hospitals cannot deny free aid to refugees.** Disponível em <https://www.unhcr.org.in/index.php?option=com_news&view=detail&id=21&Itemid=117>. Acesso em 25 ago 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.** Disponível em <<https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b84c6c67.pdf>>. Acesso em 10 jan 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de 1951.** Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 17 mai 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre proteção internacional n.08.** Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>>. Acesso em 14 mar 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Dois crianças se afogam por dia, em média, na tentativa de chegar à Europa.** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2016/02/22/duas-criancas-se-afogam-por-dia-em-media-na-tentativa-de-chegar-a-europa/>>. Acesso em 12 abr 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Estados partes de la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados y el Protocolo de 1967.** Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0506.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0506>>. Acesso em 15 abr 2019

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Figures at a glance.** Disponível em <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>>. Acesso em 16 Mai 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Four million refugee children go without schooling: UNHCR report.** Disponível em <<https://www.unhcr.org/news/latest/2018/8/5b86342b4/four-million-refugee-children-schooling-unhcr-report.html>>. Acesso em 12 abr 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Legal and Protection Policy Research Series. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations.** Disponível em <<https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em 17 jan 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf>. Acesso em 2 abr 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** Disponível em < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf>. Acesso em 2 abr 2019. P. 12.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2019/02/25/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/>>. Acesso em 28 fev 2019

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **O que é a Convenção de 1951.** Disponível em < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em 22 abr 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Os desafios de proteção de crianças venezuelanas vulneráveis.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2018/12/03/os-desafios-de-protecao-de-criancas-venezuelanas-vulneraveis/>>. Acesso em 15 abr 2019

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protection of refugee children in the Middle East and north Africa.** Disponível em < <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/42308>>. Acesso em 5 out 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 Relativo Estatuto dos Refugiados.** Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 3 abr 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.** Disponível em < <https://www.unhcr.org/3b84c6c67.pdf>>. Acesso em 15 jan 2019. P. 1.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.** Disponível em < <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b84c6c67.pdf>>. Acesso em 10 set 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Reunião de especialistas. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das conclusões.** Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf>. Acesso em 2 abr 2019

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Situação Venezuela – Resposta humanitária.** Disponível em < http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Apresentacoes/PPT%20-%20VenSit%20ACNUR%20%20NOV%202018.pdf>. Acesso em 16 jun 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Stepping up: Refugee education crisis.** Disponível em <

https://unhcrsharedmedia.s3.amazonaws.com/2019/Education-report_30-August_2019/Education+Report+2019-Final-web.pdf >. Acesso em 5 out 2019.
ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **The World in Numbers.** Disponível em <
http://popstats.unhcr.org/en/overview#_ga=2.189266539.1754360760.1494965571-2047920579.1492729310>. Acesso em 16 Mai 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Turn the Tide – Refugee Education in Crisis.** Disponível em <
<https://www.unhcr.org/5b852f8e4.pdf/> >. Acesso em 12 abr 2019.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Declaração dos Direitos Humanos.** Disponível em <
https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em 6 abr 2019.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **General Comment n. 12: The right to adequate food.** Disponível em <
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11>. Acesso em 20 nov 2018. P. 3.

APAE. **Apae Boa Vista, em Roraima, atende 13 crianças venezuelanas.** Disponível em <
<https://apaebrasil.org.br/noticia/apae-boa-vista-em-roraima-atende-13-criancas-venezuelanas> >. Acesso em 16 jun 2019.

BALOGH, Elemér. **World peace and the refugee problem.** Volume 75 (1949-II), p. 384.

BARROS, Alan Dias; OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: da Programaticidade à juridicidade.** REVISTA DIGITAL CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS (UFRN) , v. 5, P. 174-190, 2012. Disponível em <
<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wCITwOEHaI8J:https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/4375/3570/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 nov. 18.

BARROSO, Luís Roberto. **A constitucionalização do Direito e suas repercussões no âmbito administrativo.** In: ARAGÃO, Alexandre; AZEVEDO M. NETO, Floriano. **Direito Administrativo e os seus novos paradigmas.** 2 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BHABHA, Jacqueline. **A Progressive Development, Children's Rights and the ILC Draft Articles on the Expulsion of Aliens,** 30 Harv. Hum. Rts. J. 15 (2017).

BHABHA, Jacqueline. **Arendt's Children: Do Today's Migrant Children have a right to have rights.** Hum. RTs. Q., v. 31, p. 439, 2009.

BINDSCHEDLER, Rudolf. **La délimitation des compétences des Nations Unies.** Recueil des Cours de l'Académie de Droit International: 1963.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em 26 dez 2018.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 9 set 2018

BRASIL. **Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em 2 abr 2019.

BRASIL. **Decreto n. 50.125, de 28 de janeiro de 1961.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em 3 abr 2019.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 6 abr 2019

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 6 abr 2019

BRASIL. **Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.** Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 1. Acesso em 30 jun 2018. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>>.

BRASIL. **Decreto n. 9.286, de 15 de fevereiro de 2018.** Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 1. Acesso em 30 jun 2018. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9286-15-fevereiro-2018-786171-publicacaooriginal-154866-pe.html>>.

BRASIL. **Decreto n. 9.602, de 8 de dezembro de 2018.** Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Acesso em 24 dez 2018. Disponível em <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54295627/do1-2018-12-10-decreto-n-9-602-de-8-de-dezembro-de-2018-54295404>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 7 de abr de 2019.
BRASIL. Imprensa Nacional. **Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018**. Disponível em <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/doi-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352>. Acesso em 12 jul 2019.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017**. Disponível em <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/doi-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>. Acesso em 12 jul 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017: Institui a Lei de Migração**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em 17 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 5 nov 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em 9 set 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html>>. Acesso em 7 ago 2018.

CASA CIVIL. **Mais de mil venezuelanos passam pelo programa de interiorização**. Disponível em <<http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/agosto/mais-de-mil-venezuelanos-passam-pelo-processo-de-interiorizacao>>. Acesso em 17 jun 2019.

CASA CIVIL. **Operação Acolhida**. Disponível em <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/palestra-comite-general-pazuello.pdf>>. Acesso em 16 jun 2019. P. 44.

CHAVES, E. FORTUNATO COSTA, L. (2018). **Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. *Avances en Psicología Latinoamericana*, 36(3), 477-491. doi: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>. Disponível em <<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/4092>>. Acesso em 31 mai 2019.

CHAVES, E. FORTUNATO COSTA, L. (2018). **Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. *Avances en Psicología Latinoamericana*, 36(3), 477-491. doi: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>. Disponível em

<<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/4092>>. Acesso em 31 mai 2019.

CHILDREN OF SYRIA. **Syria Crisis 2017 Humanitarian Results**. Disponível em <<http://childrenofsyria.info/2018/01/31/syria-crisis-2017-humanitarian-results/>>. Acesso em 10 mai 2018.

COLUCCI, Maria da Glória. TONIN, Marília Marta. **A pessoa em condição especial de desenvolvimento e a educação com direito fundamental social**. XXII CONPEDI, 2013, Curitiba. Anais do XXII CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. P. 29-53. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bee8b2cc16ae69b1>>. Acesso em 17 Mai 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 6 out 2019.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. **General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)**. Disponível em <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11>. Acesso em 20 nov 2018.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. **Agreement between the Argentine Republic and Japan for the Promotion and Protection of Investment**. Disponível em <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5799/download>>. Acesso em 2 out 2019.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. **Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership**. Disponível em <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5673/download>>. Acesso em 2 out 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Conanda encontra 270 crianças venezuelanas em condições subumanas em abrigos de Boa Vista**. Disponível em <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/conanda-encontra-270-criancas-venezuelanas-em-condicoes-subumanas-em-abrigos-de-boa-vista>>. Acesso em 19 abr 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Recomendação do CONANDA sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescente migrantes**. Disponível em <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/recomendacao-do-conanda-sobre-a-prioridade-absoluta-de-criancas-e-adolescentes-migrantes>>. Acesso em 11 fev 2019.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 16 de ago de 2018.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes**. *PrimaFacie*. V.4, N. 7, 2005. P. 84. Disponível em <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4560>>. Acesso em 7 abr 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em 8 abr 2019. P. 85

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>. Acesso em 29 abr 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Furlan y familiares vs. Argentina**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf>. Acesso em 7 abr 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em 22 abr 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS., **Niñas Yean y Bosico vs República Dominicana**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf>. Acesso em 12 jun 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Acesso em 24 set 2019. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/statute>>.

CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of Public International Law**. 8 ed. Oxford, 2012.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9 ed. Oxford, 2019.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 6 abr 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório da Missão Roraima**. Disponível em <http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/relatorio_missao_roraima.pdf>. Acesso em 8 mar 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA. **Acesso à justiça Crianças Venezuelanas são atendidas pela Defensoria em abrigo.** Disponível em < <http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/2484-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-crian%C3%A7as-venezuelanas-s%C3%A3o-atendidas-pela-defensoria-em-abrigo>>. Acesso em 17 abr 2019.

DEFESA. **Operação Acolhida.** Disponível em < https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/xixcedn/situacao_atual_da_operacao_acolhida.pdf>. Acesso em 10 jun 2019.

DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. **Principles of International Investment Law**, 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

DUONG, Tiffany T.V. **When Islands Drown: The Plight Of “Climate Change Refugees” And Recourse To International Human Rights Law.** University of Pennsylvania Journal of International Law, 2010. P. 1249.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Resgatadas em Roraima seis pessoas em condição análoga à de escravo.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-02/resgatadas-em-roraima-seis-pessoas-em-condicao-analoga-de-escravo>>. Acesso em 2 jun 2019.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Venezuela tem situação emergencial em violações de direitos, diz ONG.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-01/venezuela-tem-situacao-emergencial-em-violacoes-de-direitos-diz-ong>>. Acesso em 15 abr 2019.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Conselho identifica situação precária de crianças venezuelanas em Roraima.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/conselho-identifica-situacao-precaria-de-criancas-venezuelanas-em>>. Acesso em 12 abr 2019

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Conselho identifica situação precária de crianças venezuelanas em Roraima.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/conselho-identifica-situacao-precaria-de-criancas-venezuelanas-em>>. Acesso em 12 abr 2019

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Escolas de Pacaraima têm superlotação com entrada de venezuelanos.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-08/escolas-de-pacaraima-tem-superlotacao-com-entrada-de-venezuelanos>>. Acesso em 7 mar 2019.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Sem passaporte, venezuelanos enfrentam caminhadas para obter refúgio.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-08/sem-passaporte-venezuelanos-enfrentam-caminhadas-para-garantir-refugi>>. Acesso em 7 mar 2019.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Desperate and Dangerous: Report on the human rights**

situation of migrants and refugees in Libya. Disponível em < <https://www.ohchr.org/Documents/Countries/LY/LibyaMigrationReport.pdf> >. Acesso em 28 abr 2019.

ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. **A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Esboço de uma tipologia.** In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. Direitos Humanos e Políticas Públicas. Manual. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. P. 210. Disponível em < https://www.ndh.ufg.br/up/322/o/Livro_-_Direitos_Humanos_e_Políticas_Publicas.pdf?1456341878 >. Acesso em 12 jun 2017.

EXAME. **As 30 cidades brasileiras onde há mais funcionários públicos.** Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/as-30-cidades-brasileira-onde-ha-mais-funcionarios-publicos/>>. Acesso em 28 mai 2019.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas.** Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em 18 jan. 2019

FGV DAPP. **Desafio migratório em Roraima. Policy Paper. Imigração e desenvolvimento.** Acesso em 22 dez 2018. Disponível em < <http://dapp.fgv.br/entenda-qual-o-perfil-dos-imigrantes-venezuelanos-que-chegam-ao-brasil/>>.

FOLHA DE BOA VISTA. **Caravana de psicólogos atende migrantes.** Disponível em < <https://folhabv.com.br/noticia/Caravana-de-psicologos-atende-imigrantes/41615> >. Acesso em 16 jun 2019.

FOLHA DE BOA VISTA. **Venezuelanos reclamam de alimentação destinada a crianças.** Disponível em < <https://folhabv.com.br/noticia/Venezuelanos-reclamam-de-alimentacao-destinada-a-criancas/39712>>. Acesso em 4 jun 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Emergência em Roraima: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes.** Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 21 fev 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Refugee and Migrant Crisis – Child Alert. **A deadly journey for children: The central Mediterranean migration route.** Disponível em < https://www.unicef.org/publications/files/EN_UNICEF_Central_Mediterranean_Migration.pdf >. Acesso em 16 Mai 2017.

GLOBAL PROTECTION CLUSTER. **Minimum standards for child protection in humanitarian action.** Child Protection Working Group (CPWG) (2012). P. 97.

GOVERNO DE RORAIMA. SECRETÁRIA DE SAÚDE. **Ana Júlia – Primeiro bebê nascido na Maternidade em 2019 é menina.** Disponível em < <http://www.saude.rr.gov.br/index.php/imprensa/noticias/12-noticias/26/ana-julia-primeiro-bebe-nascido-na-maternidade-em-2019-e-menina>>. Acesso em 7 mar 2019.

GOVERNO DE RORAIMA. SECRETÁRIA DE SAÚDE. **Conflitos na Venezuela – estrutura de atendimento do HGR está à beira de um colapso.** Disponível em <<http://www.saude.rr.gov.br/index.php/imprensa/noticias/12-noticias/97/conflitos-na-venezuela-estrutura-de-atendimento-do-hgr-esta-a-beira-de-um-colapso>>. Acesso em 7 mar 2019.

GOVERNO DE RORAIMA. SECRETÁRIA DE SAÚDE. **Emergência – Governo decreta estado de calamidade na saúde pública.** Disponível em <<http://www.saude.rr.gov.br/index.php/imprensa/noticias/12-noticias/96/emergencia-governo-decreta-estado-de-calamidade-publica-na-saude>>. Acesso em 7 mar 2019.

GRAJZER, Deborah Esther et al. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos.** Universidade Federal de Santa Catarina. 2018. P. 119.

HEUVEN- GOEDHART, G.J. van. **The problem of refugees.** RCADI, 82(I). 1953,

HUMAN RIGHTS WATCH. **A Crise Humanitária na Venezuela.** Disponível em <https://fundacaoofhc.org.br/imagens/68/57/arq_16857.pdf>. Acesso em 31 mai 2019. P. 3.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2019 – Venezuela events 2018.** Disponível em <<https://www.hrw.org/world-report/2019/country-chapters/venezuela#16e9b9>>. Acesso em 6 abr 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>>. Acesso em 2 fev 2018.

JUSBRASIL. **Judiciário de Roraima ampara crianças venezuelanas nas ruas de Boa Vista.** Disponível em <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/416800577/judiciario-de-roraima-ampara-criancas-venezuelanas-nas-ruas-de-boa-vista>>. Acesso em 2 jun 2019.

JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA. **Ação Civil Pública n. 002879-92.2018.4.01.4200.** Disponível em <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em 15 ago 2018.

JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 002879-92.2018.4.01.4200 (nova numeração 10839-89.2018.4.01.0000).** Disponível em <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em 15 ago 2018.

LENG LIM, Chin; HO, Jean; PAPANINSKIS, Martins. **International Investment Law and Arbitration. Commentary, Awards and other Materials.** Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

MARINHA. **Unicef quer aumentar ações para crianças venezuelanas em Roraima.** Disponível em <<https://www.marinha.mil.br/sinopse/unicef-quer-aumentar-acoes-para-criancas-venezuelanas-em-abrigos-de-rr-e-combater>>. Acesso em 21 fev 2019.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, n. 42, p. 281-285, 2014.

MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção.** Universidade de Santa Cruz do Sul. 2016: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561>>. Acesso em 5 fev 2018.

MAZZOULI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **MEC atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possam estudar no Brasil.** Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/221-noticias/2107596713/73191-mec-atua-para-resolver-situacao-das-criancas-venezuelanas-para-que-possam-estudar-no-brasil?Itemid=164>>. Acesso em 17 abr 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: **Refúgio em números – 3º edição.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view>. Acesso em 20 Mai 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA. **Recomendação n. 10/2017.** Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-no-10>>. Acesso em 8 mar 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA. **Recomendação n. 10/2017.** Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-no-10>>. Acesso em 8 mar 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Instituições firmam cooperação para assegurar direitos humanos de migrantes inadmitidos no Aeroporto de Guarulhos.** Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2017/marco/instituicoes-firmam-cooperacao-para-assegurar-dh-de-migrantes-inadmitidos-no-aeroporto-de-guarulhos/>>. Acesso em 9 abr 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Parecer Técnico n. 10/2017-SP/Manaus/Seap.** Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-warao>>. Acesso em 3 out 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de visita Abrigos para imigrantes venezuelanos em Boa Vista- RR,** de 9 de maio de 2018.

MULLER, Maria. **Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artig>

o_id=9619>. Acesso em 17 Mai 2017. In: BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS: Para cada dólar investido em água e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-em-agua-e-saneamento-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/>>. Acesso em 9 jun 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Quase 75 mil refugiados e migrantes correm risco de transtorno mental na Europa; 24 mil são crianças.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/quase-75-mil-refugiados-e-migrantes-correm-risco-de-transtorno-mental-na-europa-24-mil-sao-criancas/>>. Acesso em 16 Mai 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Uma em cada três crianças na Venezuela precisa de assistência humanitária para ter saúde, educação e nutrição.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/uma-em-cada-tres-criancas-na-venezuela-precisa-de-assistencia-humanitaria-para-ter-saude-educacao-e-nutricao/>>. Acesso em 19 ago 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Crise prolongada leva a ‘alarmante escalada de tensões’ na Venezuela.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/crise-prolongada-leva-a-alarante-escalada-de-tensoes-na-venezuela-diz-onu/>>. Acesso em 28 fev 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Na Jordânia, nove a cada dez crianças refugiadas sírias vivem na pobreza.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/na-jordania-nove-a-cada-dez-criancas-refugiadas-sirias-vivem-na-pobreza/>> Acesso em 10 mai 2018.

NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. **Syrian refugees’ right to legal identity: implications for return.** Disponível em <<https://www.nrc.no/globalassets/pdf/briefing-notes/icla/final-syrian-refugees-civil-documentation-briefing-note-21-12-2016.pdf>>. Acesso em 5 out 2019.

O GLOBO. **A cada dia 180 crianças venezuelanas cruzam a fronteira brasileira.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-dia-180-criancas-venezuelanas-cruzam-fronteira-brasileira-22410040>>. Acesso em 11 mai 2019.

ONU IMIGRAÇÃO. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil.** Disponível em <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5b2044684.pdf>>. Acesso em 9 jun 2019. P. 46.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Child rights in the global compacts: Recommendations for protecting, promoting and implementing the human rights of children on the move in the proposed Global Compacts.** Disponível em <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/stocktaking_initiative_on_child_rights_in_the_global_compacts.pdf>. Acesso em 7 ago 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **More than half of world’s refugee children ‘do not get an education’, warns UNHCR.** Disponível em <<https://news.un.org/en/story/2019/08/1045281>>. Acesso em 5 out 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observación general n. 6 (2005). Trato**

de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen. Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886>>. Acesso em 15 nov 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OBSERVACIÓN GENERAL N° 6 (2005). Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen.** Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886>>. Acesso em 15 nov 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resposta brasileira aos venezuelanos é referência para outros governos, diz oficial da ONU.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/resposta-brasileira-aos-venezuelanos-e-referencia-para-outros-governos-diz-oficial-da-onu/>>. Acesso em 17 mai 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em <<http://www.oas.org/dil/esp/Declaraci%C3%B3n%20de%20los%20Derechos%20del%20Ni%C3%B1o%20Republica%20Dominicana.pdf>>. Acesso em 29 abr 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em <<http://www.oas.org/dil/esp/Declaraci%C3%B3n%20de%20los%20Derechos%20del%20Ni%C3%B1o%20Republica%20Dominicana.pdf>>. Acesso em 29 abr 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil.** Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em 8 out 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Fair and Equitable Treatment Standard in International Investment Law.** Disponível em <https://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/WP-2004_3.pdf>. Acesso em 24 set 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. **Projeto visa atendimento ao público haitiano residente na Vila Torres.** Disponível em <<https://www.pucpr.br/escola-de-educacao-e-humanidades/2017/nucleo-d-h/projeto-visa-atendimento-ao-publico-haitiano-residente-na-vila-torres/>>. Acesso em 28 abr 2019.

PREFEITURA BOA VISTA. **Prefeitura promove ação contra o trabalho infantil em abrigo de venezuelanos.** Disponível em <<https://www.boavista.rr.gov.br/noticias/2018/06/prefeitura-promove-acao-contra-o-trabalho-infantil-em-abrigo-de-venezuelanos>>. Acesso em 9 abr 2019.

REIS, S., & CUSTÓDIO, A (2018). **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral.** Passo Fundo: Revista Justiça do Direito, 2017, v. 31 (3).

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RORAIMA. **Decreto n. 25.681-E**, de 1º de agosto de 2018. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf>. Acesso em 20 ago 2018.

SISTEMA DE INFORMACIÓN SOBRE LA PRIMERA INFANCIA EM AMÉRICA LATINA. **Ley n. 12 (1991). Ley que aprueba la Convención sobre los Derechos del Niño**. Disponível em <<http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/normativas/546/ley-no-121991-ley-que-aprueba-la-convencion-sobre-los-derechos-del-nino>>. Acesso em 15 abr 2019.

SPONTON, L. et al. **A Defensoria Pública e o atendimento aos refugiados venezuelanos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-out-02/tribuna-defensoria-defensoria-publica-atendimento-aos-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em 9 abr 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.475.580-RJ**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401087793&dt_publicacao=19/05/2017>. Acesso em 13 mar 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.475.580-RJ**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401087793&dt_publicacao=19/05/2017>. Acesso em 13 mar 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Cível Originária: ACO 3121/RR**. Relatora: Min. Rosa Weber. DJe: 28/08/2018. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RORAIMA+FRONTEIRA+VENEZUELA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yyz25yz4>>. Acesso em 29 abril 2019.

SUR, Serge; COMBACAU, Jean. **Droit International Public**. 11 ed. Paris: Lextenso éditions, 2014.

TRANSPARENCIA VENEZUELANA. **Transparencia Venezuelana entrego al Saime más de 100 denuncias por irregularidades con el pasaporte**. Disponível em <<https://transparencia.org.ve/transparencia-venezuela-entrego-al-saime-mas-de-100-denuncias-por-irregularidades-con-el-pasaporte/>>. Acesso em 7 mar 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento n. 70077684355. Relator: Dr. Alexandre Kreutz. DJ: 16/08/2018. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=crian%C3%A7a+refugiada&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 21 fev 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 70077684355**. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 1 mar 2019.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Caso de Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga Vs. Bélgica, N° 13178/03. Sentença de 12 de outubro de 2006, par. 103. Disponível em < [https://hudoc.echr.coe.int/FRE#{%22itemid%22:\[%22001-77447%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/FRE#{%22itemid%22:[%22001-77447%22]}>). Acesso em 12 jun 2017.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v. Belgium. Disponível em < [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v. Be"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-77447"\]} >](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 12 jun 2017

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Campanha “Eu Não aceito o Trabalho e Mendicância Infantil” vai ser lançada em Boa Vista neste mês**. Disponível em < http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/campanha-eu-nao-aceito-o-trabalho-e-mendicancia-infantil-vai-ser-lancada-em-boa-vista-neste-mes?inheritRedirect=false>. Acesso em 25 ago 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

UNICEF. **Emergência em Roraima – o trabalho do Unicef para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/emergencia-em-roraima>>. Acesso em 13 jun 2019

UNICEF: Refugee and Migrant Crisis – Child Alert. **A deadly journey for children: The central Mediterranean migration route**. Disponível em < https://www.unicef.org/publications/files/EN_UNICEF_Central_Mediterranean_Migration.pdf>. Acesso em 16 Mai 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Acolhimento: 140 venezuelanos recebem certificados de curso de língua portuguesa na UFRR**. Disponível em < <http://ufrr.br/ultimas-noticias/4374-acolhimento-140-venezuelanos-recebem-certificados-de-curso-de-lingua-portuguesa-na->>. Acesso em 31 mai 2019.

VAN BUEREN, Geraldine. **The International Law on the Rights of the Child**. Dordrecht, Boston. P. 7. Martinus Nijhoff Pub., 1995

VARELLA, Marcelo D.; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WIERSMA, Jenneke E. et al. **The importance of Childhood Trauma and Childhood Life Events for Chronicity of Depression in Adults**. The Journal of Clinical Psychiatry.

70(7):983-9. P. 985. 2009. Disponível em <
https://www.researchgate.net/profile/BW_Penninx/publication/26716211_The_Importance_of_Childhood_Trauma_and_Childhood_Life_Events_for_Chronicity_of_Depression_in_Adults/links/5a3a4652458515889d2c1cbd/The-Importance-of-Childhood-Trauma-and-Childhood-Life-Events-for-Chronicity-of-Depression-in-Adults.pdf>.
Acesso em 3 abr 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Which country has hosted the most refugees?**
Disponível em <https://www.weforum.org/agenda/2015/12/which-country-has-hosted-the-most-refugees-this-century/>. Acesso em Jun 5 2017.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Which country has hosted the most refugees?**
Disponível em <https://www.weforum.org/agenda/2015/12/which-country-has-hosted-the-most-refugees-this-century/>. Acesso em Jun 5 2017.